

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

RONALDO SILVA DIMAS

**O RACISMO ESTRUTURAL E A CRIMINALIZAÇÃO DA AMEAÇA ESPIRITUAL:
UMA ATUALIZAÇÃO DA PERSEGUIÇÃO AO NEGRO NO BRASIL**

UBERLÂNDIA

2024

RONALDO SILVA DIMAS

**O RACISMO ESTRUTURAL E A CRIMINALIZAÇÃO DA AMEAÇA ESPIRITUAL:
UMA ATUALIZAÇÃO DA PERSEGUIÇÃO AO NEGRO NO BRASIL**

Dissertação apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de Mestre pelo Programa de Pós-
graduação em Direito da Universidade Federal de
Uberlândia.

Orientador: Professor Dr. Raoni Macedo
Bielschowsky

UBERLÂNDIA

2024

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

D582 2024	Dimas, Ronaldo Silva, 1994- O racismo estrutural e a criminalização da ameaça espiritual [recurso eletrônico] : uma atualização da perseguição ao negro no Brasil / Ronaldo Silva Dimas. - 2024. Orientador: Raoni Macedo Bielschowsky. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia, Pós-graduação em Direito. Modo de acesso: Internet. Disponível em: http://doi.org/10.14393/ufu.di.2024.113 Inclui bibliografia. 1. Direito. I. Bielschowsky, Raoni Macedo ,1985-, (Orient.). II. Universidade Federal de Uberlândia. Pós-graduação em Direito. III. Título. CDU: 340
--------------	--

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:

Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091
Nelson Marcos Ferreira - CRB6/3074



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Secretaria da Coordenação do Programa de Pós-Graduação em
Direito

Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3D, Sala 302 - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG,
CEP 38400-902

Telefone: 3239-4051 - mestradodireito@fadir.ufu.br - www.cmdip.fadir.ufu.br



ATA DE DEFESA - PÓS-GRADUAÇÃO

Programa de Pós-Graduação em:	Direito				
Defesa de:	Dissertação de Mestrado Acadêmico, número 204, PPGDI				
Data:	Vinte e três de fevereiro de dois mil e vinte e quatro	Hora de início:	14:30	Hora de encerramento:	16:30
Matrícula do Discente:	12212DIR009				
Nome do Discente:	Ronaldo Silva Dimas				
Título do Trabalho:	O racismo estrutural e a criminalização da ameaça espiritual: uma atualização da perseguição ao negro no Brasil				
Área de concentração:	Direitos e Garantias Fundamentais				
Linha de pesquisa:	Tutela Jurídica e Políticas Públicas				
Projeto de Pesquisa de vinculação:	Efetividade e Devolução de Conceitos Sociais				

Reuniu-se, utilizando tecnologia de comunicação à distância, a Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito, assim composta: Professoras/es Doutoras/es: Adelino José de Carvalho Dias - UNIUBE; Rodrigo Vitorino Souza Alves - UFU; e Raoni Macedo Bielschowsky - UFU - orientador do candidato.

Iniciando os trabalhos o presidente da mesa, Dr. Raoni Macedo Bielschowsky, apresentou a Comissão Examinadora e o candidato, agradeceu a presença do público, e concedeu ao discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação do discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir o senhor presidente concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, às/aos examinadoras/es, que passaram a arguir o candidato. Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando o candidato:

APROVADO.

Esta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre.

O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação interna da UFU.

Neste ato, e para todos os fins de direito, as/os examinadoras/es e o discente autorizam a transmissão ao vivo da atividade. As imagens e vozes não poderão ser divulgadas em nenhuma hipótese, exceto quando autorizadas expressamente pelas/os examinadoras/es e pelo discente. Por ser esta a expressão da vontade, nada haverá a reclamar a título de direitos conexos quanto às imagens e vozes ou quaisquer outros, nos termos firmados na presente.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos. Foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme foi assinada pela Banca Examinadora e pelo discente.



Documento assinado eletronicamente por **Raoni Macedo Bielschowsky, Professor(a) do Magistério Superior**, em 26/02/2024, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Vitorino Souza Alves, Professor(a) do Magistério Superior**, em 04/03/2024, às 22:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adelino José de Carvalho Dias, Usuário Externo**, em 05/03/2024, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Silva Dimas, Usuário Externo**, em 06/03/2024, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5212030** e o código CRC **EE3DCD27**.

Aos meus avós, João e Maria, exemplos máximos de honestidade e fé, que continuam a velar por mim ao lado do altíssimo.

Ao Maurício e a Elke, por sua iluminação, capaz de me mostrar o verdadeiro valor da amizade e das boas obras neste mundo.

AGRADECIMENTOS

Muito se passou desde o início dessa caminhada que agora encontra o seu fim. O processo de ingresso e depois de escrita do mestrado é marcado por todos os tipos de desafios que nos levam, muitas vezes, ao limite. Inobstante, é um processo singular de aprendizado e crescimento não somente intelectual, mas também afetivo. Por isso, é imprescindível lembrar, nesse momento de júbilo, aqueles que o tornaram possível.

Agradeço primeiramente a Deus por, mais uma vez, conceder-me a graça de seguir com meus estudos e concluir esse curso de Mestrado. Aos meus pais e ao meu irmão, Rodolfo que, mesmo vivendo vidas e trilhando carreiras distintas da que escolhi, jamais negaram apoio e confiança aos meus projetos.

Agradeço também a minha companheira Jennifer pelo amor, amizade e companheirismo, sem os quais essa caminhada não seria possível. Aos muitos amigos que sempre estiveram ao meu lado, os quais agradeço em nome do João de Deus Souza, meu maior apoiador, crente no meu sucesso quando eu mesmo desconfiava.

Agradeço também ao meu orientador, professor Raoni, pelo profissionalismo e cuidado com que me orientou e dirigiu o estágio de docência. O aprendizado colhido de nossa relação me servirá sempre de guia no trato com o direito.

Agradeço, por fim, ao estado de Minas Gerais que, por meio de sua Fundação ao Amparo e Pesquisa, permitiu com que eu me dedicasse a este estudo e possibilitasse a apresentação dos seus resultados nessa dissertação.

Quem foi que disse que amar é sofrer?
Quem foi que disse que Deus é brasileiro?
Que existe ordem e progresso
Enquanto a zona come solta no congresso?
Quem foi que disse que a justiça tarda mas não falha?
Que se eu não for um bom menino, Deus vai castigar?

Os dias passam lentos
Aos meses seguem os aumentos
Cada dia eu levo um tiro
Que sai pela culatra
Eu não sou ministro, eu não sou magnata

Eu sou do povo, eu sou um Zé Ninguém
Aqui embaixo as leis são diferentes
Eu sou do povo, eu sou um Zé Ninguém
Aqui embaixo as leis são diferentes

[...]

Zé Ninguém, Biquíni Cavado

RESUMO

O processo de formação do Estado e da sociedade brasileira é marcado pela exploração colonial e pelo racismo dela derivado, que explora e discrimina corpos negros há séculos. Deste modo, o presente estudo se esforça em compreender o problema referente à consideração da criminalização da Ameaça Espiritual, pelo Poder Judiciário, como uma expressão do racismo estrutural. Para isso, nos valem da pesquisa bibliográfica a fim de verificar como se dá a questão racial no Brasil, para o racismo poder ser considerado uma estrutura, explicando a intolerância religiosa que recai sobre as crenças de matriz africana e servindo de motor à seletividade do sistema penal pátrio. Partindo disso, passa-se a análise do Recurso Especial 12.990.21/SP, decisão paradigmática, que inovou o tratamento conferido à Ameaça Espiritual. O objetivo central da pesquisa, portanto, reside em verificar se esta decisão do Superior Tribunal de Justiça, responsável por criminalizar a Ameaça Espiritual, é uma manifestação do racismo estrutural. Quanto aos resultados, verifica-se, ao final, que, devido a seu caráter estruturante, o racismo não somente influencia como direciona às ações dos indivíduos e também do Estado, que se utiliza de seu poder punitivo para selecionar os tipos mais vulneráveis e menos prestigiosos da sociedade e lhes atribuir o estigma de criminoso. Nesse sentido, sendo negra a cor da criminalidade, a criminalização da Ameaça Espiritual, em meio à decisão exarada no Recurso Especial 12.990.21/SP, aparece como uma atualização da perseguição ao negro e a sua religiosidade.

Palavras-chave: Racismo Estrutural. Ameaça Espiritual. Seletividade Criminal.

RESUMEN

El proceso de formación del Estado y la sociedad brasileña está marcado por la explotación colonial y el racismo derivado de ella, que ha explotado y discriminado a los cuerpos negros durante siglos. Por lo tanto, el presente estudio se esfuerza por comprender el problema relacionado con la consideración de la criminalización de la Amenaza Espiritual por parte del Poder Judicial, como una expresión del racismo estructural. Para ello, nos valemos de la investigación bibliográfica con el fin de verificar cómo se manifiesta la cuestión racial en Brasil, para que el racismo pueda ser considerado una estructura, explicando la intolerancia religiosa que recae sobre las creencias de matriz africana y sirviendo como motor para la selectividad del sistema penal patrio. A partir de esto, se procede al análisis del Recurso Especial 12.990.21/SP, una decisión paradigmática que innovó el tratamiento otorgado a la Amenaza Espiritual. El objetivo central de la investigación, por lo tanto, radica en verificar si esta decisión del Superior Tribunal de Justicia, responsable de criminalizar la Amenaza Espiritual, es una manifestación del racismo estructural. En cuanto a los resultados, se observa, al final, que debido a su carácter estructurante, el racismo no solo influye, sino que también dirige las acciones de los individuos y del Estado, que utiliza su poder punitivo para seleccionar los tipos más vulnerables y menos prestigiosos de la sociedad y asignarles el estigma de criminal. En este sentido, siendo negra el color de la criminalidad, la criminalización de la Amenaza Espiritual, en medio de la decisión tomada en el Recurso Especial 12.990.21/SP, aparece como una actualización de la persecución al negro y su religiosidad.

Palabras-clave: Racismo estructural. Amenaza espiritual. Selectividad penal.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 RACISMO E INTOLERÂNCIA: O EPÍTETO DA SOCIEDADE BRASILEIRA	18
2.1 NEGRO: SUJEITO NÃO BEM-QUISTO NO PROJETO DE NAÇÃO BRASILEIRA	18
2.2 RAÇA, BRANQUEAMENTO E RACISMO (S)	26
2.3 O RACISMO ESTRUTURAL	33
3 O RACISMO, A INTOLERÂNCIA E A CRIMINALIZAÇÃO DA RELIGIOSIDADE NEGRA.....	43
3.1 A LAICIDADE DO ESTADO BRASILEIRO E O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA	43
3.2 A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA COMO EXPRESSÃO DO RACISMO ESTRUTURAL	51
4 O SUBPRODUTO DA ESTRUTURA RACISTA: A CRIMINALIZAÇÃO DA AMEAÇA ESPIRITUAL.....	58
4.1 SELETIVIDADE CRIMINAL E ESTEREOTIPIZAÇÃO: O NEGRO COMO CLIENTE PREFERENCIAL	59
4.2 O RECURSO ESPECIAL 12.990.21/SP E A CRIMINALIZAÇÃO DA AMEAÇA ESPIRITUAL	73
4.3 A CRIMINALIZAÇÃO DA AMEAÇA ESPIRITUAL COMO EXPRESSÃO DO RACISMO ESTRUTURAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO	79
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	93
REFERÊNCIAS.....	97

1 INTRODUÇÃO

A luta antiescravagista no Brasil durou séculos e vitimou milhares de corpos negros em busca de sua emancipação. Quando ela finalmente se concretizou, no entanto, a narrativa criada fez parecer que a liberdade permitida aos afro-brasileiros havia sido uma espécie de benesse, um favor concedido pela então Princesa Regente, glorificada como a salvadora e libertadora daqueles desafortunados.

De lá para cá, transcorreram-se 135 anos da promulgação desse diploma legal e 35 anos sob a égide da Constituição Federal de 1988, a qual indica a igualdade como um de seus aspectos basilares. Ante o transcurso do tempo, talvez se pudesse esperar que o teor de melanina produzida pela pele de um indivíduo não fosse mais um critério de diferenciação socioeconômico e que não servisse de baliza para a criação de políticas criminais. Todavia, realidade oposta se apresenta.

O Brasil, independente de sua antiga metrópole desde 1822, não se distanciou muito de seu antigo colonizador no tocante ao tratamento dispensado aos afro-brasileiros. O primeiro instrumento normativo que alterou a situação destas pessoas, não viu a luz antes de quase meio século após o grito de Dom Pedro I, às margens do rio Ipiranga.

Nessa esteira, desde a lei 581/1850, que proibia a entrada de escravos negros no Brasil, ainda se percorreram mais 38 anos até que a lei n.º 3.353 de 13 de maio de 1888, apelidada de Áurea, colocou fim à escravidão no país. Nesse ínterim, os africanos e seus descendentes que tiveram de habitar forçosamente essas terras, há milhares de quilômetros de onde repousavam seus ancestrais, não tiveram tratamento diverso daquele dispensado aos animais. Estas pessoas não eram mais que semoventes, para seus algozes, despidas de qualquer humanidade, sua função era apenas obedecer e enriquecer aqueles que os aturdiavam.

A partir do ano seguinte, com a Proclamação da República, influenciada pelos ideais positivistas que primavam pela razão e conferiam destaque à igualdade, seria de se esperar que os negros tivessem um novo papel nesta nova sociedade, indo além de meros animais de produção. Tal perspectiva restou fulminada pelo texto da Constituição de 1891. As fileiras negras, compostas em sua imensa maioria de homens e mulheres analfabetos e sem qualquer renda ou bens, foram excluídos do direito ao voto¹. As mudanças ficaram limitadas a onde o poder se encontrava.

¹ FAUSTO, Bóris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006, p. 251.

O que se viu, nos anos seguintes, foi a tentativa de eclipsar o passado escravocrata do Brasil, sem, contudo, oferecer às vítimas de séculos desse tipo de exploração, qualquer contrapartida ou mesmo a sua inclusão na (não tão) nova sociedade que se erigia. A isso, se somaram medidas que deixavam cada vez mais claro que o projeto de nação, imaginado pelo Brasil, jamais incluía o negro. Desde a criminalização de condutas, claramente direcionada às pessoas de origem africana, à doação de terras e estímulo à emigração de europeus brancos, em detrimento dos nacionais de pele negra, não foi possibilitado a esses últimos se integrarem ao corpo social, sua influência era sinal da inferioridade do povo brasileiro² e a mistura de seu sangue com o do branco europeu, produziria mestiços degenerados³.

Nesse diapasão, desde estudiosos do campo da medicina, como Nina Rodrigues, a escritores como Euclides da Cunha e Monteiro Lobato, consideravam que o branqueamento da população era fundamental para que o Brasil se tornasse uma nação desenvolvida, sendo a influência negra um entrave a tal intento. Os ideais racistas da elite local viam negativamente qualquer influência negra na formação da identidade brasileira, sendo a pluralidade racial, um obstáculo ao fortalecimento de uma nação que se via como branca⁴.

Ter essas questões em mente é fundamental para compreender como o racismo se deu e se dá no Brasil. Ainda que a realidade de discriminação seja diferente daquela ocorrida em outros países como os Estados Unidos ou a África do Sul, jamais houvera uma democracia racial como se sustentou⁵ e, por vezes, ainda se busca sustentar. O que se alterou, desde a independência do Brasil, foram as formas com que o racismo se manifesta, levando a crer que vivemos em uma realidade estruturalmente racista⁶.

Sob essa ótica, o racismo faz parte da ordem social⁷, de modo que as ações dos indivíduos e das instituições são guiadas e impregnadas por essa visão estigmatizante, de modo que, mesmo após mais de um século do fim da escravidão e do advento de uma ordem constitucional que prima (ou deveria primar) pela igualdade e combate à discriminação, o negro, sua cultura e religião permanecem condenados à perseguição e ao ostracismo social.

A religiosidade negra, sobretudo, proibida e combatida quando o Estado e a Igreja Católica se imiscuíam, não deixou de ser vista pelos estigmas do passado, quando uma suposta

² RODRIGUES, Nina. **Os africanos no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Instituto Nacional do Livro, 1976, p. 24-28.

³ MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. Petrópolis, Editora Vozes, 1999, p. 52.

⁴ MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**, p. 51.

⁵ FREYRE, Gilberto. Aspectos da influência africana no Brasil. **Revista del CESLA**, n. 7, p. 369-384, 2005.

⁶ ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

⁷ ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**, p. 47.

laicidade se tornou a tônica do Estado Brasileiro. Ainda que permitido, o culto às divindades negras jamais poderia gozar de aceitação e respeito em uma sociedade em que, para ser considerado nacional, era preciso que se praticasse o catolicismo⁸.

O que parte dos cultos de origem africana teve de fazer para não ser relegado ao esquecimento, foi disfarçar o culto de suas divindades, travestindo-os com elementos do catolicismo reinante, originando um processo verdadeiramente sincrético, que acabou por originar religiões como a umbanda, com elementos do candomblé, do catolicismo, da tradição indígena e do espiritismo kardecista⁹.

A religiosidade negra, assim como seus sistemas filosóficos e concepções metafísicas, eram e ainda são taxadas como magia negra, superstição e fetichismo¹⁰, recaindo ainda a dúvida se seriam suas divindades classificadas como deuses ou demônios. Sob esta mesma visão, seus líderes religiosos seriam pessoas que, mesmo bem-intencionadas, careceriam de instrução e esclarecimento para poderem louvar e servir a Deus da forma adequada¹¹.

Essa visão distorcida advém de uma cosmovisão tipicamente europeia e cristã, fundada na pretensão de que o plano metafísico se limita à dualidade, do bem contra o mal. Sendo as religiões de matriz africana minoritárias, e não comungando com a concepção cristã do sagrado, busca-se, equivocadamente, enquadrá-las nos parâmetros estabelecidos pela religião hegemônica. Na incapacidade ou no desinteresse em compreender essas diferenças, nasce a intolerância, que leva à perseguição e à violência.

Soma-se a isso, a seletividade do sistema punitivo brasileiro. Nele, ainda que alegadamente, a legislação penal seja produzida sem ser direcionada a este ou aquele indivíduo em específico, o mesmo não pode ser sustentado em relação a sua aplicação. Com isso, por meio desta criminalização secundária, elegem-se os comportamentos e indivíduos aos quais o sistema punitivo voltará os olhos e ações e agirá com maior rigor¹².

Diante da impossibilidade do Estado em identificar e punir todos os delitos praticados, as forças de persecução criminal, dentre elas, o Judiciário, criam o estereótipo¹³ do criminoso e

⁸ CANTUÁRIA, Priscila Ceccatto de. **A religiosidade negra em uma sociedade estruturalmente racista: A liberdade de fé dos povos tradicionais de Terreiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade d Coimbra. Coimbra, 2015, p. 8.

⁹ CANTUÁRIA, Priscila Ceccatto de. **A religiosidade negra em uma sociedade estruturalmente racista**, p. 9.

¹⁰ NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado**. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016, p. 138-139.

¹¹ MACEDO, Edir. **Orixás, caboclos e guias: deuses ou demônios?**. São Paulo: Universal Produções, 1988, p. 5.

¹² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *et. al.* **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 43.

¹³ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro, Revan, 2002, p. 175.

elegem quais desvios perseguir. Feito isto, não há nenhuma surpresa se esta seleção se der em razão de estereótipos, que recaem sobre os grupos tradicionalmente marginalizados: o pobre, de pouca educação e, principalmente, o negro.

Nesse sentido, surge o Recurso Especial 1299021/SP, julgado em 2017, no qual a ameaça espiritual, conduta até então ignorada pelo direito penal, passou a ser tida como meio idôneo para a prática do crime de extorsão. Em sua justificativa para seguir por tal caminho, o relator do processo, Ministro Rogerio Schietti aduz que, por conta da crença de boa parte do povo brasileiro em forças de natureza espiritual, não seria possível afirmar que elas não tivessem o condão de constranger o homem médio¹⁴.

Esse temor em forças dessa natureza, entretanto, além de não abranger outras expressões religiosas que não as de origem afro-brasileira, é representativo da crença racista difundida, desde os tempos coloniais, que associa as religiões de matriz africana com a produção de malefícios por meios sobrenaturais¹⁵. Essa decisão vai ao encontro do paradigma do racismo estrutural, proposto por Silvio Almeida¹⁶, segundo o qual, o racismo não é uma exceção nem mesmo quando se fala em decisões proferidas por Tribunais Superiores. Ao contrário, estes órgãos apenas conferem voz ao modo normal com que se enxerga o negro e sua religiosidade, perseguindo e criminalizando como se faz desde o desenraizamento dos primeiros africanos.

O problema central que move este texto é, portanto, verificar se o racismo estrutural presente na sociedade brasileira, resultado do processo de colonização no qual, desde a gênese do país, explora, exclui e extingue corpos negros, também se manifesta no Poder Judiciário, por meio da intolerância e perseguição às religiões de matriz africana, consubstanciado na criminalização da Ameaça Espiritual.

O objetivo desta dissertação é investigar se a criminalização da Ameaça Espiritual pelo Superior Tribunal de Justiça, é resultado do racismo estrutural no Brasil, e como ele se expressa em suas decisões. Para que isso possa ocorrer, objetiva-se, em específico, analisar o racismo no Brasil, observando suas peculiaridades e o modo como o repúdio ao negro se adaptou ao longo dos tempos, tornando-se um elemento estruturante da sociedade. Além disso, examinar a

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.299.021/SP. Recorrente: Priscila Estephanovichil. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 14 de fevereiro de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443441956/recurso-especial-resp-1299021-sp-2012-0002922-6/relatorio-e-voto-443441977?ref=serp>. Acesso em: 30 ago. 2023.

¹⁵ MAGGIE, Yvonne. **Medo do Feitiço: relações entre magia e poder no Brasil**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992, p. 22.

¹⁶ ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**.

relação estabelecida entre o racismo estrutural e a intolerância religiosa, conferindo centralidade à relação entre laicidade do Estado, liberdade religiosa e a intolerância contra as religiões afro-brasileiras. E, por fim, explorar a criminalização da Ameaça Espiritual, considerando, para tanto, a seletividade criminal na qual o processo em que isto se deu está envolto e como isto evidencia a expressão do racismo estrutural nas decisões judiciais no Brasil.

Quanto à metodologia, primeiramente realiza-se uma pesquisa bibliográfica, partindo da premissa proposta por Silvio Almeida, junto dos trabalhos de outros pesquisadores que se debruçam sobre o racismo a fim de compreender a singularidade com que se dá o racismo no Brasil, e como isso se traduz em uma realidade de violência e intolerância aos cultos de origem africana.

Para isso, tendo em mente o processo de formação da sociedade brasileira, em meio à exploração colonial das potências ibéricas, verificaremos a extensão do racismo enquanto estrutura da sociedade, estendendo-se para além de aspectos meramente étnicos/fenotípicos, alcançando a totalidade da mundivisão de origem africana e, conseqüentemente, a sua religiosidade.

Além disso, partindo dos trabalhos de Eugênio Raul Zaffaroni¹⁷ e Alessandro Baratta¹⁸, buscaremos compreender como se dá a criação de estereótipos por um sistema penal governado pela seletividade, e, valendo-nos dos trabalhos das pesquisadoras Ana Flauzina¹⁹ e Thula Pires²⁰, entender como esse sistema perseguidor, preferencialmente, de homens e mulheres negros se apresenta no Brasil, expressando-se, também, nas decisões do Poder Judiciário.

Em meio a isso, apresentaremos a Ameaça Espiritual, buscando compreender o seu conteúdo e significado, em meio à análise do Recurso Especial 12.990.21/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como o processo que o originou, a fim de se compreender os fatos, as discussões e os argumentos utilizados pelo órgão julgador que acabaram por criminalizar a referida conduta.

¹⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *et. al. Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal.

¹⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro, Revan, 2002, p. 175.

¹⁹ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão: O sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

²⁰ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos**. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro 2013.

Em verdade, a temática da Ameaça Espiritual foi tema de debate de outros processos, transitados em diferentes Tribunais Estaduais²¹, todavia, na maioria dos casos, a discussão a respeito dessa conduta estar ou não abarcada pela lei penal não tinha papel de centralidade, sendo apenas uma questão incidental.

Diante da variedade de posicionamentos, invariavelmente, caberia ao Superior Tribunal de Justiça, como órgão jurisdicional ao qual se atribui o dever de unificar a jurisprudência infraconstitucional e ditar o modo como essas leis devem ser interpretadas, o papel de dirimir a celeuma e indicar o posicionamento a ser seguido quando semelhante discussão fosse novamente apresentada ao Poder Judiciário.

Em razão do Código Penal não criminalizar expressamente a Ameaça Espiritual, seria necessária uma análise hermenêutica do diploma legal, a fim de verificar se o mesmo comportaria a inclusão dessa conduta em algum de seus dispositivos. O STJ, como órgão responsável pela uniformização da interpretação dada à legislação federal, é quem detém a prerrogativa para dirimir tal desacordo.

Deste modo, no lugar de analisarmos diferentes decisões, com diferentes resultados, passíveis de serem contrários ao julgamento do órgão que, em última análise, tem a incumbência de definir o modo como a questão deve ser dirimida, optamos pela escolha do veredito, a servir de paradigma para esse estudo, dentre aquelas proferidas pelo Superior Tribunal.

Feita essa primeira filtragem, passamos à busca, no sítio eletrônico de jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, pelo assunto “ameaça espiritual”, o que resultou em 5 acórdãos diferentes. Dos resultados obtidos, dois não se referiam a Ameaça Espiritual²², outros dois abordavam a temática, mas, de forma secundária²³, ou partiam da posição já concretizada no Recurso Especial 12.990.21/SP²⁴. Sendo este o julgamento paradigmático que fornece a interpretação a ser dada à ameaça espiritual, entendemos ser ele o mais adequado a este estudo.

Inobstante, não limitaremos a análise ao acórdão que colocou fim ao processo. Na verdade, procederemos com o escrutínio de todo o processo de modo a compreender os fatos,

²¹ Cf. 0082737-07.2017.8.16.0014/TJPR; 07059251520208070017/TJDFT; 15116311320208260050/TJSP.

²² Cf. Recurso Especial 1031617 e Recurso em Habeas Corpus 44218.

²³ Cf. Habeas Corpus 697581.

²⁴ Cf. Agravo em Recurso Especial 1009662.

argumentos e decisões ocorridas no curso da ação, na tentativa de compreender, com mais profundidade, o modo como se obteve a decisão de criminalizar a ameaça espiritual.

Por fim, quanto à metodologia, em lugar de se construir um item neste trabalho especificamente para tratar da Ameaça Espiritual e das particularidades atinentes a ela, preferimos analisá-la juntamente da decisão supracitada que, em última análise, ofereceu os contornos com que ela tem sido considerada no direito brasileiro.

Com o julgamento do Recurso Especial 12.990.21/SP, o Superior Tribunal de Justiça analisa diretamente essa discussão, decidindo que o temor na ocorrência de um mal espiritual seria meio idôneo para a prática do crime de extorsão, e não acolhendo os argumentos de que tal desfortúnio fosse impossível de se realizar ou mesmo de constranger a maioria das pessoas. A partir de então, esse entendimento acaba sedimentado e serve de norte aos julgamentos seguintes que recaiam sobre uma demanda semelhante. Por isso, nos valemos dessa decisão em detrimento das demais.

Dito isto, partindo da premissa de que o racismo no Brasil se reveste de um caráter estruturante para a sociedade, determinando o modo de ser e agir não somente dos indivíduos, mas das instituições brasileiras, influenciando na criação de estereótipos e na seletivização do sistema penal-punitivo brasileiro, buscaremos compreender de que modo essa realidade consubstancia-se na decisão do Superior Tribunal de Justiça ao criminalizar a Ameaça Espiritual.

2 RACISMO E INTOLERÂNCIA: O EPÍTETO DA SOCIEDADE BRASILEIRA

Os primeiros negros africanos chegaram ao Brasil no mesmo século em que os portugueses, capitaneados pela expedição de Pedro Álvares Cabral. Com aqueles destinados à servidão e esses ao senhorio, estabeleceu-se, na confluência deles com os povos originários que aqui já residiam, a base humana no que acabou por originar o povo e a sociedade brasileira.

Esta, fundada sobre bases escravocratas, tomou o negro como um indivíduo desumanizado, alçado ao plano da existência com o único propósito de servir. Se descolando desse mister, restou-lhe o papel de indesejável, de objeto para estudos científicos e estratégias históricos direcionados a um fim no qual sua condição de subalterno e explorado se eternizasse.

Nesse capítulo inicial, teremos em vista tratar dessas questões, buscando compreender a razão de o racismo se dar de forma estrutural no Brasil, traduzindo-se no modo “normal” de enxergar o negro e tudo o mais relacionado a ele. Para isto, visaremos compreender de que forma o negro fora concebido no projeto de nação que se seguiu à independência do Brasil e do papel da ciência, sociologia e direito na manutenção da exclusão desses indivíduos até os dias atuais.

2.1 NEGRO: SUJEITO NÃO BEM-QUISTO NO PROJETO DE NAÇÃO BRASILEIRA

O Brasil, desde sua independência, quando passou a reger-se sem a influência de sua antiga metrópole e, mesmo após a Proclamação da República, jamais incluíra o negro no seu projeto de nação. Primeiro como escravos e depois como indesejados, o brasileiro de cor sempre foi visto como um estrangeiro em seu próprio país, um não bem-quisto nas terras onde derramou seu sangue e suor em proveito de outros.

Em 7 de setembro de 1822 o Brasil declarava a sua independência da Coroa Portuguesa após três séculos de submissão. De forma diferente de seus vizinhos sul-americanos, todavia, não se adotou a República como forma de governo, preferindo as elites locais manter no poder um dos membros da mesma família real que governava sua antiga metrópole como imperador. No âmbito social, a escassez de mudanças acompanhou o que acontecia na política.

Esse acontecimento aparentemente revolucionário, como tantos outros na história do Brasil, não envolveu as camadas mais pobres da população, passando a elas quase despercebido,

uma vez que a estrutura de poder se mantinha. O que se viu foi um acordo feito pela elite local, porquanto a libertação do jugo lusitano, lhes permitiria desfrutar de maior independência, ampliando as suas possibilidades de negócios.

O escravismo, sistema que conferia sustentação à economia agrária do país, não sofreu nenhum abalo. As mesmas elites que queriam a independência, viam no trabalho escravo, algo essencial para poderem continuar a enriquecer, não sendo a alforria desses corpos uma possibilidade plausível, tanto, que, da declaração capitaneada por Dom Pedro I e a assinatura da Lei Áurea, por sua neta, transcorreram 66 anos.

Nesse ínterim, e assim como já ocorria, desde meados do século XVI, quando os primeiros africanos foram desenraizados de sua terra natal e trazidos a uma terra estranha para serem explorados, as condições de vida do negro escravizado eram brutais:

Embora os números apurados variem, há dados sobre a alta taxa de mortalidade dos escravos negros no Brasil, especialmente das crianças e dos recém-chegados, quando comparada, por exemplo, à da população escrava nos Estados Unidos. Observadores de princípios do século XIX calculavam que a população escrava declinava a uma taxa entre 5 e 8% ao ano. Dados recentes revelam que a expectativa de vida de um escravo do sexo masculino, ao nascer, em 1872, era de 18,3 anos, enquanto a da população como um todo era de 27,4 anos. Por sua vez, um cativo homem nascido nos Estados Unidos em torno de 1850 tinha uma expectativa de vida de 35,5 anos²⁵.

Não é de se espantar que a perspectiva de vida de um escravo no Brasil fosse tão ínfima. À época da independência, o eixo econômico do Brasil se deslocava da extração de ouro em Minas Gerais, para a produção e exportação de café, na região do Vale do Paraíba. O regime de *plantation*, caracterizado pela plantação de um único produto em vastidões de terras, tinha na mão-de-obra escrava o seu modo de ser.

Os escravos deixavam os lugares onde eram encarcerados, antes que o sol saísse e somente regressavam a estas senzalas quando o astro já muito havia se posto. Constantemente vigiados e punidos pela menor infringência às regras impostas por seus senhores, tinham ainda de sofrer sua exploração diante das intempéries do clima, munidos de trapos e mal alimentados, seus direitos se resumiam a “3Ps”: pano, pão e pau²⁶.

Ao seu senhor, cabia a obrigação de conceder ao cativo aquilo que lhe cabia. Seria imperioso vestir o negro para que suas intimidades não se mostrassem observáveis, ao mesmo

²⁵ FAUSTO, Bóris. **História do Brasil**, p. 54.

²⁶ ANTONIL, André João. **Cultura e opulência do Brasil**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1982, p. 91.

tempo que devia o senhor prover o sustento de seu escravo e fornecer-lhe o castigo adequado sempre que se fizesse preciso. É imperioso destacar que, enquanto os dois primeiros “P” eram dados com economia, o terceiro ia ao encontro de seus destinatários em abundância.

Sempre houve, todavia, em menor ou maior grau, quem criticasse a realidade escravocrata brasileira. Ainda nos primórdios do Brasil independente, no curso da Assembleia Constituinte de 1823, José Bonifácio de Andrada e Silva pugnou pelo fim da herança escravista, aduzindo que, sem a emancipação dos escravizados, não seria possível constituir um exército e marinha fortes, assim como os ideais liberais, aos quais fazia coro, jamais poderiam se concretizar de forma plena²⁷.

Décadas depois, o também político e jurista Joaquim Nabuco, posicionou-se frontalmente contra a escravidão no Brasil. Ferrenho adepto do movimento abolicionista, entendia que o Brasil era precisamente retratado na pintura do mercado de escravos do Cais do Valongo²⁸, local que figurava como o ponto de chegada dos escravos traficados ao Brasil, hoje tombado como Patrimônio Histórico da Humanidade.

Apesar das vozes dissonantes, para parcela considerável da população, em especial, àquela que detinha o poder para alterar a realidade da escravidão, a prática era algo perfeitamente normal e até mesmo justificável aos olhos de Deus e da ciência.

No Brasil, a religião católica, que era oficial, não combatia a escravidão. Conventos, clérigos das ordens religiosas e padres seculares, todos possuíam escravos. Alguns padres não se contentavam em possuir legalmente suas escravas, eles as possuíam também sexualmente e com elas se amigavam. Alguns filhos de padres com escravas chegaram a posições importantes na política do Império. O grande abolicionista José do Patrocínio era um deles. Com poucas exceções, o máximo que os pensadores luso-brasileiros encontravam na Bíblia em favor dos escravos era a exortação de São Paulo aos senhores no sentido de tratá-los com justiça e equidade²⁹.

Além disso, se a escravidão era uma prática retrógrada, contrária aos valores da liberdade e da igualdade, cada vez mais propagandeados no século XIX, isso não importava aos

²⁷ DOLHNIKOFF, Miriam. **O Pacto Imperial**: origens do federalismo no Brasil. Rio de Janeiro: Globo, 2005, p. 51.

²⁸ NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. Londres: Typographia de Abraham Kingdon e Ca., 1883, p. 2.

²⁹ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 3. ed. Rio de Janeiro: Martins Fontes Paulista, 2002, p. 49.

proprietários de escravos, a necessidade de braços para lavrar suas terras continuava sendo prioridade³⁰.

Por esta razão, tendo em vista que a criação de uma criança negra até que ela pudesse desempenhar a função para a qual existia, era mais cara e demorada que trazer da África um indivíduo já apto ao trabalho, o tráfico de escravos era fundamental para que a estrutura escravocrata se mantivesse hígida.

Desde os anos iniciais do Império do Brasil, a Grã-Bretanha, potência máxima econômica e militar do período, pressionava as nações que ainda se utilizavam do tráfico negreiro, para que cessassem com a prática. Por esta razão, ainda em 1831, fora aprovado pelo Estado Brasileiro a legislação que, supostamente, faria cessar o comércio de escravos, naqueles moldes. O episódio, contudo, não passou de um estratagema do governo local, servindo a referida lei apenas para acalmar os distúrbios diplomáticos que enfrentava junto ao seu maior credor. Nesse ínterim, novas levas de corpos negros eram despejados nos portos brasileiros, sob a proteção das autoridades locais³¹.

Em 1845 foi aprovado pelo congresso britânico o ato que passou a ser conhecido como *Bill Aberdeen*, que autorizava a marinha britânica a atacar embarcações utilizadas no tráfico de escravos. A mudança, certamente, não foi bem aceita entre aqueles que contavam com o silêncio do Estado Brasileiro para manter seus negócios, vez que, agora, o empreendimento apresentava riscos crescentes. Inobstante, acabou aprovado pelo legislativo brasileiro, a lei n.º 581/1850. O diploma legal, que acabou conhecido pelo nome do então Ministro da Justiça, Eusébio de Queiroz, proibiu finalmente a entrada de africanos escravizados no Brasil, tornando crime a sua inobservância.

Em razão disso, tendo em vista a proibição do tráfico negreiro, era de se prever que, diante das condições desumanas com que eram tratados os cativos negros, o que levava a baixa expectativa de vida, estaria a escravidão fadada a extinção em um futuro não tão distante, se não pelo fim da exploração, pela extinção dos negros escravizados, em terras brasileiras.

A outra opção, era a abolição da escravatura, repudiada pelos senhores de escravos e vista por eles e por parte considerável da população como capaz de colapsar a economia nacional, se realizada a curto prazo³². Assim, seguiram-se outras iniciativas legislativas que de

³⁰ GOMES, Laurentino. **Escravidão**: da independência do Brasil à Lei Áurea. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2022. *E-book*, p. 113.

³¹ GOMES, Laurentino. **Escravidão**: da independência do Brasil à Lei Áurea, p. 113.

³² FAUSTO, Bóris. **História do Brasil**, p. 192.

forma lenta e gradual, intentavam alcançar o fim da escravidão, como a Lei do Ventre Livre e a dos Sexagenários.

A primeira, aprovada em 1871, declarava livres todos os filhos de escravas nascidos, a partir de então. Até a alforria, contudo, viveriam com suas mães pelos primeiros 8 anos de vida, momento no qual seus senhores deveriam escolher se eles permaneceriam em sua propriedade ou se passariam à tutela do Estado, até que se atingisse 21 anos, recebendo em troca, nesse caso, uma indenização de 600 mil réis. Na prática, a maioria destas crianças continuou vivendo a sina de seus progenitores, conhecendo a liberdade apenas em 1888, com a Lei Áurea³³.

Em relação à Lei dos Sexagenários, aprovada em setembro de 1885, também pouco se pode dizer de sua efetividade. Segundo ela, o escravo emancipava-se de seu senhor ao atingir 60 anos. Conforme supracitado, a expectativa de vida da população escrava, à época, não chegava à metade desse número. Àqueles que, por alguma eventualidade conseguissem suportar as agruras da exploração por tamanho período, para gozar a sua liberdade, precisariam, ainda, indenizar seu senhor ou, trabalhar para ele por mais 3 anos³⁴.

O movimento derradeiro para pôr fim à escravidão veio com a aprovação da Lei 3.353, de 13 de maio de 1888, comumente associada à Princesa Isabel de Bragança, regente à época, a quem coube a sanção do texto. Ali, ainda que enfrentando a resistência daqueles que tinham em seus escravos, parcela considerável de seu patrimônio³⁵, a escravidão foi extinta, mas não a lógica escravocrata.

O destino dos, agora, ex-escravos variou a depender da região em que residiam, em comum, sobretudo, havia o descaso do Estado para com todos. Em alguns estados, como no interior de São Paulo, optou-se pelos trabalhadores que emigraram da Europa desde antes da abolição, para trabalhar nas fazendas de café, em detrimento dos nacionais de pele negra³⁶.

Ainda que os recém-libertos tenham passado toda a sua vida desempenhando funções nas quais, agora, se viam substituídos por estrangeiros, era preferível, aos olhos de seus antigos senhores, empregar quem tivesse a cútis mais parecida com a sua, e fosse originário do continente onde se considerava estar o desenvolvimento e a civilização, ainda que, de forma irônica, esses mesmos indivíduos tenham deixado tal lugar, em busca de melhores oportunidades. Isso se deve, sobretudo

³³ GOMES, Laurentino. **Escravidão.**, p. 399.

³⁴ CANTUÁRIA, Priscila Ceccatto de. **A religiosidade negra em uma sociedade estruturalmente racista**, p. 33.

³⁵ FAUSTO, Bóris. **História do Brasil**, p. 220.

³⁶ FAUSTO, Bóris. **História do Brasil**, p. 221.

[à] sociedade livre, ainda apegada à condição cativa do negro, [que] não estava disposta a negociar com quem, até ontem, era um servo, uma propriedade, e não há conhecimento de que um plano para a integração dos filhos dos libertos ao sistema educacional tenha sido levado a cabo. Sem políticas estatais para permitir a inclusão social do negro, a marginalização e a pobreza foram as consequências óbvias³⁷.

Observa-se que, antes da abolição, apesar de o negro representar não mais que uma propriedade, ainda assim, era uma que detinha valor. Com sua liberdade, contudo, ele tornava-se um empecilho, um entrave ao projeto de nação brasileira, uma que se via e que queria ser vista como branca. O negro era um *outsider*, alguém que não merecia o título de cidadão, bem como qualquer benesse que proviesse do Estado e por não poder mais ser escravizado, constituía-se, definitivamente, em um ser que não tinha espaço naquela sociedade.

Deixar de ser escravo não fez com que o estigma da exploração e subjugação se descolasse no negro. Apesar de livre das senzalas, as oportunidades de trabalho e de integração social não alcançaram os recém-libertos:

Liberto, porém, já não sendo de ninguém, se encontrava só e hostilizado, contando apenas com sua força de trabalho, num mundo em que a terra e tudo o mais continuava apropriada. Tinha de sujeitar-se, assim, a uma exploração que não era maior que dantes, porque isso seria impraticável, mas era agora absolutamente desinteressada do seu destino³⁸.

Uma vez livres, esses infelizes foram jogados à própria sorte, sem que lhes fosse prestada qualquer assistência para que estudassem ou encontrassem um emprego que lhes fornecesse o seu sustento. Na incapacidade de encontrar melhor retiro, muitos acabaram por regressar aos seus antigos locais de exploração, recebendo soldos ínfimos, em troca. Várias décadas após o fim da escravidão ainda seria possível encontrar descendentes de escravos, vivendo nos mesmos lugares e desempenhando funções idênticas, e em condições não muito distintas das de seus antepassados³⁹.

Essa situação se estendeu à boa parte dos recém-libertos, pois, mesmo com o fim do trabalho escravo e sua substituição pelo trabalho livre,

³⁷ CANTUÁRIA, Priscila Ceccatto de. **A religiosidade negra em uma sociedade estruturalmente racista**, p. 34.

³⁸ RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Global, 2015, p. 175.

³⁹ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**, p. 51.

[..] As estratégias de dominação antecipadamente estabelecidas fizeram com que o antigo escravo não entrasse sequer como força secundária na dinâmica desse processo, ficando como borra, sem função expressiva. O Brasil arcaico preservou os seus instrumentos de dominação, prestígio e exploração e o moderno foi absorvido pelas forças dinâmicas do imperialismo que também antecederam à Abolição na sua estratégia de dominação⁴⁰.

Após a Lei Áurea, alçou-se o negro a posição de igualdade, perante a lei, em relação aos seus compatriotas de pele branca. Essa igualdade, no entanto, não passou de um mito para ocultar as abissais desigualdades sociais, políticas e econômicas que se estabeleciam entre os diferentes grupos raciais. Os brasileiros de pele preta tiveram de lutar para sobreviver em uma sociedade secularmente racista, na qual as formas de seleção cultural, profissional, política e étnica existiam, para fazer com que eles permaneçam recolhidos às camadas mais subalternas e oprimidas da sociedade, sem qualquer perspectiva de ascensão⁴¹.

Isso ocorre, pois, para que o negro pudesse se incluir numa categoria que estava à procura de direitos, era fundamental que, antes de mais nada, ele se entendesse e fosse tido como um sujeito apto a ter e exercer direitos, o que lhes fora negado pela desumanização do sistema escravagista⁴², e continuado pelos ideais racistas.

A escravidão propriamente dita, deu lugar a outra mais insidiosa, marcada, senão pela mesma exploração, por outra igualmente ultrajante, reflexos da objeção nutrida para com os negros. A ausência de ações estatais a fim de corrigir essas distorções, jogou milhares de indesejados nas sarjetas e estradas, largados à própria sorte. Sem terras, moradia ou formas de obter o seu sustento, e contando com o silêncio social, político e jurídico de então⁴³, formaram o grosso das camadas mais pobres da população que passaram a viver em condições não muito distantes de seus antigos cativos.

Ao direito, coube a função de tentar resolver esse problema. O Código Penal de 1890, primeiro da República, de forma bastante seletiva, elencou e criminalizou práticas associadas à cultura, religião e às próprias condições sociais nas quais os negros viviam. O capítulo XIII era todo destinado ao tratamento “dos vadios e capoeiras”, prevendo pena de prisão a quem praticasse “exercícios de agilidade e destreza corporal” e não exercesse nenhuma profissão.

⁴⁰ MOURA, Clóvis. **Dialética radical do Brasil negro**. 2ª ed. São Paulo: Fundação Maurício Grabois co-edição com Anita Garibaldi, 2014, p. 152.

⁴¹ MOURA, Clóvis. **Dialética radical do Brasil negro**, p. 219.

⁴² BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 44.

⁴³ FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1972, p. 31.

A esses últimos, se condenados por serem “vadios” ou “vagabundos”, deveriam comprometer-se perante o Estado a encontrar ocupação no prazo máximo de 15 dias. Aqui se fechava o cerco em relação aos negros, não existia trabalho e não trabalhar era crime. A mendicância também não era uma opção, uma vez que também era prática proibida e passível de prisão pelo referido diploma legal.

Se não bastasse, as práticas religiosas de origem africana também eram desaconselhadas. O exercício de “espiritismo” e outros tipos de “magias”, atentavam contra a saúde pública e poderiam levar seu praticante à prisão por até seis meses. Cabe salientar, no entanto, que tais vedações se davam em meio a um propagandeado laicismo estatal, conforme será melhor abordado adiante.

O que se observa é o sentimento anti negro nutrido não somente pelas camadas mais altas da população, mas pelo próprio Estado. A repressão perpetrada contra o negro, sua cultura, religião e até mesmo às poucas formas de sobreviver que lhes foram outorgadas, eram práticas institucionalizadas, oriundas de uma sociedade distópica que impedia o negro de viver conforme as regras estabelecidas e, ao mesmo tempo, punia-o por isso.

Isto posto, aos cidadãos pretos, sobre os quais se planejou até mesmo a deportação em massa para a África, quando a Lei Áurea lhes tirou a utilidade mercadológica⁴⁴, não se nutriu um sentimento de gratidão, pelos séculos de serviços prestados sem qualquer contraprestação que não os já referidos “3Ps”, ou de reparação por, em igual período, reduzir esses seres humanos à condição de animais de trabalho. Em lugar disso, passaram a ser vistos como alienígenas em uma sociedade que não os desejava, uma na qual a cor da sua pele era e continuou sendo, pelos anos que se seguiram, elemento suficiente para continuar a lhes negar sua humanidade e qualquer dignidade que dela decorresse.

Os reflexos disso são sentidos até hoje, os negros continuam a ser a parcela da população com menos anos de estudos, menores médias salariais e, conseqüentemente, compõem o grosso das camadas mais pobres da sociedade brasileira. A subjugação do corpo negro trocou a escravidão por novas formas de dominação, em uma versão imiscuída nas próprias estruturas sociais, e marcada por um racismo mutável e adaptável, sempre pronto a oferecer justificativas para o tratamento truculento e desumanizado despendido ao afro-brasileiro.

⁴⁴ OLIVEIRA, Ariadna Moreira Basílio de. **Religiões afro-brasileiras e o racismo**: contribuições para a categorização do racismo religioso. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2017, p. 34.

2.2 RAÇA, BRANQUEAMENTO E RACISMO (S)

Apesar de o *homo sapiens* ser uma espécie bastante diversificada, com indivíduos populando todos os continentes ao redor da Terra, a ciência acabou por constatar que essa diversidade não seria suficiente para que se sustentasse a existência de diferentes raças de humanos, em especial, por conta de características fenotípicas, como a cor da pele. No aspecto social, por outro lado, o conceito de raça, fundado nessas mesmas características, prosperou e acabou internalizado por sociedades como a brasileira.

No Brasil, primeiramente, a cor da pele serviu de justificativa para escravizar os indivíduos oriundos do continente Africano. Depois, com a liberdade desses corpos, não sendo mais possível explorá-los como antes, a tônica dessa sociedade passou a ser a de excluí-los. A justificativa se encontrava nas diferenças das supostas raças, a cor da pele influenciaria o nível de inteligência, sociabilidade e até mesmo de periculosidade social do indivíduo, em uma hierarquia na qual a *cútis* preta era a mais inferior e próxima da barbárie.

Se com a Lei Áurea a escravidão deixou de existir, oficialmente, no Brasil, a estigmatização do ex-escravo, conforme já asserido, não tomou o mesmo caminho. Apesar de a exploração do homem pelo homem ser prática que remonta há tempos imemoriais, não sendo uma invenção dos europeus, quando da ocupação das Américas, a que aqui se estabeleceu, adquiriu um caráter singular, o da escravidão pela cor da pele.

Há mais de 2.300 anos, o filósofo grego Aristóteles considerava ser natural existir um ser que ordenava e outro que obedecia, podendo o primeiro se valer de sua inteligência ou força para submeter o segundo. Sob sua ótica, a utilidade de semelhantes servos não se distanciava muito da que se viu no Brasil: escravos tinham, essencialmente, a mesma serventia que um animal doméstico. Ademais, ainda que buscasse conclusão diferente, acabou por constatar que não seria possível encontrar em um indivíduo, aspectos físicos capazes de definir se um homem nasceria para o senhorio ou para a servidão⁴⁵.

Dito isto, ainda que a escravidão fosse justificável, sob tal concepção, não haveria no escravo um sob aspecto de sua fisiologia que permitisse a sua identificação como tal. Isto muda, sobretudo, quando a importação de africanos para o trabalho no continente americano tem sua gênese. A condição servil não mais decorria de dívidas, prisão por guerra ou por sua religião,

⁴⁵ ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010, p. 4-5.

como em outros episódios ao longo da história humana, mas, por um elemento muito mais facilmente identificável, a cor da pele.

Nesse sentido, não faltaram teorias pretensamente científicas que visavam provar que a “raça negra” carecia de desenvolvimento, razão pela qual, primeiro a escravidão e depois o ostracismo, seriam práticas aceitáveis para o tratamento desses seres (não) humanos. Obras como a de Charles Darwin serviram a esse propósito.

Ainda que os estudos do naturalista britânico sejam voltados à compreensão do conceito de evolução, que entende, por exemplo, que o homem e o macaco descenderam de um ancestral em comum, um aspecto de sua obra acabou por ser usado como justificativa para as diferenças entre os povos e a consequente dominação de uns pelos outros, a seleção natural.

Segundo Darwin, o número de indivíduos que nascem é significativamente maior do que o dos que conseguem sobreviver. Nesse sentido, apenas os mais aptos conseguiriam resistir, de modo que, ao longo dos tempos e das gerações, as características que fossem prejudiciais acabariam extirpadas, ao passo que, aquilo que se mostrasse favorável à sobrevivência, restaria preservado⁴⁶. Disso, surgiu o que passou a ser conhecido como *darwinismo social*.

Este, consubstancia-se na importação do conceito de Darwin, da esfera biológica para a social. Segundo esta visão, os seres humanos seriam naturalmente desiguais, com alguns se mostrando mais aptos ou inaptos à determinadas atividades. Além disso, a vida em sociedade mostrar-se-ia como uma luta pela sobrevivência, na qual apenas os mais fortes conseguiriam se sobressair. Sob esse aspecto, acesso à riqueza e desenvolvimento industrial, seriam sinais dessa aptidão, enquanto o oposto disso refletiria inaptidão. Sendo algo natural, não deveria o Estado se preocupar em prestar qualquer auxílio aos que não conseguissem ascender social e economicamente, por serem menos aptos deveriam ser extirpados e impedidos de proliferarem⁴⁷.

Sob esse vértice, o fato de haver senhores e escravos era algo perfeitamente normal e com fulcro na ciência. Por meio da seleção natural, seria de se esperar que o europeu e seus descendentes americanos, de pele branca, subjugassem os negros africanos e os conduzisse à escravidão. Superada esta, inobstante, a raça permaneceria sendo elemento suficiente para segregar, explorar e dominar esses seres pretensamente inferiores.

⁴⁶ DARWIN, Charles. **A origem das espécies**. São Paulo: Edipro, 2018, p. 99.

⁴⁷ BOLSANELLO, Maria Augusta. Darwinismo social, eugenia e racismo científico: sua repercussão na sociedade e na educação brasileira. **Educar em Revista**, n. 12, p. 153-165, 1996. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-4060.166>. Acesso em: 20 jul. 2024, p. 154.

Desta forma, para teóricos como o francês Arthur Gobineau, uma civilização desenvolvida somente poderia ser alcançada por meio do apuramento da raça. A prova disso estaria na Europa que, por meio do apuro racial, referente principalmente à raça ariana, teria levado o continente a ser aquele mais civilizado e desenvolvido⁴⁸. Para países como o Brasil, com grande população negra, a solução para o seu atraso econômico-social seria a eugenia, por meio do branqueamento da população.

Assim sendo, se a condição para a civilização era a brancura da pele, para a sociedade brasileira prosperar, era fundamental que a raça negra não se misturasse com a branca. A mescla do sangue negro com o branco era prática a ser evitada, vez que, os mestiços seriam indivíduos degenerados e destinados a carregar as imperfeições de ambas as raças. Para se ter ideia, o termo “degeneração” era utilizado, até então, pela ciência, para referenciar espécies inferiores, menos complexas em sua formação. Com sua adoção por juristas, como o inglês Cornelius de Pauw, passou a significar um desvio, não natural, do tipo original⁴⁹.

Nesse sentido, valendo-se de especulações e ideologias transvestidas de ciência, os intelectuais e estudiosos brasileiros da época, importando teorias racistas da Europa e dos Estados Unidos e adaptando-as à realidade local, fizeram com que o negro e sua cultura passassem a ser vistos como um empecilho para a constituição de uma identidade étnica no Brasil⁵⁰.

Dos que a essas ideias se agarravam, várias previsões foram feitas, predizendo desde um, há vários séculos, até que a pele da população brasileira se parecesse mais com a dos povos europeus que a dominaram e espoliaram⁵¹. Independente da demora, esperava-se que, em razão da seleção natural e da superioridade da raça branca, cedo ou tarde, as raças inferiores, como o indígena e o negro, acabassem desaparecendo, deixando, no lugar, um Brasil etnicamente homogêneo⁵².

Eram partidários de tais concepções, desde escritores como Sílvio Romero e Euclides da Cunha, a médicos e juristas como Nina Rodrigues e Oliveira Vianna, respectivamente. O repúdio à heterogeneidade social-racial tornou-se o farol para esses e muitos outros “homens

⁴⁸ SCHWARCZ, Lília Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil - 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 61.

⁴⁹ SCHWARCZ, Lília Moritz. **O espetáculo das raças**, p. 46.

⁵⁰ MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**, p.51.

⁵¹ NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do Negro Brasileiro**, p. 86-88.

⁵² NOGUEIRA, Oracy. **Tanto preto quanto branco: estudos de relações raciais**. São Paulo: T.A. Queiroz, 1985, p. 84.

de ciência”⁵³, para quem a presença tão massiva de negros e miscigenados entre a população brasileira, figuraria sempre como um dos fatores indicativos de sua inferioridade enquanto povo⁵⁴.

Romero, que alcançou uma das cadeiras da Academia Brasileira de Letras, dizia que o Brasil era um país mestiço, senão pela cor, pelas ideias e costumes⁵⁵. Em sua visão, a miscigenação constante, pela qual passava o país, acabaria por resultar em uma sociedade livre da negritude, marcada pela prevalência da raça branca, superior. Esse processo, seria acelerado pela introdução de mais indivíduos brancos em território nacional, o que estava sendo proporcionado pela imigração europeia. Assim, segundo ele, a miscigenação configuraria apenas uma fase até que se alcançasse a tão sonhada homogeneidade racial, com a prevalência da pele branca entre os nacionais brasileiros⁵⁶.

Euclides da Cunha, também pertencente à Academia Brasileira de Letras, ia em sentido oposto a Romero no tocante a uma possível homogeneidade, decorrente da miscigenação. Para ele, desta resultaria uma pluralidade de tipos raciais. Os produtos desse entrecruzamento, seriam indivíduos marcados por uma hibridez moral e incapacidade de internalizar as características da raça superior, constituindo-se em verdadeiros intrusos na seleção natural pelo tipo humano mais apto.

O escritor, talvez por sua proximidade com os habitantes de Canudos, durante a cobertura que fizera do conflito, para o Jornal O Estado de São Paulo, acabou por se afeiçoar àqueles a quem chamou de “sertanejos”. Pela visão euclidiana, esses indivíduos, também mestiços, estariam em um estágio maior de evolução que os demais, sendo capazes de, no futuro, constituírem-se em uma raça com desenvolvimento mental aceitável. Para ele, os mestiços de origem negra seriam inferiores aos de proveniência indígena. No entanto, o autor desconhecia ou, por mais certo, ignorava que os mesmos sertanejos que exaltava, tinham também o sangue de negro correndo em suas veias⁵⁷.

Raimundo Nina Rodrigues, por sua vez, foi também um dos mais destacados teóricos do eugenismo brasileiro entre o final do século XIX e início do século XX. Sua pretensa ciência deu-lhe crédito suficiente para, por exemplo, nomear o Instituto Médico Legal, com sede em Salvador, capital baiana. O inusitado disso, sem dúvida, é que o município se diz o mais negro

⁵³ SCHWARCZ, Lília Moritz. **O espetáculo das raças**, p. 37.

⁵⁴ RODRIGUES, Nina. **Os africanos no Brasil**, p. 24-28.

⁵⁵ ROMERO, Sílvio. **História da literatura brasileira**. 29. ed. São Paulo: Cultrix, 1976, p. 53.

⁵⁶ MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**, p. 72-73

⁵⁷ MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**, p. 57-60.

fora da África, mas, permite que o nome de um dos maiores defensores da inferioridade negra, nomeie um de seus órgãos públicos⁵⁸.

Sobre suas contribuições ao ideário racista da época, Nina era dos mais pessimistas. Para além do fato de considerar a pele negra como um dos fatores responsáveis pela inferioridade do povo brasileiro, considerava que, ao contrário de Silvio Romero e Euclides da Cunha, nada de favorável poderia nascer da miscigenação entre negros e brancos. Em sua opinião, as características da raça negra se fariam sentir e acabariam por suplantar as provenientes dos indivíduos de pele branca. A miscigenação, portanto, não proporcionaria o tão sonhado branqueamento, mas o enegrecimento do brasileiro⁵⁹.

Por último, Francisco José de Oliveira Vianna também se destacou entre os intelectuais racistas de seu período. Em sua prolífica obra, apresentou o mestiço como um deslocado, alguém repellido não somente pelos brancos, mas também pelo indígena e pelo negro. Além disso, a possibilidade de ascensão social e o grau de evolução intelectual estaria ligado à maior proximidade ou distanciamento da raça branca. Assim como Euclides da Cunha, via no mestiço do branco com o indígena, a quem chamava mameluco, um ser superior ao mulato, de origem negroide⁶⁰.

A esses ideólogos da inferioridade negra e da necessidade do branqueamento da população brasileira, somam-se muitos outros. Todavia, limitamos a exemplificação a esses, representantes dos mais destacados do ideário racista e, ainda que provenientes de diferentes setores da sociedade, ilustram como a elite intelectual brasileira⁶¹ pensava a influência negra sobre a nação. Em síntese, concebia-se o negro como um ser inferior e o branqueamento da população como o único caminho capaz de salvá-la da barbárie, sobre a miscigenação, havia discordâncias se ela levaria à branquitude. Quanto ao mestiço, as vozes eram uníssonas: tratava-se de um degenerado⁶², uma mácula a ser extirpada.

⁵⁸ Fazendo um paralelo com outros casos, em fevereiro de 2017, o antigo Estádio João Havelange, conhecido como “Engenhão”, no Rio de Janeiro, teve seu nome trocado, pelo Decreto Municipal nº 42883, em razão das denúncias que o ex-mandatário da FIFA vinha enfrentando por corrupção. Em sentido parecido, tem-se visto muitas iniciativas que visam retirar o nome de ex-presidentes militares e outros violadores de direitos humanos, de logradouros brasileiros. Sobre o Instituto Médico Legal Nina Rodrigues, entretanto, parece não haver o mesmo desconforto social.

⁵⁹ MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**, p. 54-57.

⁶⁰ MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**, p. 74-78.

⁶¹ É importante destacar que, estes ideais racistas não se limitavam à elite branca. Oliveira Viana, por exemplo, era mulato (NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do Negro Brasileiro**, p. 87).

⁶² É interessante observar que quando Charles Darwin trata da hibridização do milho, ou seja, da mistura de diferentes espécies do grão, chega à conclusão diametralmente oposta: a de que o produto dessa mistura seria sempre mais forte e resistente que o puro (SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**, p. 257)

Se a mancha negra era o que maculava a nação brasileira, era preciso que ela fosse eliminada. O Estado lado a lado com as soluções supracitadas, apresentadas pela (pseudo) ciência de então, fez sua parte nesse projeto. Não por acaso, com a Proclamação da República, o Estado Brasileiro, em 13 de maio de 1891, emitiu a circular de número 29, na qual o então ministro das finanças, Rui Barbosa, determinou a destruição de todos os documentos e arquivos referentes à escravidão⁶³. Em razão disto, não se tem, até os dias atuais, números oficiais da quantidade de africanos trazidos ao Brasil, por exemplo.

Almejava-se, como se isso fosse possível, apagar o passado escravocrata da nação, não para que se criasse, no lugar, uma sociedade orgulhosa ou, ao menos, uma que não visse anormalidade em sua heterogeneidade racial. O foco residia em extirpar a cor negra dos rostos brasileiros, em fazer com que sua história, cultura e religião tão brutalizadas desde a chegada do primeiro cativo negro a estas terras, desaparecesse em um processo de verdadeiro genocídio.

Para que se atingisse o potencial civilizatório que tais ideais propagandeavam, as leis migratórias da época da Primeira República⁶⁴, apresentavam um Brasil aberto à entrada de estrangeiros, mas, somente àqueles que pudessem auxiliar a nação em sua tarefa de ceifar a negritude que a contaminava. Conforme o artigo 1º do Decreto n.º 528, de 28 de junho de 1890, seria “inteiramente livre a entrada, nos portos da República, dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho [...] excetuados os indígenas da Ásia ou da África, que somente mediante autorização do Congresso Nacional poder[iam] ser admitidos”⁶⁵.

Com o advento da Revolução de 1930, a orientação política do país se altera, com o desenvolvimento social alcançando o posto de prioridade. Esse propósito não se mostrava compatível com as teorias racistas do século passado, já consideradas obsoletas⁶⁶. É neste contexto que surge o trabalho do sociólogo Gilberto Freyre como um novo paradigma para questões desta natureza.

Atribui-se a ele, a criação e o fortalecimento da ideia de que o Brasil vivia uma democracia racial na qual “pretos e brancos convivem harmoniosamente, desfrutando iguais oportunidades de existência, sem nenhuma interferência, nesse jogo de paridade social, das respectivas origens raciais ou étnicas”⁶⁷.

⁶³ NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do Negro Brasileiro**, p. 58.

⁶⁴ Período histórico compreendido entre a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889 e a Revolução de 1930, capitaneada por Getúlio Dornelles Vargas.

⁶⁵ SKIDMORE, Thomas Elliot. **Preto no Branco: Raça e Nacionalidade no Pensamento Brasileiro**. Trad. Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976, p. 155.

⁶⁶ MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**, p. 78.

⁶⁷ NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do Negro Brasileiro**, p. 48.

Freyre sustentava a teoria de que nenhum agrupamento humano fora capaz de construir qualquer civilização importante nos trópicos, até a colonização portuguesa do Brasil. Esses europeus teriam obtido êxito onde os africanos e indígenas americanos falharam, em seus respectivos continentes, erigindo uma civilização avançada e marcada pela confluência pacífica e harmoniosa de diferentes raças. Esta quimera, recebeu o nome de *lusotropicalismo*⁶⁸.

Além disso, a mestiçagem, antes tida como produtora de indivíduos degenerados, adquiriu novo cariz sob a obra do sociólogo. Na utopia por ele criada, a mistura de raças, que se dava nesse ambiente harmonioso e democrático, teria produzido a *morenidade*, sinal não mais de descrédito da nação brasileira, mas, de orgulho.

Seguindo em suas construções, o teórico, ao olhar para o passado colonial e a escravização de negros e indígenas, romantiza as relações inter-raciais de então⁶⁹, entendendo que o surgimento de mestiços, por exemplo, se dava em ambiente de livre interação sexual entre as mulheres negras, escravizadas e seus senhores brancos, e não em um marcado pela violência física e sexual que vitimava estas mulheres.

Esta interação harmoniosa entre as diferentes raças teria se dado, inclusive, em relação à própria colonização do território brasileiro. O negro africano, ainda que escravizado, teria desempenhado o papel de cocolonizador do Brasil, junto ao português⁷⁰. O perigo, conforme adverte Abdias Nascimento, é que, em semelhante construção, o negro seria responsável, junto ao português, pelo genocídio perpetrado contra a população indígena⁷¹, por exemplo.

A artificialidade da ideia de ausência de conflitos entre as raças, desqualifica o argumento no qual o negro foi e ainda é vítima da opressão e da exploração na sociedade brasileira. Ao se acolher a tese de que negros e brancos sempre viveram em harmonia, com seus costumes e cultura se misturando de forma recíproca, o racismo e o descaso com que os corpos negros sempre foram tratados nesse país, tornam-se mera obra de ficção.

A quem isto serve, é difícil dizer. A quem não serve, com certeza, é ao negro. Se pela cor da sua pele ele fora escravizado e pelo mesmo motivo lhe fora negado dignidade, cidadania e qualquer outro direito que seus pares de pele branca sempre gozaram, é forçoso concluir que as relações inter-raciais no Brasil jamais gozaram de harmonia ou puderam ser caracterizadas como democráticas.

⁶⁸ NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do Negro Brasileiro**, p. 49.

⁶⁹ OLIVEIRA, Ariadna Moreira Basílio de. **Religiões afro-brasileiras e o racismo**, p. 38.

⁷⁰ FREYRE, Gilberto. **Aspectos da influência africana no Brasil**. *Revista del CESLA*, n. 7, p. 369-384, 2005, p. 376.

⁷¹ NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do Negro Brasileiro**, p. 50.

Na mesma época em que o mito da democracia racial se estabelecia, o Estado Brasileiro, assim como já fizera no período político anterior, emitia Decretos-leis que lhe permitiam limitar ou suspender a entrada de estrangeiros no país, em razão de sua raça, justificando tal medida a fim de fazer prosperar as características valorizadas de sua pretensa ascendência europeia⁷², ao mesmo tempo em que sua Constituição em vigor incumbia a todos os entes da federação, da tarefa de estimular a educação eugênica⁷³.

O conceito de raça, se não mais poderia ser sustentado por critérios biológicos, continuou a ser para fins de dominação. A ele se recorre, ainda hoje, para justificar as desigualdades entre os indivíduos e legitimar a dominação e o genocídio daqueles grupos sociologicamente minoritários⁷⁴. No Brasil, esse papel cabe aos negros, mulatos, pardos e mestiços de toda sorte que, apesar de em maior número⁷⁵, por não terem em sua pele a tez que lhes concederia a emancipação social, permanecem subjugados e presos em grilhões, senão de ferro, como os de seus ancestrais, em outros tão capazes quanto de continuar a lhes furtar sua humanidade.

Isto se torna possível em razão da mutabilidade que o racismo brasileiro apresenta,⁷⁶ adaptando-se com o passar dos tempos e utilizando-se da biologia, da sociologia e de qualquer outra ferramenta que possibilite continuar negando a dignidade dos indivíduos de pele preta. Esse intento não é exclusivo de uma ou outra camada social, ou instituição brasileira, ao contrário, encontra-se amalgamado na própria estrutura da sociedade.

2.3 O RACISMO ESTRUTURAL

O racismo não se manifesta unicamente por meio de uma relação hierárquica, em que os indivíduos das classes mais abastadas manifestam o ódio e desprezo àqueles pertencentes às camadas mais pobres, por conta da cor de sua pele. Ele coexiste em toda a estrutura social, condicionando e dirigindo a economia, a política e o direito, em especial, o direito penal.

⁷² Cf: Decreto-lei nº 406 de 4 de maio de 1938 e Decreto-lei 7.967 de 18 de setembro de 1945.

⁷³ BRASIL. Planalto. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, DF, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.

⁷⁴ ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**, p. 31.

⁷⁵ Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), em 2021, 56,1% da população brasileira se autodeclarava como preta ou parda (Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>)

⁷⁶ NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do Negro Brasileiro**, p. 169.

No Brasil, em verdade, nunca se exprimiu um código ou conjunto de leis abertamente racistas, institucionalizado pelo Estado, como se viu no regime do *apartheid*, na África do Sul ou nos Estados Unidos, por meio das Leis *Jim Crow*. Mesmo durante o Império, quando a escravidão era a regra para os de pele negra, não havia nenhuma previsão legal que a sustentasse⁷⁷. Isto, contudo, não impediu que essa se estabelecesse e figurasse como elemento basilar do sistema econômico que ali se desenvolvia.

Para mais, o fato de o racismo não ter sido institucionalizado pelo Estado Brasileiro, no formato como o fora nos dois países supracitados, permitiu o surgimento de estratégias como a “democracia racial”, em que, sob este prisma fantasioso, não fazendo os brasileiros e os órgãos estatais, qualquer diferenciação entre o seu povo, viveriam todos em paz e harmonia, sendo o racismo não mais que uma ficção.

Inobstante, ainda que o racismo brasileiro seja diverso do norte-americano ou do sul-africano, por exemplo, isso não implica em sua inexistência. O que se tem são formas diferentes de sua percepção e manifestação, resultado de formações socioculturais distintas. Estas são diferenciadas pelo sociólogo Oracy Nogueira, para quem os racismos dos dois países podem ser visualizados como decorrente da origem nos Estados Unidos e advindo da marca no Brasil.

Quanto ao primeiro, ele estaria consubstanciado na ideia de hipo descendência, em que bastaria um negro em toda a árvore genealógica de um indivíduo para que ele também fosse considerado como tal, ainda que não apresentasse nenhum traço fenotípico que remontasse a esse ancestral. Assim, independentemente da cor de sua pele, bastaria uma gota de sangue negro para que o indivíduo fosse considerado negro e fosse passível de sofrer todas as mazelas reservadas a tais pessoas⁷⁸.

No Brasil, por sua vez, a negritude é percebida por meio da presença de critérios observáveis, como a aparência, modo de falar e gesticular e outros aspectos culturais que remontem ao negro⁷⁹. Em síntese, se na concepção americana impera a definição genotípica de quem seja negro, na brasileira, negro é aquele que tem os traços fenotípicos de um indivíduo de origem africana.

Esta definição em muito se conecta com a teoria do branqueamento e da degenerescência do mestiço, conforme apresentado anteriormente. Se a raça negra é a inferior e passível de sofrer toda a sorte de preconceitos, quanto menos a ela se parecer, melhor as

⁷⁷ MOURA, Clóvis. **Dialética radical do Brasil negro**, p. 217.

⁷⁸ NOGUEIRA, Oracy. **Tanto preto quanto branco**: estudos de relações raciais. São Paulo: T.A. Queiroz, 1985, p. 30-32.

⁷⁹ NOGUEIRA, Oracy. **Tanto preto quanto branco**, p. 31.

chances de o indivíduo passar incólume a tais agruras. Lado outro, quanto mais negro for, mais suscetível a elas estará. Por isso, conforme Nogueira, a negritude não é percebida sempre da mesma forma, variando “do grau de mestiçagem, de indivíduo para indivíduo, de classe para classe e de região para região”⁸⁰.

Tendo isto em mente, ante as nuances que particularizam a experiência brasileira, tem-se convencionado a atribuir ao racismo que aqui se vê, o adjetivo de “estrutural”, sendo assim compreendido em razão de o ideário racista permear o modo de pensar e suas externalizações de tal forma que acabariam revestidos de naturalidade⁸¹. O racismo, sob esta visão, não deriva somente de ações individuais ou institucionais isoladas, mas, da própria forma com que a sociedade vê o negro. O racismo existe e se manifesta no Brasil porque a sociedade brasileira é racista.

Nessa esteira, o jurista e filósofo Silvio Almeida apresenta o que seriam três concepções ou formas de se enxergar o racismo, sendo elas a individual, a institucional e a estrutural. A primeira delas, parte de uma concepção em que não existem sociedades ou instituições racistas, mas, apenas, indivíduos racistas, seja individualmente ou em grupo⁸².

Sob esta visão, o racismo seria tido como uma patologia, marcada pela falta de racionalidade do indivíduo ou grupo que o expressa, devendo ser debelada pelo campo jurídico, por meio da responsabilização penal e civil. Almeida chama a atenção para a fixação que esta concepção tem para com a legalidade⁸³ e, acrescentamos, à criminalização. Observa-se que, tanto o fato de existirem dispositivos que penalizam quem pratique o racismo, quanto o de não existirem leis que deem amparo jurídico a sua prática, nada disso impede que aquele se manifeste.

O racismo, sob a concepção individual, nada mais é que uma visão reducionista, que limita o problema a uma questão de punição dos desviantes, ou seja, de uma minoria, assim pretensamente considerada, que externaliza uma concepção retrógrada, sem apoio entre seus pares e ainda menos nas instituições que o governam. Esta punição direciona-se apenas a quem pratica tais atos, nada se faz em relação à ideologia que os ordena, até porque, nega-se que isto exista, racismo é algo antinatural, algo excepcional, e não a regra das relações sociais.

⁸⁰ NOGUEIRA, Oracy. **Tanto preto quanto branco**, p. 80.

⁸¹ CANTUÁRIA, Priscila Ceccatto de. **A religiosidade negra em uma sociedade estruturalmente racista.**, p. 10.

⁸² ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**, p. 36.

⁸³ ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**, p. 37.

Aqui, o papel que as estruturas sociais têm na formação do imaginário racista também é desconsiderado. As desigualdades destas estruturas, não são tidas em conta na formação dos estereótipos que generalizam e exageram concepções absurdas e não naturais da realidade⁸⁴. Ver o negro como alguém inferior e merecedor de perseguição, violência e discriminação, sob esta concepção, não é resultado da interação de diferentes estruturas como ideologia e cultura, por exemplo. Tomando o Brasil como paradigma, os séculos de escravidão e as teorias científicas que pregavam a inferioridade do negro, já aqui referenciadas, seriam elementos estranhos para explicar o racismo sob a concepção individualista.

Passando à concepção institucional, é preciso salientar que instituição e estrutura não são sinônimas, apesar de os termos serem usados, às vezes, de formas indistintas⁸⁵. As instituições podem ser compreendidas como “padrões de comportamento estáveis, válidos e recorrentes”⁸⁶. Elas absorvem e normalizam os conflitos sociais, produzindo padrões a serem seguidos pelos indivíduos e moldando a forma com que esses pensam e agem⁸⁷.

É produto de como funcionam as instituições, que, diretamente ou não, são conferidos privilégios e vantagens a determinados grupos em detrimento de outros, valendo-se do componente racial para fazer esta diferenciação⁸⁸. Assim, por absorver os conflitos dados no seio da sociedade, àqueles de cariz racial também estariam presentes nessas instituições.

Nesta concepção, o racismo não seria, portanto, resultado de ações individuais ou de grupos isolados, mas, resultado dessa absorção dos conflitos sociais, na qual prevalecem os interesses das classes dominantes. Se na concepção individualista, o centro da discussão é direcionado a uma questão de legalidade, aqui, o elemento central seria as relações de poder⁸⁹.

Com a institucionalização, entendida como o meio pelo qual as organizações e os processos se estabilizam⁹⁰, as instituições utilizam do critério racial para diminuir e subjugar aqueles que não compõem as classes que mantêm o poder, de modo que sua hegemonia permaneça incólume. Os meios utilizados para tanto nem sempre são evidentes, mas eficiência, certamente, não lhes falta. Por isso, conforme Silvio Almeida, homens brancos continuam a

⁸⁴ CAMPOS, Luiz Augusto. Racismo em três dimensões: uma abordagem realista-crítica. **Revista brasileira de ciências sociais**, v. 32, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.17666/329507/2017>. Acesso em: 20 jul. 2024, p. 8.

⁸⁵ ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**, p. 35.

⁸⁶ HUNTINGTON, Samuel Phillips. **A ordem política nas sociedades em mudança**. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1973, p. 24.

⁸⁷ ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**, p. 38.

⁸⁸ ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**, p. 37.

⁸⁹ ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**, p. 40.

⁹⁰ HUNTINGTON, Samuel Phillips. **A ordem política nas sociedades em mudança**, p. 24.

dominar os altos postos das instituições públicas e privadas, contando com as dificuldades criadas à ascensão de pessoas indesejadas, como os negros⁹¹.

Esse processo de manutenção da hegemonia das classes que detêm o poder ocorre sem que se tenha leis, legitimando ou determinando que assim ocorra. A subjugação e exclusão de certos grupos em detrimento de outros é vista pelas outras pessoas naturalmente. Internaliza-se a ideia de que homens e mulheres negras foram feitos para serviços braçais ou que demandem pouca ou nenhuma formação. É visto com naturalidade um negro em situação de rua e com estranhamento um indivíduo de pele negra, capitaneando uma grande empresa, por exemplo.

O grupo racial que ostente o poder, ainda que o faça em meio a um sentimento de naturalidade, nem sempre agirá sem resistências. Para assegurar o controle da instituição, os detentores do poder podem se valer de métodos violentos ou não, a fim de manter o poder em suas mãos. Nesse sentido, surgem as concessões aos grupos marginalizados, que servem ao intento de manutenção do poder e oferecem um certo apaziguamento aos descontentes⁹².

Um exemplo real que pode ser associado a isso, é a política de cotas no ensino público superior. Diante dos protestos por maior inclusão social e educacional da população negra, acaba-se por reservar parte das vagas nas faculdades públicas, aos indivíduos negros e pardos. A medida serve de alento a essas pessoas acostumadas ao descaso estatal, ao mesmo tempo, em que não prejudica a manutenção do poder nas mãos de quem já o detém. Ainda que mais negros ingressem no ensino superior, os seus colegas brancos continuam a ser maioria. De mais a mais, depois que se formarem, o mercado de trabalho fará as correções, se necessárias, mantendo a incolumidade da hierarquia social-racial.

De forma bastante elucidativa, os ativistas Charles Hamilton e Stokely Carmichael⁹³ diferenciam as concepções individual e institucional do racismo:

Quando terroristas brancos bombardeiam uma igreja negra e matam cinco crianças negras, isso é um ato de racismo individual, amplamente deplorado pela maioria dos segmentos da sociedade. Mas quando nessa mesma cidade – Birmingham, Alabama – quinhentos bebês negros morrem a cada ano devido à falta de comida adequada, abrigo e instalações médicas, e outros milhares são destruídos e mutilados física, emocional e intelectualmente por causa das

⁹¹ ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**, p. 40.

⁹² ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**, p. 41

⁹³ Stokely é também creditado como Kwame Ture, nome de origem africana, adotado quando o ativista se radicou no continente Africano.

condições de pobreza e discriminação. na comunidade negra, isso é função do racismo institucional (Tradução nossa)⁹⁴⁹⁵.

O racismo, sob esse ponto de vista, mostra-se de forma mais dissimulada do que sob o cariz individual. Se neste último, o problema é percebido pelas falas e ações de indivíduos ou certos grupos, aqui, além de alcançar um número maior de destinatários, ele não se mostra verdadeiramente como é, ao contrário, está oculto em ações que levam à marginalização, pobreza e a falta de acesso a recursos indispensáveis para que se desfrute de uma mínima qualidade de vida.

O mérito ao se conceber o racismo desta forma, reside em entendê-lo como uma questão de poder, e o papel de centralidade que a sua manutenção ocupa. A irracionalidade, marca da visão individualista, dá lugar a uma racionalidade ímpar, que direciona a colocação de certos grupos raciais em situações econômico-sociais inferiores propositalmente. Tudo isso, servindo à manutenção do *status quo* e das relações de poder e hierarquia racial presentes na sociedade.

A despeito disso, Silvio Almeida enxerga uma limitação nesta concepção, vez que:

Se é possível falar de um racismo institucional, significa que a imposição de regras e padrões racistas por parte da instituição é de alguma maneira vinculada à ordem social que ela visa resguardar. Assim como a instituição tem sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente – com todos os conflitos que lhe são inerentes –, o racismo que essa instituição venha a expressar é também parte dessa mesma estrutura. As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista⁹⁶.

Assim, o racismo emanado das instituições não nasce com elas, ao contrário, é gerado pela realidade social em que elas estão inseridas. Ou seja, o racismo institucional seria apenas uma das facetas, um dos meios para a reprodução de um racismo mais amplo, enraizado na ordem social vigente, que permite que diferenciações desta natureza ocorram e oportuniza a manutenção do poder para certos grupos sociais em detrimento de outros.

⁹⁴ No original: “When white terrorists bomb a black church and kill five black children, that is an act of individual racism, widely deplored by most segments of the society. But when in that same city—Birmingham, Alabama—five hundred black babies die each year because of the lack of proper food, shelter and medical facilities, and thousands more are destroyed and maimed physically, emotionally and intellectually because of conditions of poverty and discrimination in the black community, that is a function of institutional racism”.

⁹⁵ CARMICHAEL, Stokeley; HAMILTON, Charles V. **Black power**: Politics of Liberation in America. Nova York, Penguin, 1969, p. 6.

⁹⁶ ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**, p. 47.

Em síntese, o racismo decorre da forma com que a própria estrutura social se estabelece, ou seja, do modo como as relações familiares, econômicas e políticas são constituídas. Por isso, o mesmo não deve ser visto como um distúrbio social, fruto do devaneio de alguns ou apenas o produto da manutenção do poder de certos grupos sobre outros⁹⁷.

O modo como os indivíduos, grupos e instituições manifestam o seu racismo reflete o modo como a própria sociedade vê o negro. O racismo não se limita, por exemplo, a uma questão econômica, vez que, até nas classes mais pobres, o branco discrimina o preto, em situação econômica idêntica⁹⁸. Ele não está condicionado a se manifestar nas relações entre classes sociais diferentes, nas quais o negro se encontra em posição inferior. Independentemente de onde esteja o indivíduo de pele preta, da ocupação que desempenhe ou da posição social que ostente, ele continua a ser vítima de racismo porque a sociedade é racista. Por isso, o racismo é estrutural.

Essa naturalização do racismo permite que as desigualdades entre as diferentes raças, assim como a subjugação do negro, se perpetuem. Por isso, não existem leis ou quaisquer diplomas legais que obriguem o negro a conservar-se em posição desfavorável, isso é algo completamente desnecessário, vez que, as estruturas políticas, sociais e econômicas presentes no Brasil atuam sempre contra os interesses dos negros”⁹⁹.

Conforme pontua Florestan Fernandes¹⁰⁰:

Esse mecanismo adaptativo só se tornou possível porque as transformações da estrutura da sociedade, apesar da extinção da escravidão e da universalização do trabalho livre, não afetaram de modo intenso, contínuo e extenso, o padrão tradicionalista de acomodação racial e a ordem racial que ele presumia.

Por isso, a realidade do negro no Brasil se difere da encontrada em outras experiências abertamente racistas como as que se vira na África do Sul e nos Estados Unidos, não em razão de uma suposta ausência de discriminação, mas à camuflagem da realidade, que acaba gerando, sem tensões, um produto idêntico ao obtido nesses lugares¹⁰¹. Não são necessárias leis

⁹⁷ ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**, p. 50.

⁹⁸ NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do Negro Brasileiro**, p. 164.

⁹⁹ DZIDZIENYO, Anani. **The Position of Blacks in Brazilian Society**. Londres: Minority Rights Group, 1971, p. 6.

¹⁰⁰ FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1972, p. 25.

¹⁰¹ DZIDZIENYO, Anani. **The Position of Blacks in Brazilian Society**, p. 14.

permitindo a diferenciação de seres humanos em razão da cor da pele, quando isso já é naturalmente e socialmente visto com naturalidade.

O racismo, sob a concepção estrutural, portanto, parte de uma premissa de quase universalidade, uma em que ser racista é a regra, e não a exceção. Esse modo de pensar acaba refletido na organização social e econômica da sociedade que enxergam e tratam os de pele preta do modo com que toda a sociedade vê como certo e natural. As manifestações individuais, de grupos, ou de instituições não são atos dotados de excepcionalidade, ao contrário, apenas vocalizam os valores da sociedade a qual pertencem.

Silvio Almeida ainda entende que o racismo, sob a concepção estrutural, se desenrola enquanto processo político e processo histórico. Político, pois, a discriminação sistêmica que acaba por influenciar toda a sociedade não poderia se dar sem que tivesse um poder político no qual se sustentar. Seria também resultado de um processo histórico, por sua vez, pois, o racismo está ligado às particularidades de cada formação social¹⁰². Por isso, ele se manifesta de modo diferente, em sociedades diferentes.

Prosseguindo, esta concepção estrutural não passa incólume às críticas. O sociólogo Muniz Sodré, por exemplo, enxerga o mérito dessa concepção por conceber o racismo não como um elemento excepcional, mas como a regra em uma sociedade como a brasileira. Entretanto, para ele, não existe nenhuma estrutura por trás da discriminação que se vê no Brasil.

Sodré parte da concepção de que para ser estrutural, o racismo careceria de estruturas que fossem capazes de justificar e permitir o racismo que se assenta. Por isso, ainda que ele ocorra de forma sistemática, desde a abolição da escravidão, não poderia ser tido por estrutural, em razão de não haver um sistema ou estrutura que lhe conferisse legitimidade¹⁰³. Nesse sentido, propõe a adoção do conceito de “paraestrutura”, para referenciar aquilo que esteja “fora da estrutura jurídico-política, mas nas vontades e das práticas”¹⁰⁴.

É perceptível que, para o estudioso, o conceito de estrutura está associado a algo estabelecido pelo Estado, como o direito ou a economia, reclamando reconhecimento geral. No entanto, em nosso sentir, há um equívoco em tal modo de pensar. Ainda que não existam normas abertamente racistas, no período pós-abolicionista, o racismo que se seguiu pode, sim, ser visto como um fator estruturante da sociedade brasileira.

¹⁰² ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**, p. 52-56.

¹⁰³ SODRÉ, Muniz. **O fascismo da cor: uma radiografia do racismo nacional**. Petrópolis: Vozes, 2023. *E-book*, p. 43-47

¹⁰⁴ SODRÉ, Muniz. **O fascismo da cor**, p. 47.

Para que se alcance tal conclusão, é preciso analisar o conceito de estrutura, o qual tomamos aqui sob o viés sociológico. Sob a concepção marxista, a ideia de estrutura pode ser compreendida quando se analisa a sociedade capitalista, marcada pela divisão entre a base econômica, conhecida como infraestrutura, e as ideias, crenças, política e moral, com a primeira influenciando as demais¹⁰⁵.

Dessa infraestrutura, deriva a estrutura social que engloba as relações de classe, as instituições político-jurídicas, além dos modos de organização social que derivam da base econômica. Essa estrutura acaba por ser conformada pela infraestrutura, refletindo os interesses conflitantes das diferentes classes sociais que compõem a sociedade. Essas estruturas são moldadas pela (s) classe (s) dominante (s), que detém o controle sob os meios de produção.

Nesta concepção, a infraestrutura engloba as relações de produção capitalistas, pertencente a um sistema que opera junto à exploração dos corpos de indivíduos pertencentes a grupos raciais marginais, como os de origem africana, seja por meio da colonização e da exploração forçada, por meio da escravidão, seja pela opressão e discriminação com base na cor da pele.

Sendo as estruturas um produto desse modo de produção capitalista¹⁰⁶, ali, acabam refletidas as contradições desse sistema, mantendo os negros em sua condição de subalternos e periféricos em uma ordem econômico-social que lhes impede de ter igual acesso à educação, cultura e oportunidades de ascensão social, por conta da cor de sua pele. Dessa estrutura marcada pela exploração e subjugação negra, desenvolvem-se as superestruturas: ideologia, cultura, crenças e normas jurídicas que internalizam, naturalizam e legitimam o tratamento desigual em razão da raça.

Por isso, ainda que não se tenha uma estrutura segregacionista propriamente montada, a fim de subjugar os negros, como existia no *apartheid* sul-africano, um outro tipo de estrutura surge em substituição a esta. A estrutura racista, decorrente do modo de produção capitalista, nasce ao lado das contradições presentes nesse modo de produção, e vê as narrativas racistas, a desigualdade racial e a violência praticada contra os de pele preta ser reproduzida e normalizada pela cultura, a mídia, a religião, a política e o direito.

Não por acaso, apesar de o Brasil não haver constituído normas segregacionistas, conforme já discutido anteriormente, o primeiro Código Penal da República tinha vasta

¹⁰⁵ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846). São Paulo: Boitempo, 2007.

¹⁰⁶ MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 47.

disciplina normativa que tinha por destinatários os negros. Esta questão, que terá maior aprofundamento nesta dissertação, hoje se apresenta por meio da seletividade criminal, em que se elege o tipo de crime e de indivíduo a ser perseguido, constituindo os negros, o grosso das fileiras de encarcerados.

Por isso, entendemos não ser necessária a existência de uma estrutura formalizada, nos moldes que Muniz Sodré enxerga, para o racismo ser visto sob a concepção estrutural. O que lhe dá sustentação e fundamentação é a base econômica na qual a sociedade brasileira se erigiu, uma que explora e desumaniza os corpos negros, se adaptando ao longo dos tempos e exalando preconceito, discriminação e violência por meio de sua cultura, política, direito, etc.

É por isso que,

Os órgãos e instituições do poder público no Brasil, o governo, os legisladores, o sistema de justiça criminal, a polícia, os intelectuais, a imprensa etc., lançam uma guerra contra os negros sem nenhuma piedade ou compaixão; uma guerra nunca de direta confrontação, mas sutil e indireta, perseguição persistente e sem pressa dessas vítimas do destino, pervertendo ou negando a eles seus direitos civis, subvertendo seu direito à educação, negando-lhes assistência pública ou qualquer tipo de apoio oficial para custeio de educação ou subsistência¹⁰⁷.

Essa guerra, entretanto, não se dá de forma tão escancarada como se poderia imaginar. Conforme declarou Nelson Rodrigues, “não caçamos pretos, no meio da rua, a pauladas, como nos Estados Unidos. Mas fazemos o que talvez seja pior. Nós o tratamos com uma cordialidade que é o disfarce pusilânime de um desprezo que fermenta em nós, dia e noite”¹⁰⁸.

Por isso, conceber o racismo como estrutural é percebê-lo “como produto de uma estrutura sócio-histórica de produção e reprodução de riquezas. Portanto, é na base material das sociedades que se devem buscar os fundamentos do racismo estrutural”¹⁰⁹. Assim, aquilo que permitiu a importação e a exploração de escravos, e o locupletamento econômico que disso decorreu, consolidou-se em fator estruturante, influenciando a cultura e os costumes, para naturalizar e amalgamar o racismo à sociedade brasileira.

¹⁰⁷ BOMÍLCAR, Álvaro. **O Preconceito de Raça no Brasil**. Rio de Janeiro: Typografia Aurora, 1916, p. 94.

¹⁰⁸ RODRIGUES, Nelson. Abdias, o Negro Autêntico. In: NASCIMENTO, Abdias do (org.). **Teatro Experimental do Negro: Testemunhos**. Rio de Janeiro: GRD, 1966, p. 157-158.

¹⁰⁹ OLIVEIRA, Dennis de. **Racismo estrutural: uma perspectiva histórico-crítica**. Dandara Editora, 2021, p. 67.

3 O RACISMO, A INTOLERÂNCIA E A CRIMINALIZAÇÃO DA RELIGIOSIDADE NEGRA

A Constituição Federal de 1988 seguiu a mesma linha dos textos constitucionais anteriores, elegendo a laicidade como a tônica do Estado Brasileiro. A isso, se somou a elevação da liberdade religiosa ao *status* de direito fundamental, indispensável à garantia de um mínimo existencial e à conquista da dignidade da pessoa humana. Estas previsões deveriam implicar em um Estado neutro e equidistante de todos os credos, ao mesmo tempo que confere proteção a todos eles indistintamente.

No entanto, mesmo com o divórcio estatal para com a Igreja Católica ainda no século XIX e a abertura a outros credos que não o chefiado pelo bispo de Roma, o Estado Brasileiro não conferiu tratamento igualitário a todas as formas de culto presentes em seu território. Ao contrário, o nível de aceitação a esta ou àquela religião se deu e ainda se dá, em razão de sua origem.

Isto em muito se conecta com o conceito de racismo estrutural explorado no capítulo anterior. Constituindo-se como estrutura, o racismo confere as bases nas quais a sociedade se organiza e os parâmetros de normalidade e adequação a serem seguidos. Esses, são importados de modelos culturais europeus que estigmatizam e repudiam qualquer manifestação histórico-cultural-religiosa que não seja de origem eurocêntrica.

Soma-se a isso o fato do racismo não se limitar a aspectos étnicos/fenotípicos, estendendo-se a todas as formas de produção e reprodução de conhecimento, cultura e religiosidade negras. Sendo este o grupo marginalizado e inferiorizado desde os primórdios desta nação, não é de se espantar que suas crenças religiosas padeçam do mesmo ostracismo e violência, e que o direito, em especial o penal, seja utilizado como ferramenta legitimadora de tais atos.

3.1 A LAICIDADE DO ESTADO BRASILEIRO E O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA

Desde a primeira Constituição Republicana, ainda no século XIX, o Estado Brasileiro adotou uma posição de pretensa neutralidade e equidistância em relação às diferentes religiões, rompendo uma relação de séculos de imiscuidade para com a Igreja Católica Romana, que se estendia desde a época em que o país não passava de uma colônia de exploração para a Coroa Portuguesa.

A presença e a influência do catolicismo romano em terras brasileiras remontam à chegada dos primeiros portugueses, ainda em 1500. Nessa época, para além da expansão territorial, expedições como essa, visavam a expansão da religião romana, contando com o fomento político e econômico da Santa Sé¹¹⁰. Após o desembarque seguiu-se a vinda de Jesuítas para a catequização dos povos originários na tentativa de convertê-los à fé cristã e aumentar o rebanho sob o comando do Papa.

Séculos depois, quando o país se torna independente de sua antiga metrópole, assim como tantos outros aspectos da realidade nacional, a relação de proximidade entre Estado e Igreja permaneceu hígida. Em 1824 foi outorgada pelo imperador Pedro I a Constituição do Império, que definia uma relação de união entre o Estado Brasileiro e a fé católica, de modo que a segunda se tornava a religião oficial do primeiro, enquanto ele detinha sobre ela certos poderes de organização e funcionamento, como a indicação de clérigos e sua remuneração¹¹¹.

Esse regime, que recebeu o nome de Padroado, foi herança do que se praticava nos reinos ibéricos, marcados por acordos com a Santa Sé, nos quais eram concedidos diversos privilégios à Igreja de Roma, em troca de um certo poder de gerência do Estado, sobre a organização da fé. No caso brasileiro, sob a égide da Constituição de 1824, a religião católica apresentou-se como a fé oficial do Estado, sendo o culto às outras denominações religiosas não mais do que tolerado, contanto que se desse de forma particular¹¹².

Sobre isso, existia um capítulo específico no Código Penal do Império para tratar daqueles que a esta exclusividade desrespeitassem. As penas variavam entre multa e prisão para quem celebrasse seu culto sob alguma forma exterior de templo, ou mesmo propagandeasse opiniões e doutrinas que fossem contrárias à religião do Estado¹¹³.

Nessa época, a própria cidadania estava intimamente relacionada à pertença à religião oficial. Parte considerável dos atos da vida civil eram controlados pela Igreja, o que incluía os registros de nascimento e matrimônio. Na manutenção de seu monopólio, era negado aos não

¹¹⁰ CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. Estado, Igreja e liberdade religiosa na “Constituição Política do Império do Brasil”, de 1824. **Anais do XIX Encontro nacional do CONPEDI**, p. 09-11, 2013.

¹¹¹ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 253.

¹¹² BRASIL. Planalto. Constituição Política Do Império Do Brasil. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, DF, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 19 out. 2023.

¹¹³ BRASIL. Planalto. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1831. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 19 out. 2023.

católicos o registro de sua união, caso a mesma não fosse realizada diante de um sacerdote católico. Sem isso, o matrimônio seria considerada espúria e os eventuais filhos que dela nascessem, tidos como ilegítimos e afastados de quaisquer direitos hereditários¹¹⁴.

Soma-se a isso que os cemitérios não eram acessíveis a qualquer um. Ao contrário, sua administração também estava sob a tutela da Igreja, que restringia o enterro de não católicos, nesses locais¹¹⁵. O mesmo se pode dizer do ensino, assim como nas questões anteriores, este também foi legado à administração da Igreja de Roma, e assim permaneceu até o advento da Constituição Republicana de 1891.

A promulgação desta, se deu em meio à mudança de regime, após a queda da Monarquia dos Bragança e a existência de diferentes grupos, com diferentes formas de enxergar como deveria se dar a adventícia República Brasileira. Dentre as ideias discutidas e que acabaram internalizadas, estava a de laicização do Estado, representando o fim do catolicismo como religião oficial e a abertura às demais religiões, ao menos, em tese.

Essa laicidade pode ser compreendida como um distanciamento em relação a todas as religiões, o Estado não adota e também não favorece nenhuma fé. Isso não implica, contudo, em tornar-se um Estado Ateu, supressor da liberdade religiosa em favor de dogmas estatais¹¹⁶, como se deu com boa parte dos países socialistas do século XX. Ao contrário, (deveria) vigorar um espírito de neutralidade, excluindo a necessidade de que os seus cidadãos se filiem a determinada crença, ou mesmo à descrença em qualquer fé, para poderem usufruir de sua condição de cidadão.

A escolha pelo divórcio para com a fé católica se deu em meio à política de branqueamento da população, trabalhada no capítulo anterior. No afã por atrair estrangeiros brancos ao Brasil, verificou-se que a obrigatoriedade da filiação ao catolicismo poderia representar um óbice à chegada de europeus protestantes. Os imigrantes alemães, por exemplo, que vieram em bom número ao país, professavam o luteranismo¹¹⁷.

¹¹⁴ MARINHO, Paula Márcia de Castro. **Intolerância religiosa, racismo epistêmico, disputa de mercado e violência no Brasil: uma análise pelos registros da imprensa goiana**. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Ciências Sociais, Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2021, p. 112-123.

¹¹⁵ MARINHO, Paula Márcia de Castro. **Intolerância religiosa, racismo epistêmico, disputa de mercado e violência no Brasil: uma análise pelos registros da imprensa goiana**, p. 115.

¹¹⁶ BORGES, Alexandre Walmott; ALVES, Rubens Valtecides. O Estado laico e a liberdade religiosa na experiência constitucional brasileira. **Revista brasileira de estudos políticos**, v. 107, p. 227-266, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.9732/P.0034-7191.2013v107p227>. Acesso em: 20 jul. 2024, p. 233.

¹¹⁷ FAUSTO, Bóris. **História do Brasil**, p. 251.

Os adeptos do cristianismo protestante, que também sofreram variados graus de perseguição e privações durante o regime político anterior, foram os mais beneficiados com essa laicização estatal. A abertura promovida pelo regime republicano se deu seletivamente, englobando apenas as crenças daqueles que o país buscava atrair no desejo por clarear a pele de seus nacionais. Por isso, ainda que diferente do catolicismo, o protestantismo ainda era cristão e professado por homens e mulheres brancos e de origem europeia¹¹⁸.

Além disso, o catolicismo ainda era a religião predominante, professada por boa parte do povo e daqueles encarregados de interpretar e aplicar o novo texto constitucional. Sobre ele, ante as interpretações diversas que se davam a seus dispositivos, acabaram vigorando aquelas que adaptavam o conteúdo da nova ordem jurídica, à posição de centralidade que a Igreja Católica continuou a ostentar. Isso fulmina a ideia de que tenha havido uma verdadeira separação entre Estado e religião no período, mitigando uma real laicidade estatal e respeito à liberdade religiosa¹¹⁹.

Esse cenário de abertura e, até certo ponto, tolerância, não se estendeu àqueles de pele preta que cultuavam as religiões de seus ancestrais. Compondo um grupo que não somente não contribuía com o desejo desenvolvimentista do Estado, mas figurava como óbice para tal intento, não foi oferecida às religiões negras a mesma obsequiosidade. Ao contrário, as visões preconceituosas que as taxavam de bruxaria e obras demoníacas se fortaleceram, levando mesmo à criminalização de práticas religiosas tradicionais, no Código Penal de 1890.

Para além, nos anos subsequentes, são institucionalizados pelo Estado, ferramentas de controle a esses grupos religiosos e suas práticas, dentre elas, a criação das Delegacias de Jogos e Costumes, que passam a exigir o registro e a autorização para a existência de seus locais de culto¹²⁰. É importante esclarecer que esta burocracia exigida para que as fés de ancestralidade africana se organizassem era dispensada a outras expressões religiosas.

A compreensão desta diferença de tratamento em relação às variadas religiões em um Estado supostamente laico, está intimamente relacionada ao papel que o racismo tem na

¹¹⁸ MARINHO, Paula Márcia de Castro. **Intolerância religiosa, racismo epistêmico, disputa de mercado e violência no Brasil: uma análise pelos registros da imprensa goiana**, p. 116.

¹¹⁹ LEITE, Fábio Carvalho. O Laicismo e outros exageros sobre a Primeira República no Brasil. **Religião & Sociedade**, v. 31, p. 32-60, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-85872011000100003>. Acesso em: 20 jul. 2024, p. 14.

¹²⁰ FERNANDES, Nathalia Vince Esgalha. A raiz do pensamento colonial na intolerância religiosa contra religiões de matriz africana. **Revista Calundu**, v. 1, n. 1, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.26512/revistacalundu.v1i1.7627>. Acesso em 20 jul. 2024, p. 4.

edificação da sociedade brasileira. A mera indicação formal de que o Estado se assenta em uma posição de neutralidade não impediu e não impede que tratamento diferenciado, no sentido negativo, seja dispensado a certos grupos religiosos, fornecendo o racismo, a justificativa para tanto.

Isso ocorre, pois, como estrutura, o racismo estabelece as bases e os critérios para aferição da normalidade e aceitabilidade de condutas, expressões culturais e práticas religiosas. A distância das crenças de origem africana para com o padrão eurocêntrico e cristão de normalidade conferem subsídios suficientes não somente para justificar, mas para normalizar a exclusão e mesmo a intolerância contra os adeptos de tais religiões.

Apesar de esse ser um retrato dos primeiros anos da República, e ter sofrido alterações importantes, especialmente pelo declínio da hegemonia católica, em relação à influência e número de fiéis¹²¹, a visão preconceituosa e intolerante contra as religiões afro-brasileiras não deixou de existir. Isso tudo, em um contexto onde se somou à laicidade, a previsão expressa da liberdade religiosa como direito fundamental.

Este, diferentemente da simples neutralidade do Estado em relação às diferentes denominações religiosas, reclama uma atuação mais positiva, não no sentido de tomar para si uma fé e a impor a seus cidadãos, mas, no de permitir que em território brasileiro a liberdade religiosa seja gozada de forma a não sofrer embaraços estatais ou particulares.

Sua previsão encontra-se no artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal de 1988 e pode ser entendida pela soma das liberdades de crença, de culto e de organização religiosa. A primeira delas pode ser compreendida como a faculdade de escolher livremente a sua religião, assim como a de não optar por nenhuma. A segunda, se associa à liberdade de realização de seus cultos e liturgias de forma particular ou pública, sem outros condicionamentos, como o de não ferir os bons costumes¹²², por exemplo. Por fim, quanto à liberdade de organização, não

¹²¹ Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a porcentagem de católicos no Brasil caiu de 91,8% da população, em 1970, para 64,6%, em 2010 (BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo demográfico 2010: Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. IBGE, 2012. Disponível em: https://censo2010.ibge.gov.br/apps/atlas/pdf/Pag_203_Religi%C3%A3o_Evang_miss%C3%A3o_Evang_pen_tecostal_Evang_nao%20determinada_Diversidade%20cultural.pdf. Acesso em: 23 out. 2023).

¹²² Assim o era durante o “período de tolerância”, vivido no Brasil Império. O culto particular era permitido desde que não atentasse contra a moral e os bons costumes.

pode o Estado subvencionar, embaraçar o seu exercício ou manter relações de dependência com qualquer entidade religiosa, ou seus representantes¹²³, de forma explícita ou encoberta¹²⁴.

Pela proibição de estabelecer cultos religiosos, a interpretação deve ser num sentido amplo, de modo a se entender que o Estado não pode criar religiões ou seitas, nem fazer propaganda de caráter religioso. A vedação de subvencionar refere-se à impossibilidade de o Estado concorrer com dinheiro ou quaisquer outros bens para o exercício da atividade religiosa. Não pode o Estado embaraçar o exercício das religiões, no sentido de que não podem ser criadas dificuldades para limitar ou restringir a prática, psíquica ou material, de atos ou manifestações religiosos¹²⁵.

Em síntese, a liberdade de organização religiosa sedimenta o conceito de laicidade, devendo o Estado Brasileiro adotar uma posição que não beneficie e nem crie empecilhos à estruturação de qualquer religião, de modo que, apresente um caráter agnóstico¹²⁶, possibilitando a coexistência de diferentes cultos, sem se afeiçoar ou negar validade a qualquer deles.

Inobstante, essa neutralidade, no caso brasileiro, é vista por alguns¹²⁷ como não absoluta, sendo simpática às religiões. Advogaria nesse sentido, a tradição de mencionar o termo “Deus” em todos os preâmbulos constitucionais, desde 1934, e a possibilidade de colaboração entre religião e Estado, se for de interesse público, dentre outros.

Essa “simpática” relação entre Estado e religião foi motivo de importantes discussões no Judiciário Brasileiro, a respeito do possível desrespeito à posição de neutralidade que aquele deveria desempenhar. Uma das mais importantes foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade, de número 2076, na qual o Partido Social Liberal alegou existir inconstitucionalidade no fato de a Constituição do estado do Acre não mencionar a expressão “sob a proteção de Deus” no seu preâmbulo, assim como faz a Constituição Federal.

¹²³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, p. 250-254.

¹²⁴ BORGES, Alexandre Walmott; ALVES, Rubens Valtecides. O Estado laico e a liberdade religiosa na experiência constitucional brasileira, p. 235.

¹²⁵ SEFERJAN, Tatiana Robles. **Liberdade religiosa e laicidade do Estado na Constituição de 1988**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

¹²⁶ BORGES, Alexandre Walmott; ALVES, Rubens Valtecides. O Estado laico e a liberdade religiosa na experiência constitucional brasileira, p. 239.

¹²⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Religião, estado e direito. **Revista Direito Mackenzie**, v. 3, n. 2, 2002.

Em julgamento, o Supremo Tribunal Federal debruçou-se sobre a natureza do preâmbulo, concluindo que o mesmo não tem força normativa, não se constituindo, portanto, em norma de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais. Para mais, entendeu-se, também, que a aludida expressão não ultrapassava o mero sentimento religioso do Constituinte, desprendendo-se de qualquer interesse em impor às pessoas, a prática de determinada religião¹²⁸.

Outro ponto de debate é a presença de crucifixos e outros símbolos religiosos em locais públicos. Esta discussão foi tema da Apelação Cível de número 0017604-70.2009.4.03.6100 julgada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde o Ministério Público Federal, intentava a retirada de todos esses símbolos dos prédios públicos da União, presentes no Estado de São Paulo. O apelo não obteve êxito, decidindo o judiciário que a presença de tais símbolos não colidiria com a laicidade do Estado Brasileiro, figurando, em lugar disso, como exemplo da liberdade religiosa e das manifestações culturais do Brasil¹²⁹.

No primeiro caso, referente à menção a Deus no preâmbulo da Constituição Federal, é possível que se faça um esforço interpretativo no sentido de dissociar tal expressão de qualquer religião, de modo que satisfaça o sentimento religioso não só do constituinte, mas, de boa parte da população brasileira que professa alguma fé. Todavia, conclusão semelhante não pode advir da análise da questão envolvendo os símbolos religiosos.

Se a palavra “Deus” pode ser concebida como uma expressão abstrata e descolada de qualquer crença religiosa, ainda que em detrimento de confissões não-teístas, de ateus e de agnósticos, o mesmo, não pode ser dito da presença de crucifixos e outros símbolos religiosos em repartições públicas. A imagem de Jesus Cristo crucificado, assim como as estátuas de figuras veneradas pelo catolicismo, se associa diretamente a esta religião. Não são símbolos universais ou abstratos, ao contrário, são externalizações específicas de uma fé.

¹²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constituição. Constituição: preâmbulo. Normas centrais. Constituição do Acre. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2076-5/AC. Requerente: Partido Social Liberal - PSL. Requerida: Assembléia Legislativa do estado do Acre. Brasília, 15 de agosto de 2002. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>. Acesso em: 23 out. 2023.

¹²⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). Apelação Cível. Convivência do Estado laico com símbolos religiosos. Possibilidade. Recurso Desprovido. Apelação Cível n. 0017604-70.2009.4.03.6100 SP. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: União Federal. Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva. São Paulo, 07 de fevereiro de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/562264118/apelacao-civel-ap-176047020094036100-sp?ref=serp>. Acesso em: 23 out. 2023.

Por isso, “acreditar que o crucifixo tem um significado histórico e universal é uma concepção parcial, característica do mundo ocidental, que tem a tendência de achar que as suas concepções são únicas. Esse tipo de crença faz esquecer a relatividade das crenças”¹³⁰. Essa visão etnocêntrica, que concebe a simbologia cristã como universal, não somente ignora a existência de outras crenças, como impõe aos adeptos delas e até mesmo àqueles que não professam nenhuma fé, a convivência com sua iconografia e outras expressões de suas crenças em ambientes nos quais a pluralidade deveria imperar.

Se a presença desses símbolos representa o respeito a aspectos culturais da sociedade, a ausência de ícones de outras confissões religiosas, nesses mesmos lugares, denota o modo desproporcional com que a sociedade e consequentemente o Estado e o Poder Judiciário concebem as diferentes expressões religiosas. Diferentemente do que se poderia pensar, sendo o Estado laico e a liberdade religiosa um direito fundamental, as diferentes epistemologias que formam o ideário cultural e religioso brasileiro não são valoradas da mesma forma.

Mesmo com o Estado formalmente equidistante das questões religiosas, a sociedade não necessariamente internaliza esse posicionamento. O cristianismo, primeiramente sob a forma do católico e depois também o protestante, segue figurando como a religião pública, amalgamado às estruturas estatais¹³¹. Assim, independentemente da existência de uma realidade plurirreligiosa, o peso e o significado conferido à contribuição de cada religião para a cultura brasileira são bastante distintos. As heranças religiosas, dos povos autóctones e africanos são tratadas com violência e hostilidade pela sociedade, que renova, ao longo dos tempos, a demonização dos cultos e entidades pertencentes às religiões de matriz africana¹³², enquanto universalizam elementos da religiosidade hegemônica, criando um ambiente artificial de homogeneidade.

Nesse diapasão, a liberdade religiosa é invocada para permitir que certas religiões ocupem espaços negados a outras, revelando a relatividade da laicidade do Estado Brasileiro, enquanto o aspecto racial permanece sendo elemento suficiente para a promoção de violência,

¹³⁰ SEFERJAN, Tatiana Robles. **Liberdade religiosa e laicidade do Estado na Constituição de 1988**, p. 87.

¹³¹ FERNANDES, Nathalia Vince Esgalha. A raiz do pensamento colonial na intolerância religiosa contra religiões de matriz africana. **Revista Calundu**, v. 1, n. 1, 2017, p. 2.

¹³² MARINHO, Paula Márcia de Castro. Intolerância religiosa, racismo epistêmico e as marcas da opressão cultural, intelectual e social. **Sociedade e Estado**, v. 37, p. 489-510, 2022 Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0102-6992-202237020005>. Acesso em: 20 jul. 2024, p. 492.

perseguição, intolerância e até mesmo à criminalização de práticas religiosas, conforme discutiremos em seguida.

3.2 A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA COMO EXPRESSÃO DO RACISMO ESTRUTURAL

Conforme antecipado, o racismo oferece as bases para o tratamento diferenciado conferido às diferentes confissões religiosas, mesmo em meio a um Estado que se declara laico e eleva a liberdade religiosa ao posto de direito fundamental. Agora, buscaremos compreender como ele se relaciona com a intolerância religiosa perpetrada contra as religiões de ancestralidade africana.

A intolerância de ordem religiosa não é um fenômeno novo ou limitado geograficamente a certas partes do planeta. Desde tempos remotos a humanidade convive com conflitos marcados pela perseguição e a violência contra aqueles com concepções religiosas distintas. Exemplos não faltam. Desde a perseguição aos heréticos pelo Tribunal do Santo Ofício, no continente europeu, aos conflitos entre hindus e muçulmanos na região do subcontinente indiano, a intolerância esteve sempre no cerne de muitas das tragédias a que o ser humano testemunhou¹³³.

A esses exemplos, somam-se muitos outros que nem sempre gozam de tamanha publicidade, como o caso da intolerância perpetrada contra os adeptos de religiosidades de matriz africana, no Brasil. Oculta sob o engodo da proteção e do combate estatal às formas de discriminação e violência, a intolerância religiosa, assim como ocorre desde a chegada dos primeiros africanos e suas cosmogonias, continua a vitimar homens e mulheres, tendo o aspecto racial como ponto central.

Antes de mais nada, é importante entender e delimitar o conceito de intolerância religiosa. Esta, pode ser entendida como uma questão dogmática, que indica existir uma unidade entre o poder político e uma teoria da verdade. O intolerante acredita conhecer a verdade assim como detém meios para alcançar tudo aquilo que é verdadeiro. Cria-se então uma situação na

¹³³ NOGUEIRA, Sidnei. **Intolerância religiosa**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2020, p. 19.

qual a tolerância é direcionada àqueles que, além de não conhecerem essa “verdade”, também usufruem de menor poder político¹³⁴.

Nesse contexto, certos grupos sociais, políticos ou religiosos constituem-se como hegemônicos, enquanto os demais, que não dispõem do mesmo poder e prestígio, são apenas tolerados. A tolerância não é, portanto, uma relação de respeito mútuo para com os grupos não hegemônicos, mas, uma relação marcada pela verticalidade, em que aquele que detém o poder, permite a existência dos demais, de forma tutelada. Esta permissão pode ser cassada conforme o arbítrio de quem a concede, principalmente se sua hegemonia se encontrar ameaçada¹³⁵.

Não há, portanto, uma relação de reciprocidade quanto à tolerância religiosa, vez que, aquele que detém o poder, não necessita da transigência dos demais para poder livremente vivenciar a sua fé. Por isso, ela é unidirecional e configura, aos olhos de quem a concede, uma benesse, vez que, detendo os meios para tanto, não perseguem e impedem os “infieis” de cultuarem suas religiões por mera liberalidade.

Quando essa condescendência deixa de existir, a intolerância pode advir desde ações individuais, àquelas institucionalizadas pelo próprio Estado. Todavia, a tendência atual é enxergar a perseguição e violência praticadas às religiões não hegemônicas, como ações individualizadas. Isto ocorre em razão do modo como o Estado Moderno se edifica. Quando o combate à intolerância é positivado, há um rechaço estatal à prática, ao mesmo tempo que o Estado se desincumbe da responsabilidade pela sua ocorrência, associando-a unicamente ao indivíduo¹³⁶.

Tal estratagemas se assemelha em muito à concepção individual do racismo, tratada no item 2.3 desta dissertação. Assim como lá, aqui se nega a responsabilidade das estruturas estatais na perpetuação e ocorrência da intolerância, assim como o papel legitimador conferido pela legalidade às tragédias ocasionadas pelo racismo. Deste modo, a intolerância passa a ser enxergada não como regra, mas exceção, fruto das ações de indivíduos desviantes que não

¹³⁴ DUSSEL, Enrique. **Deconstrucción del concepto de tolerancia: de la intolerancia a la solidaridad**. Comunicación presentada al XV Congreso Interamericano de Filosofía y II Congreso Iberoamericano de Filosofía. Lima, 2004, p. 1.

¹³⁵ DUSSEL, Enrique. **Deconstrucción del concepto de tolerancia: de la intolerancia a la solidaridad**, p. 1-4.

¹³⁶ OLIVEIRA, Ariadne Moreira Basílio de. **Religiões Afro-brasileiras e o Racismo**: contribuição para a categorização do racismo religioso. 2017, p. 44.

encontram respaldo social para seus atos, exigindo-se não mais que a sanção estatal, para que a questão se resolva.

Esse apreço exagerado pela questão da legalidade, leva a uma visão míope que crê na inexistência da intolerância para além de atos individuais excepcionais. Partindo do laicismo do Estado, torna-se possível a crença em uma democracia religiosa¹³⁷, na qual todas as religiões convivem em estado de harmonia, respeitosas e até mesmo orgulhosas de suas diferenças, sem que qualquer sentimento de repúdio ou atos de violência para com o diferente sobrevenham.

Os números, por outro lado, parecem discordar de semelhante miragem. Segundo dados do censo de 2010¹³⁸, do Instituto Brasileiro de Geografia e estatística (IBGE) a distribuição da população por religião no Brasil se dava da seguinte forma: 65% se declararam católicos; 13,4% evangélicos pentecostais/neopentecostais; 8% sem religião; 4,1% evangélicos de missão; 2,7% outras religiosidades; 2% espíritas; 4,9% evangélicos não determinados; 0,3% umbandistas e candomblecistas¹³⁹.

De outro lado, segundo os dados colhidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, no Disque 100, canal criado para denúncias a respeito de violações de Direitos Humanos, no período de 2011 a 2014, das comunicações referentes a ataques às religiões, 35% delas diziam respeito à discriminação contra religiosidades afro-brasileiras¹⁴⁰. Esses números, apesar de traçarem o retrato das vítimas de intolerância, podem ainda ser imprecisos no tocante ao número de vítimas, vez que, nem todos os casos chegam ao conhecimento público.

Contrapondo estas informações com os dados trazidos pelo IBGE, observa-se que as religiões de matriz africana, apesar de serem um dos menores grupos religiosos, proporcionalmente à população, têm, em contrapartida, entre seus seguidores, a maioria das

¹³⁷ NOGUEIRA, Sidnei. **Intolerância religiosa**, p. 20.

¹³⁸ A época desta pesquisa, o censo de 2022 já havia se realizado. Todavia, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ainda não havia disponibilizado todos os dados colhidos, dentre eles, os referentes às confissões religiosas dos brasileiros, motivo pelo qual, utilizamos as informações oriundas do censo de 2010.

¹³⁹ BRASIL. Agência IBGE Notícias. Censo 2010: número de católicos cai e aumenta o de evangélicos, espíritas e sem religião. **IBGE**, 2012. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14244-asi-censo-2010-numero-de-catolicos-cai-e-aumenta-o-de-evangelicos-espíritas-e-sem-religiao#:~:text=8%2C0%25%20dos%20brasileiros%20se%20declararam%20sem%20religi%C3%A3o%20e%20m%202010&text=O%20Censo%202010%20tamb%C3%A9m%20registrou%20aumento%20entre%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20que,0%2C3%25%20em%202010>. Acesso em: 31 out, 2023.

¹⁴⁰ FERNANDES, Nathalia Vince Esgalha. A raiz do pensamento colonial na intolerância religiosa contra religiões de matriz africana. **Revista Calundu**, v. 1, n. 1, 2017, p. 6.

vítimas de intolerância religiosa no Brasil. Em verdade, não existe um ambiente de livre interação e respeito entre as diferentes religiões no país, ao contrário, essas diferenças são motivos de discriminação e violência, sendo as vítimas preferenciais, as de religiosidade negra.

Essa violência seletiva contra os fiéis das religiões afro-brasileiras não ocorre por acaso. O Brasil não se edifica sobre uma democracia racial e/ou religiosa, ao contrário, suas bases estão na exploração colonial, construída sobre ideias racistas, que antagonizam os diferentes povos, em conquistadores e conquistados, conferindo papel de destaque e centralidade à experiência eurocêntrica em detrimento das demais, vistas como intelectual, cultural, moral e religiosamente inferiores.

Ainda que hoje o conceito de raça esteja cientificamente superado, o mesmo foi utilizado não somente para classificar os indivíduos em razão da cor de sua pele, como também, para lhes atribuir papéis sociais arbitrários. A ideia de raça serviu para legitimar as relações de dominação, colocando os povos conquistados em uma relação natural de inferioridade, seja em relação à cor da sua pele, a sua cultura ou religião¹⁴¹.

Assim, foi no bojo do processo de colonização que se constituiu a branquitude. Os europeus, brancos, foram criando uma identidade comum que usou os africanos, negros, como principal contraste. A natureza desigual dessa relação permitiu que os brancos estipulassem e disseminassem o significado de si próprios e do outro através de projeções, exclusões, negações e atos de repressão¹⁴².

Por isso, mesmo após o fim dos impérios coloniais, o seu sistema de dominação e de diferenciação das pessoas em razão da equivocada ideia de raça se manteve. Nesse contexto, pelas diferenças em relação à religião hegemônica e por serem fruto das crenças de povos dominados, as religiões de matriz africana foram demonizadas e consideradas inferiores, concepção que permanece inculcada no imaginário popular até os dias atuais.

Esse repúdio a essas religiosidades, antes capitaneado pela Igreja Católica, religião hegemônica e oficial do Estado, passou também a ser prática comum do cristianismo

¹⁴¹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. **A Colonialidade do Saber: etnocentrismo e ciências sociais—Perspectivas Latinoamericanas**. Buenos Aires: Clacso, p. 107-126, 2005, p. 3.

¹⁴² BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022. *E-book*, p. 30.

neopentecostal. Segundo o líder da Igreja Universal do Reino de Deus, Edir Macedo, por exemplo, “se o povo brasileiro tivesse os olhos bem abertos contra a feitiçaria, a bruxaria e a magia, oficializadas pela umbanda, quimbanda, candomblé, kardecismo e outros nomes, que vivem destruindo as vidas e os lares, certamente seríamos um país bem mais desenvolvido”¹⁴³.

A ele, somam-se outros líderes espirituais que comungam dessa visão. Oriundos dessa mesma vertente do protestantismo brasileiro, que cresce cada vez mais no vazio deixado pela perda de influência da Igreja Católica, esses grupos religiosos, além de seus templos, utilizam-se também da mídia para a propaganda religiosa e o proselitismo, calcados na batalha espiritual contra as religiões de ancestralidade africana¹⁴⁴.

Esse discurso belicista encontra eco na própria composição do Congresso Nacional, que testemunha a eleição de um número crescente de parlamentares que tem, dentre as suas “bandeiras”, o enfrentamento do demônio e de sua influência no Brasil, encarnado, na maioria das vezes, pelas religiões de origem africana. Com o aval de seus representantes, muitos do povo se sentem impelidos em compor as fileiras dessa batalha, o que tem levado ao aumento da ocorrência e da gravidade desses atos de intolerância¹⁴⁵.

Nesse sentido, é insustentável que a discriminação com relação as religiões afro-brasileiras sejam apenas casos isolados e individuais ou no máximo fruto de fundamentalistas religiosos, pois se trata de uma expressão do racismo sendo necessário assumir que faz parte de uma estruturação maior da qual participa o próprio estado e suas instituições¹⁴⁶.

Com isso, o aspecto racial não pode ser descolado da intolerância religiosa. Como vimos, nos números apresentados pelo próprio Estado, as religiões daqueles que mais sofrem com a intolerância não são outros que não aqueles que professam religiosidades advindas do continente africano. Isso leva a outra questão, referente à como o racismo se manifesta. Ele não

¹⁴³ MACEDO, Edir. **Orixás, caboclos e guias**: deuses ou demônios? São Paulo: Universal Produções, 1988. p. 62.

¹⁴⁴ MARINHO, Paula Márcia de Castro. **Intolerância religiosa, racismo epistêmico, disputa de mercado e violência no Brasil: uma análise pelos registros da imprensa goiana**, p. 119.

¹⁴⁵ MARINHO, Paula Márcia de Castro. Intolerância religiosa, racismo epistêmico e as marcas da opressão cultural, intelectual e social. **Sociedade e Estado**, v. 37, p. 489-510, 2022, p. 497.

¹⁴⁶ OLIVEIRA, Ariadne Moreira Basílio de. **Religiões Afro-brasileiras e o Racismo**: contribuição para a categorização do racismo religioso, p. 47.

é apenas de ordem étnica/fenotípica, mas epistemológico, compreendendo todas as formas de produção de conhecimento, cultura e religiosidade.

O que se condena, verdadeiramente, é o elemento africano presente nestas religiões¹⁴⁷. Elas são as vítimas preferenciais de violência e intolerância em razão de serem racializadas, ou seja, classificadas com base na ideia de raça que as hierarquiza e estigmatiza. Por isso, a intolerância religiosa não ocorre ao acaso, ela serve à manutenção da inferiorização epistemológica dos povos historicamente dominados e racializados¹⁴⁸.

[...] a intolerância religiosa que fomenta a violência religiosa nacional é racista porque é epistemologicamente racista visto que se baseia e ainda hoje se mantém sobre preconceitos e elaborações ideológicas de origem colonial que foram concebidos, executados e compelidos sobre os alicerces da diferença racial como marca da inferioridade espiritual, moral, intelectual e cultural dos povos colonizados/escravizados. E este racismo epistêmico está igualmente engravado no racismo estrutural de nossa sociedade¹⁴⁹.

Por isso, conforme aduz Silvio Almeida¹⁵⁰, “o racismo é parte de um processo social que ocorre ‘pelas costas do indivíduo e lhes parece legado pela tradição’”, a intolerância contra as religiões de matriz africana, assim como as outras expressões do racismo são naturalizadas e amalgamadas às estruturas da sociedade, perpetuando-se no modo como se enxerga e se trata o negro e toda a sua cultura.

Nesse diapasão, não é de se espantar que o combate às práticas religiosas de origem negra torne-se um ativo político, servindo à eleição de parlamentares representativos de um Estado supostamente laico, ou que líderes religiosos de congregações neopentecostais venham a público defender que o país melhor se desenvolveria, se se livrasse da má influência dessas cosmogonias.

Tudo isso é constitutivo de uma sociedade estruturalmente racista, violenta e intolerante àqueles que não têm em sua pele ou em sua fé, os elementos validados como superiores e

¹⁴⁷ MAGGIE, Yvonne. **Medo do Feitiço**: relações entre magia e poder no Brasil. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.

¹⁴⁸ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina1. **A Colonialidade do Saber: etnocentrismo e ciências sociais–Perspectivas Latinoamericanas**, p. 6-8.

¹⁴⁹ MARINHO, Paula Márcia de Castro. **Intolerância religiosa, racismo epistêmico, disputa de mercado e violência no Brasil: uma análise pelos registros da imprensa goiana**, p. 122.

¹⁵⁰ ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**, p. 50.

verdadeiros, frutos de uma concepção racial que, mesmo cientificamente superada, continua a atribuir valores diferentes a homens e mulheres em razão da cor da sua cútis e de sua religião.

À manutenção desta realidade discriminatória e violenta, são reclamadas variadas ferramentas, dentre elas, o direito penal, utilizado para coibir e expurgar práticas religiosas contrárias ao ideário hegemônico, ainda que em flagrante contradição com os ideais nos quais o próprio Estado garante se edificar, como a criminalização da Ameaça Espiritual, assunto a ser discutido em seguida.

4 O SUBPRODUTO DA ESTRUTURA RACISTA: A CRIMINALIZAÇÃO DA AMEAÇA ESPIRITUAL

Desde o início por ouro e prata
Olha quem morre, então veja você quem mata
Recebe o mérito, a farda que pratica o mal
Me ver pobre, preso ou morto já é cultural
Histórias, registros e escritos
Não é conto, nem fábula, lenda ou mito
Não foi sempre dito que preto não tem vez?¹⁵¹

Ante o histórico de formação político-social-econômico brasileiro, marcado pela exploração colonial dos corpos negros, é possível verificar que o racismo não se limita às questões meramente fenotípicas, se estendendo a toda a mundivisão decorrente da experiência africana. Do mesmo modo, a sua influência na sociedade pode ser percebida sob diferentes prismas, dentre eles, o do direito.

Desde o desenraizamento de homens e mulheres africanos para lavrar a terra e produzir riquezas a seus captores, passando por políticas de branqueamento da população, até formas menos evidentes de expressão da ideia de hierarquia entre raças, o direito desempenhou papel de destaque, seja por não proibir práticas racistas, seja por permitir e até incentivar que as mesmas ocorressem.

Hodiernamente, mesmo em vigor a Constituição de 1988 que traz consigo o direito ao tratamento igualitário e a não discriminação em razão de cor e credo, é possível perceber que as bases racistas nas quais se edificam a sociedade e o Estado a que ela governa não desapareceram. O racismo continua a ditar o modo como Estado e sociedade devem se organizar e enxergar o negro, seus costumes e religião.

Nesse sentido, temos o direito penal. Este, que deveria servir para conter a sanha punitiva do Estado, sendo invocado apenas como recurso último e restritamente a fim de

¹⁵¹ RACIONAIS MC 's. **Negro Drama**. Nada como um dia após o outro dia, Vol. 1 & 2 [2002]. Disponível em: <https://open.spotify.com/intl-pt/track/3ytXzEJFeVydFfmUhHvti8>. Acesso em 15 dez. 2023.

proteger bens e valores indispensáveis à dignidade de seu povo, acaba servindo como instrumento de opressão contra pobres, negros e favelados, catalisador dessa realidade racista e refratária à inclusão social daqueles pertencentes a grupos sociais historicamente marginalizados.

Esse direcionamento do sistema criminal brasileiro pode ser compreendido por meio do diálogo entre a concepção do racismo enquanto estrutura e algumas teorias da criminologia contemporânea. Conforme analisaremos a seguir, o direito penal não age de maneira igualitária, perseguindo a todos que o violarem de igual maneira, ao contrário, seleciona os tipos de indivíduos e condutas a serem apossados com prioridade. Em um país como o Brasil, o critério racial desempenha papel central em tal escolha.

É com base nisso que chegamos ao momento derradeiro e central dessa dissertação. Após o caminho percorrido nos capítulos anteriores, visaremos compreender de que modo o racismo estrutural, sob a forma da intolerância religiosa, atua em meio à seletividade do nosso sistema penal, de modo a criminalizar a Ameaça Espiritual, por meio do Recurso Especial 1299021/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2017.

4.1 SELETIVIDADE CRIMINAL E ESTEREOTIPIZAÇÃO: O NEGRO COMO CLIENTE PREFERENCIAL

O darwinismo social, conforme discutido no capítulo inaugural desta dissertação, é uma teoria que importa as conclusões obtidas pelo naturalista Charles Darwin, quando este desenvolveu estudos sobre a origem e evolução das espécies, para o âmbito sociológico. Segundo ela, a existência de desigualdades sociais seria um processo natural, resultado da maior ou menor capacidade dos indivíduos em sobreviver, se adaptar e evoluir no sentido socioeconômico.

Essas foram também as conclusões de Herbert Spencer. O filósofo inglês, contemporâneo de Darwin, foi um dos pioneiros a levar ao campo das ciências sociais, as conclusões obtidas nas ciências biológicas. Para ele, vigorava a máxima da sobrevivência do mais forte, de modo que a existência de pobres e marginalizados não seria responsabilidade do Estado, de suas instituições, bem como das ações destas, ao contrário, seria culpa

exclusivamente daqueles que viviam em tais condições, resultado de um processo de seleção que, naturalmente, exclui os mais fracos e incapazes de se adaptar e obter sucesso.

Essa concepção divisionista a respeito de diferenças em relação ao desenvolvimento econômico de certos grupos de indivíduos e a sua capacidade de se integrar plenamente à sociedade capitalista serviu de pano de fundo para a confecção de teorias que buscavam explicar a criminalidade, partindo de aspectos biológicos.

Dentre os maiores expoentes de tais estudos, está o psiquiatra italiano Cesare Lombroso. Ao importar as conclusões de Darwin para o âmbito da criminologia, Lombroso enxergou a criminalidade não como algo ocorrido ao acaso, atribuível a qualquer pessoa e incapaz de ser detectada previamente, ao contrário, considerava-a como uma doença de cariz biológico, identificável a partir da raça e cultura a que o indivíduo pertencesse¹⁵².

Partindo de um ideal eurocêntrico que alçava o homem europeu ao posto de civilizado, em contraposição aos demais que estavam mais próximos à barbárie, enxergou-se nestes últimos, ante a sua (pretensa) ignorância e incivilidade, os elementos necessários à constatação de que ali estavam presentes os elementos para a identificação do criminoso nato. Observa-se a existência de um ambiente hostil à ideia de autodeterminação do sujeito, vigorando a miragem de que bastaria o pertencimento a dado grupo racial para determinar a sua propensão à criminalidade¹⁵³.

Assim como Darwin passou a propagar a ideia de que a aptidão craniana em indivíduos de raça inferior seria menor e mais próxima dos ancestrais primitivos humanos, Lombroso procurou encontrar elementos físicos nos corpos dos examinados que indicassem a propensão à criminalidade, e à capacidade de herdar as características violentas e pouco sociáveis, atribuídas aos primeiros hominídeos¹⁵⁴.

Partindo do ideal europeu de evolução humana, a busca pelos sinais do delinquente nato centrou-se nas populações que mais distavam deste modelo, parecendo estar mais próximas da barbárie do que da civilidade. Estas, segundo Lombroso, poderiam ser encontradas no

¹⁵² ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. **Seletividade racial na política criminal de drogas: perspectiva criminológica do racismo**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017, p. 30.

¹⁵³ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil - 1870-1930**, p. 59-60.

¹⁵⁴ ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. **Seletividade racial na política criminal de drogas: perspectiva criminológica do racismo**, p. 36.

hemisfério sul do planeta, em especial, nos locais de origem dos negros, considerados por ele, os mais parecidos com o homínido primitivo¹⁵⁵.

Uma relação orientada pelo método indutivo que forjou um círculo viciante (e viciado) sobre o calor do racismo, pois se o negro era primitivo, e por isso inferior; o criminoso era também primitivo/inferior, logicamente o negro era o criminoso. No interior da dinâmica entre o centro e a margem, a identificação dos “Outros” (primitivos e selvagens) era fácil, pois a estigma da inferioridade estava à flor da pele, status que declara desde a priori seus vícios físicos, psíquicos e morais, não sendo necessário estabelecer qualquer parâmetro ou modelo fisionômico para a identificação desses “Outros”¹⁵⁶.

A busca, pelo signo último do desvio, poderia seguir um trajeto determinado pela mera dedução: se a criminalidade era uma prática que remetia ao nascedouro da humanidade, quando esta gozava de pouco discernimento e primitivismo, e, dentre os grupos humanos remanescentes, aquele que (pretensamente) mais se assemelhava a tal ancestral era o negro africano, parecia natural centralizar os “estudos” sobre estes desafortunados.

Essas deturpações travestidas de ciência não tardaram a chegar ao Brasil, influenciando renomados “cientistas raciais” como o já mencionado Raimundo Nina Rodrigues. Assim como Lombroso, o médico brasileiro também acreditava na possibilidade de se encontrar o indicativo da criminalidade que, inexoravelmente, estaria presente nos corpos negroides e/ou no produto de sua miscigenação com outros grupos raciais.

Ante tais constatações, a realidade violenta e marcada pela criminalidade da época poderia ser compreendida diante da composição da população brasileira, marcada pela presença massiva de negros, indígenas e do produto de seu entrecruzamento¹⁵⁷. Assim, para Nina Rodrigues a legislação penal não poderia ser aplicada de igual maneira a todos, devendo variar as formas de controle e repressão em razão do desenvolvimento racial do indivíduo.

Para ele, detrator absoluto da miscigenação racial no Brasil, a qual, conforme discutido anteriormente, era vista como uma marca do atraso do povo brasileiro, a existência de uma

¹⁵⁵ ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. **Seletividade racial na política criminal de drogas: perspectiva criminológica do racismo**, p. 37.

¹⁵⁶ GÓES, Luciano. **A "tradução" do paradigma etiológico de criminologia no Brasil: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015, p. 108.

¹⁵⁷ DUARTE, Evandro Charles Piza; CARVALHO, Salo de. **Criminologia do Preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 26.

legislação penal universal e de aplicação igualitária carecia de sentido, ante a diferença de evolução em razão do aspecto racial. Deste modo, o direito penal aplicável ao branco civilizado não poderia ser o mesmo dos negros, indígenas e mestiços, vez que, estes, careceriam de medidas diversas a fim de purgar suas ações criminosas.

Conforme Evandro Duarte,

O exercício e a aplicação diferenciada das regras de Direito, conforme o grupo racial e a proximidade do indivíduo a um desses grupos inferiores [...] indicava que, contra os grupos inferiores, os métodos violentos eram os mais eficazes e, de outra parte, findava por defender tais métodos de forma genérica, diante da impossibilidade de construir sua utopia científica de controle social, no mesmo passo em que ‘denunciava’ já a existência da aplicação de medidas discriminatórias presentes na prática jurídica¹⁵⁸.

Além disso, Nina enxergava nos negros a incapacidade em se adequar às leis produzidas pelos brancos, de modo que sua experiência jurídica e suas crenças religiosas colocavam-nos como mais propensos a contribuir com a criminalidade¹⁵⁹. Esta concepção absolvía o Estado e a sociedade pelos problemas sociais ocasionados pelos séculos de exploração colonial escravista, pois, a criminalidade era inata a tais indivíduos, não sofrendo influência do meio no qual eles se inseriam¹⁶⁰.

Em síntese, além de os negros e outros grupos raciais não brancos serem mais propensos ao crime e, possivelmente, possuírem características que os fariam ser identificados como tal, o modo com que deveriam ser tratados e punidos deveria variar em razão do seu reduzido grau de capacidade de se adequar a um ordenamento jurídico composto e idealizado para indivíduos de capacidade cognitiva superior às suas.

Não por outro motivo, as duras constâncias dos diálogos entre cor e criminalidade ainda hoje são estáveis no debate que relaciona cor e criminalidade na posição do negro na sociedade e nos noticiários. Muito do

¹⁵⁸ DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia & Racismo**: introdução à criminologia brasileira. Curitiba: Juruá, 2006, p. 279.

¹⁵⁹ RODRIGUES, Nina. **Os africanos no Brasil**, p. 244-246.

¹⁶⁰ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do racismo**: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013, p. 235.

que se ponderava nas mencionadas ciências do século XIX, atualmente são vinculadas no discurso popular e nas conotações de estereótipos “raciais”.¹⁶¹

Isso nos leva a outro ponto importante do debate existente entre criminalidade e racismo, o *labeling approach* e a consequente seletividade do sistema penal. O *labeling*, também conhecido como teoria do etiquetamento ou da reação social, leva a questão da criminalidade para além da figura do desviante, deslocando-a para o modo como a sociedade enxerga o crime e quem o pratica.

Segundo o sociólogo estadunidense Howard Becker, o desvio pode ser compreendido como a incapacidade do indivíduo em se adaptar às regras criadas pelos grupos sociais. Nesse sentido, o desvio seria criado pela própria sociedade, “que cria o desvio ao fazer regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como outsiders”¹⁶². O desvio, portanto, não está no ato em si, mas no resultado da aplicação da sanção ao indivíduo.

Assim sendo, o criminoso, delinquente ou desviante não é alguém com uma predisposição natural à prática de delitos, mas aquele a quem a etiqueta de desviado foi empregada com sucesso¹⁶³. Para que isso se opere, no entanto, vários fatores precisam ser considerados, principalmente os de ordem socioeconômicos e raciais.

Se o que mais importa para ser taxado com desviante é o modo como a sociedade e as instituições reagem a um fato, não é de se espantar que certos delitos, praticados por certos tipos de pessoas, recebem maior grau de reprovação e de atenção do que outros. Conforme salienta Alessandro Baratta, o *status* de delinquente é atribuído pelos órgãos de controle e repressão como a polícia e os juízes. Deste modo, ainda que outra pessoa pratique os mesmos atos, se não houver adquirido o *status*, não sofrerá com a persecução daqueles órgãos¹⁶⁴.

Isso “justifica” o porquê de duas pessoas que tenham praticado infrações semelhantes sofrerem de formas diferentes com a persecução penal. Em verdade, o que importa não é o que

¹⁶¹ ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. **Seletividade racial na política criminal de drogas: perspectiva criminológica do racismo**. 2017. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, p. 44.

¹⁶² BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 22.

¹⁶³ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos**, p. 239.

¹⁶⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**, p. 86.

foi violado ou como isso se deu, mas o modo como a sociedade e suas instituições veem o ocorrido. A infração a determinadas normas pode receber um peso maior do que a inobservância de outras, e a mesma regra, se infringida por pessoas diversas, pode também ocasionar resultados diversos.

Uma conduta não é criminal “em si” (qualidade negativa ou nocividade inerente) nem seu autor um criminoso por concreto traços de sua personalidade ou influências de seu meio ambiente. A criminalidade se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a “definição” legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal, e a “seleção” que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas¹⁶⁵.

Esse processo de escolha sobre quem receberá a pecha de criminoso/desviante se relaciona intimamente com o próprio processo de criminalização. Este, que pode ser dividido em primário e secundário, compreendendo, a grosso modo, o primeiro como o momento de produção das normas penais e o segundo, o modo como ela deverá ser aplicada.

Enquanto a criminalização primária, em teoria, se reveste de abstração, indicando delitos a serem punidos ou permitindo que quem os pratique sofra com a persecução penal, a criminalização secundária é dotada de concretude, promovida contra pessoas concretas que violam as normas anteriormente estabelecidas¹⁶⁶.

Nada obstante, esses dois momentos não gozam da imparcialidade que deveriam ostentar para que a pretensão de um direito penal igualitário pudesse se concretizar. Isso se inicia pela escolha dos bens jurídicos a serem protegidos por meio da criação de normas penais incriminadoras. O que se percebe é que os interesses das classes sociais dominantes tendem a ditar o modo como a criminalização primária se estabelece.

Ocorre um processo de imunização de comportamentos ligados a membros das classes dominantes, com alta nocividade social, mas, relacionados à acumulação capitalista, enquanto,

¹⁶⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 51.

¹⁶⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *et. al.* **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal, p. 43.

em sentido contrário, ganha força a criminalização de condutas ligadas social e historicamente às camadas mais pobres da sociedade¹⁶⁷.

[...] esse processo de seleção, que cabe ao Poder Legislativo e que inclui também a quantidade de pena prevista em abstrato (o máximo e o mínimo de pena possível) para cada crime, atende a condicionantes ideológicas, de classe, de gênero ou mesmo a interesses econômicos das corporações a que determinados legisladores estão vinculados¹⁶⁸.

Perde, portanto, a aludida abstração a que a criação de normas penais estaria atrelada. Ainda que não se saiba exatamente sobre quais indivíduos elas recairão, é certamente possível vislumbrar os grupos sociais nos quais elas encontrarão seus destinatários e os interesses aos quais elas são destinadas. Por isso, esse processo, ainda que pareça contemplar a todos, não passa de um engodo, direcionado não a punir ações com alta danosidade social, mas, a reprimir e controlar aqueles indesejáveis.

Quanto à criminalização secundária, na impossibilidade (ou na ausência de interesse em fazê-lo) em coibir a inobservância a todas as normas penais, as agências de repressão acabam por selecionar o tipo de infração e, conseqüentemente, de indivíduo a sofrer com a persecução criminal¹⁶⁹. Aqui, a abertura para a seletividade é ainda maior. Se na primeira etapa se escolhe aquilo que será criminalizado, agora, dentre todos os crimes previstos, decidirá quais receberão especial atenção.

Essa seletividade se traduz no perfil do presidiário brasileiro. Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais, o Brasil tinha, em 30 de junho de 2023, 757.277 presos, dentre os quais os maiores grupos eram formados por 39,93% que respondiam por crimes contra o patrimônio, como furto e roubo; 28,29% por delitos expressos na Lei de Drogas; e 16,16% por crimes contra a pessoa¹⁷⁰.

¹⁶⁷ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal, p. 165.

¹⁶⁸ CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Estado pós-democrático**: Neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. *E-book*, p.71.

¹⁶⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *et. al.* **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal, p. 44-45.

¹⁷⁰ BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Quantidade de tipificações penais. **SENAPPEN**, 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoib2Q1ZmFmZWItNDNhMi00OTFjLTgyZGYtMjc1MmFiZDhmNG>

O que se observa é que mais de 80% da clientela do nosso sistema prisional é composta pela prática de apenas três grupos de infrações penais, sendo estas comumente associadas às camadas mais pobres da população. Nesse diapasão, seria possível supor que, tal concentração seria apenas reflexo do maior número de ocorrências de delitos dessa natureza em relação aos demais. Todavia, essa conclusão parece não se sustentar.

A regra geral da criminalização secundária se traduz na seleção: a) por fatos burdos ou grosseiros (*obras toscas da criminalidade*, cuja detenção é mais fácil) e b) de pessoas que causem menos problemas (por sua incapacidade de acesso positivo ao poder político e econômico ou a comunicação massiva)¹⁷¹.

Deste modo, a atuação das agências de repressão tende a não se voltar a delitos de alta complexidade e que afetem, principalmente, aquelas pessoas com alto poder aquisitivo e prestígio social. Não é que existam tão poucos crimes tributários ou que atentem contra a ordem econômica, é que eles e seus praticantes estão fora do espectro do desvio, ou melhor, apesar de violarem igualmente a lei, são vistos com menos reprovação.

Eugenio Raúl Zaffaroni enxerga a concentração do aparelho punitivo sobre as camadas mais desvalorizadas da população em razão da facilidade em lhes atribuir toda a sorte de caracteres negativos, sob a forma de preconceitos. Aliado a isso, as ações por elas praticadas, acabam sendo propagandeadas pela comunicação social como os únicos crimes ocorridos e, seus autores, como os únicos criminosos¹⁷².

Deste modo, estabelece-se uma tautologia perversa: o sistema penal atua na seletividade dos tipos penais e dos indivíduos que irá perseguir. Após inundar o sistema carcerário com sua seleção, conclui-se que, em razão do número, aqueles são os crimes que mais ocorrem e seus autores são o retrato da delinquência.

Por conseguinte, a precariedade do acesso à educação e ao mercado de trabalho, que acaba por levar a uma vida de miséria e abstenções de toda natureza, acabam sendo indicados

Q4IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9. Acesso em: 15 jan. 2024.

¹⁷¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *et. al. Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal, p. 46

¹⁷² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *et. al. Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal, p. 46.

como a causa da criminalidade, enquanto, na verdade, constituem-se nos elementos utilizados para a atribuição do *status* de criminoso¹⁷³¹⁷⁴. Ou seja, a pobreza não faz necessariamente de alguém um criminoso, mas faz com que seja visto, tratado e perseguido como tal.

Além disso, “a seleção criminalizante secundária conforme ao estereótipo condiciona todo o funcionamento das agências do sistema penal, de tal modo que o mesmo se torna inoperante para qualquer outra clientela”¹⁷⁵. Por isso, enquanto mais de 270.000 pessoas estão presas por crimes contra o patrimônio, esse número não chega a 2.000 quando se trata de delitos contra a administração pública¹⁷⁶. Essa realidade demonstra o quão eficiente é o etiquetamento.

Não obstante, a criação da figura estereotipada do criminoso não determina apenas as ações daqueles que compõem o aparato punitivo estatal, estendendo-se para a concepção social do perfil do desviante e das ações criminosas mais comuns. Assim:

Pedindo a uma pessoa que descreva a figura de um delinquente típico, teremos, em função da resposta, o retrato preciso de um representante da classe social inferior, de tal sorte que se tende a estabelecer o intercâmbio entre pobreza e crime. A teoria lombrosiana outro mérito não teve senão o de dar cunho científico a esse sentimento do senso comum. Aliás, os sinais morfológicos do “criminoso nato”, descritos pelo pai da Criminologia, casavam-se harmoniosamente com aqueles referentes aos párias da sociedade italiana da época. Ao afirmar que o criminoso é, caracteristicamente, pobre, abre-se facilmente a possibilidade de inverter os termos da equação, para dizer: o pobre é, caracteristicamente, criminoso¹⁷⁷.

“Nesse sentido a prisão se apresenta como mais uma ferramenta de controle social, destinada especificamente a identificar e reprimir determinados tipos de desviantes em

¹⁷³ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal, p. 165.

¹⁷⁴ Para Lombroso, por exemplo, a feiura, materializada nos traços de origem negroide era tida como forte indicativo de maldade e, conseqüentemente, propensão ao crime (ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 87)

¹⁷⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *et. al.* **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal, p. 46-47

¹⁷⁶ BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Quantidade de incidências por grupo penal. **SENAPPEN**, 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoib2Q1ZmFmZWItNDNhMi00OTFjLTgyZGYtMjc1MmFiZDhmNGQ4IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 16 jan. 2024.

¹⁷⁷ THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos**: o crime e o criminoso, entes políticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p. 64.

detrimento, por exemplo, daqueles oriundos de grupos dominantes”¹⁷⁸. Assim, mantém-se o *status quo* social: as elites socioeconômicas permanecem incólumes às ações das agências do sistema penal, enquanto a criminalidade é atribuída aos mais pobres, que permanecem marginalizados e incapazes de deixar essa condição.

Aqueles incapazes de se integrar de forma satisfatória à sociedade capitalista, leia-se, capacidade de consumir, deixam de ter qualquer relevância e passam a ser vistos não como indivíduos a serem resgatados ou incluídos, mas como âncoras que atrasam e impedem o avanço e desenvolvimento dos demais. Assim, deixa-se de atribuir qualquer outro significado ou função à prisão que não a de exclusão e segregação desses indesejáveis, o seu banimento¹⁷⁹.

Observa-se, a existência de uma relação entre o direito penal e a reprodução e manutenção das estruturas de poder¹⁸⁰, o que, invariavelmente, inclui as relações raciais. A criminalização secundária age com base em um *second code* (código social)¹⁸¹, reproduzindo o modo como a sociedade se organiza, seus preconceitos e estereótipos. No caso do Brasil, em que o racismo se apresenta como fator estruturante da sociedade, sua influência no processo de criminalização não pode ser desconsiderada.

Primeiro, devemos levar em conta que a forma de atuação dos sistemas penais está intimamente relacionada ao tipo de pacto social a que deve dar sustentação. E em segundo lugar, que sua forma de agir está condicionada pelos seus destinatários. E é aí que entra o grande complicador. Porque, na América Latina, o racismo é a variável que dá conta dessas formulações. Em outras palavras, defendemos que o racismo é o fundamento que justifica a existência de sistemas penais de caráter genocida em nossa região¹⁸².

Esse caráter genocida do sistema penal brasileiro, se insere em meio a denúncia promovida por Abdias Nascimento, extensamente mencionado nessa obra, de que o negro brasileiro sofre um processo de genocídio desde a sua chegada e as tentativas de aculturá-lo,

¹⁷⁸ PASTANA, Debora Regina. Vigiar e banir: o declínio da disciplina panóptica na lógica punitiva contemporânea. *Revista Direito e Práxis*, v. 7, n. 2, p. 110-132, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/dep.2016.18490>. Acesso em: 20 jul. 2024.

¹⁷⁹ PASTANA, Debora Regina. Vigiar e banir: o declínio da disciplina panóptica na lógica punitiva contemporânea, p. 119-122.

¹⁸⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*, p. 47.

¹⁸¹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*, p. 179.

¹⁸² FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Ana Luiza Pinheiro. *Corpo Negro Caído no Chão: O sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro*, p. 30.

negar a sua epistemologia e, por fim, extirpar a sua presença em terras brasileiras por meio da mistura de seu sangue com o de brancos, a fim de clarear a face do brasileiro.

O direito penal, nesse sentido, surge apenas como mais uma ferramenta no alcance de tal intento. Retomando Nina Rodrigues, o mesmo desejava que aos não brancos fosse criada e aplicada uma legislação penal diferente, mais truculenta, capaz de docilizar os corpos e mentes inferiores. De certo modo, seus planos se concretizaram e de modo até mais perverso que o planejado.

Não foi preciso criar um sistema penal diferente para negros e os demais produtos de sua miscigenação. Bastou, na verdade, deixar com que o racismo que governa a sociedade brasileira, também ditasse o modo como o processo de criminalização deveria ocorrer. Além dos exemplos históricos já citados no Capítulo 1, como a criminalização da capoeira, do espiritismo negro e da vadiagem, a cor da pele do presidiário no Brasil continua a ser preta. Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais, 50,75% da população carcerária é composta de pardos, enquanto 17,03% de negros¹⁸³.

O racismo, assim como dita o modo como os indivíduos e as instituições devem conceber e tratar o negro, também atua na criação do estereótipo do criminoso, colorindo sua pele de preto e indicando o tipo a ser perseguido e julgado por um sistema seletivo, cioso em manter a verticalidade de uma sociedade que mantém inalterados os privilégios de certos grupos sociais enquanto relegam os descendentes de seus antigos escravos a exclusão social e à prisão.

Thula Pires, refletindo sobre o modo como isso acontece, conclui que:

Para que o sistema penal funcione de maneira racializada, é preciso que todas as agências que o compõem estejam contaminadas/comprometidas em alguma medida com a perpetuação da discriminação racial. Do legislador ao agente carcerário, a manutenção do modelo pressupõe a apropriação por parte dos agentes públicos dos estereótipos e imagens depreciativas e hierarquizantes do negro¹⁸⁴.

¹⁸³ BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. População por cor/raça do sistema prisional. **SENAPPEN**, 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoieTYtczNWl4M2EtZTAwMS00Y2M2LWEyMjEtYzFINTZIMzgyMTllIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 15 jan. 2024.

¹⁸⁴ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos**, p. 257.

Ousamos ir além. Não somente todos os agentes públicos devem comungar de tais estereótipos, mas, também, a população, a sociedade em sua totalidade, que confere legitimidade a esse sistema, que emana os valores e opinião de seus membros. O racismo não se limita aos agentes policiais ou aos juízes, suas ações são apenas a externalização de um modo de enxergar o negro que contamina todo o corpo social, servindo de base para a sua edificação.

Retomando Silvio Almeida, a atuação das instituições está condicionada a uma estrutura social preexistente. Assim, o modo como elas atuam nada mais é que a materialização do modo como a ordem social se estabelece. O racismo, portanto, presente em suas ações, não é por elas criado, mas, reproduzido¹⁸⁵.

Os estereótipos “são construções mentais, parcialmente inconscientes, que nas representações coletivas ou individuais ligam determinados fenômenos entre si e orientam as pessoas nas suas atividades cotidianas”¹⁸⁶. Deste modo, ainda que concepções como as de Lombroso ou Nina Rodrigues careçam hoje de comprovação científica, a inserção no ideário social do estereótipo do negro como criminoso nato, permanece. Por isso,

Se, por um lado, para a instituição do colonialismo foi utilizada uma filosofia religiosa para a superexploração de corpos negros, por outro, é o estereótipo formulado no período pós-abolicionista que seguirá perpetuando uma lógica de exclusão e consequente extermínio da população negra brasileira¹⁸⁷.

Conscientemente ou não, essa visão estigmatizante do negro acaba sendo interiorizada e, mesmo que não se conceba mais ele como um criminoso por natureza, permanece sendo o alvo preferencial da seletividade do sistema persecutório. Assim, a justificativa para lhe atribuir o estigma de criminoso, deixa o campo das ciências biológicas e passa às sociais¹⁸⁸.

A teoria do colonialismo do poder, destacada no Capítulo anterior, do mesmo modo que explica a existência de um racismo multifacetado no Brasil, também oferece as bases para a

¹⁸⁵ ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**, p. 47

¹⁸⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 137.

¹⁸⁷ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 41

¹⁸⁸ ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. **Seletividade racial na política criminal de drogas: perspectiva criminológica do racismo**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2017, p. 57.

compreensão da seletividade do negro pelo sistema penal pátrio. Mesmo com uma ordem jurídica que se diz prezar pela igualdade, “o ideal tipo das elites brasileiras, como ideologia de prolongamento do colonizador, continuou e continua sendo simbolicamente o branco. O anti modelo étnico e estético, como símbolo nacional, continua sendo o negro”¹⁸⁹.

Dito isso, mesmo que se altere a justificativa pela qual o sistema atua, o mesmo continua assentado sobre um paradigma racista. Direcionando-se com base nos estereótipos criados e repassados por um sistema de dominação edificado para o controle da população negra¹⁹⁰, que continua a se guiar pela criação e aplicação seletiva da legislação penal de modo a eternizar a exploração, a segregação e o extermínio dos negros.

Concomitante a isso, adota-se uma imagem bélica, calcada na absolutização da ideia de segurança, permitindo e até incentivando o recrudescimento de ações policiais, julgamentos à margem da legalidade, e o aumento no número de prisões em prol de um sentimento artificial de segurança, característico de um estado de polícia¹⁹¹.

Assim, oferece-se o combate à criminalidade e até mesmo a defesa a direitos fundamentais como a panaceia para os problemas de toda a sorte que acossam boa parte da sociedade brasileira. Não por acaso, pautas como estas servem de bandeiras políticas e garantem votos de eleitores incautos, ciosos por verem afastados de si, problemas reais e imaginários, tidos como responsáveis por mantê-los à margem das benesses do sistema capitalista.

Todavia, para que esse efeito placebo possa ser apresentado às massas, é preciso que a figura do desviante seja desumanizada. Recorrendo-se, muitas vezes, à separação do “bom cidadão” e do inimigo, o qual deverá ser contido independentemente dos meios necessários para tanto. Para isso, as garantias penais comumente atribuíveis à população podem e serão negadas àqueles considerados inimigos, em prol de um ideal de proteção e afastamento de perigos¹⁹².

Essa política de controle de riscos prende e pune não mais com base na culpabilidade, mas, na periculosidade social do indivíduo, que passa a ser punido não em razão do que ele fez,

¹⁸⁹ MOURA, Clóvis. **Dialética radical do Brasil negro**. 2ª ed. São Paulo: Fundação Maurício Grabois co-edição com Anita Garibaldi, 2014, p. 206.

¹⁹⁰ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão: O sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro**, p. 127.

¹⁹¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *et. al.* **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal, p. 59.

¹⁹² JAKOBS, Günter; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo**: noções e críticas. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. *E-book*, p. 38-40.

mas pelo que ele é ou representa¹⁹³. Assim, a relativização de direitos e garantias, continua a se abater sobre a clientela preferencial e tradicional do sistema punitivo. O cerco continua a se fechar em volta dos pretos que, uma vez taxados como o inimigo da ordem social posta, podem e serão acossados por todos os meios necessários a fim de que o perigo imaginário representado por eles seja controlado.

A partir do momento em que se naturaliza uma imagem depreciativa, subalterna e inumana do outro, estão autorizadas medidas as mais radicais para afastar do convívio social a ameaça representada por aquele ser. Fazer da diversidade sinal de ameaça e do medo o condutor das relações intersubjetivas é produzir um desenho institucional de extermínio da diferença¹⁹⁴.

Essas diferenças não são e nunca foram motivo de orgulho ou, ao menos, de respeito no Brasil, principalmente quando associadas à cor da pele e à religiosidade. O negro, em especial, nunca fora tido como um semelhante, representando sempre um estranho, alguém tido como incapaz de se inserir nessa sociedade na qual foi forçosamente lançado. Visto primeiro como escravo e depois como estorvo, essa imagem negativa sobre eles foi também internalizada pelo direito e externalizada por este, sob a forma da criação de estereótipos e de perseguição seletiva.

Sua religiosidade, ante a ausência de desejo por compreendê-la como uma manifestação legítima das crenças dos povos do continente africano, fora e ainda é tachada como fetichismo, obra de figuras demoníacas que sequer existem naquela cosmogonia, mas, ali alocadas a fim de suprir uma concepção reducionista, incapaz de conceber uma crença diferente, que não se reduza a divisão do sagrado entre bem e mal.

Constituindo-se como maléficos e contrários ao bem comum, autoriza-se o expurgo daquele que professa semelhante fé, sendo permitido que se utilize dos meios que se mostrarem necessários em tal intento. Para isso, eventuais regras, princípios e/ou garantias que obstaculizem este intento podem ser colocadas de lado, em prol da exclusão do perigo do convívio em sociedade.

¹⁹³ CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Estado pós-democrático: Neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**, p. 74.

¹⁹⁴ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos**, p. 256.

Neste contexto, pode ser inserido o que ocorre com a Ameaça Espiritual, conduta que, ignorada até alguns anos atrás pelo Direito Penal, acabou sofrendo um revés, sendo tida como pertencente a este arcabouço jurídico pelo Superior Tribunal de Justiça, em meio a um processo singular, ilustrativo do modo como o racismo se edifica no Brasil, o qual será esmiuçado nos itens seguintes deste trabalho.

4.2 O RECURSO ESPECIAL 12.990.21/SP E A CRIMINALIZAÇÃO DA AMEAÇA ESPIRITUAL

A conduta de ameaçar alguém, prevista no artigo 147 do Código Penal¹⁹⁵ pode ocorrer sem que o autor tenha nela outros interesses que não o de, puramente, incutir o medo na vítima. No entanto, este é um delito comumente subsidiário, o que significa que ele é utilizado para a prática de outros crimes, que reclamam a grave ameaça para a sua ocorrência, como o roubo e a extorsão, objeto do Recurso Especial em comento.

Partindo disso, sob o viés gramatical, a Ameaça Espiritual em muito se assemelha com a conduta vedada pelo supracitado dispositivo. Em razão disso, a primeira poderia ser tida como uma forma específica do crime previsto no Código Penal, sendo-lhe equiparável. Do mesmo modo, assim como ele, poderia servir a prática de outros delitos. Essa conclusão, todavia, esbarra no modo como o direito penal é ou deveria ser interpretado e aplicado.

Nos últimos anos, discutiu-se no âmbito judicial se a referida conduta, ante as suas particularidades, estaria prevista pelo Código Penal, podendo servir de meio para a consumação de crimes como a ameaça “comum”, do artigo 147 e a extorsão, prevista no artigo 158¹⁹⁶ daquele Código. A resposta derradeira, ao menos até o momento do fechamento desta pesquisa,

¹⁹⁵ Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave (BRASIL. Planalto. Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, DF, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 nov. 2023).

¹⁹⁶ Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa (BRASIL. Planalto. Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, DF, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 nov. 2023).

para a controvérsia surgiu com o julgamento do Recurso Especial 12.990.21/SP de relatoria do ministro Rogério Schietti, ocorrido em fevereiro de 2017.

Nesse julgamento a conduta de ameaçar alguém de males de natureza espiritual foi tida como idônea para ensejar a ocorrência do crime de extorsão, inovando o ordenamento jurídico de modo a estender o âmbito de incidência do artigo 158 do Código Penal, fazendo com que ele tivesse um alcance até então inédito no direito pátrio.

Antes de nos debruçarmos sobre ele, no entanto, será preciso analisar o processo no qual ele se origina. Este, tem origem com uma ação penal pública de número 089.01.2007.015500-1,¹⁹⁷ promovida pelo Ministério Público de São Paulo contra Priscila Estephanovichil, em que esta fora acusada de valer-se de Ameaça Espiritual a fim de constranger outra mulher, vítima no processo, a lhe entregar uma quantia de vinte mil reais.

Segundo o que fora narrado na peça inicial, a relação que deu origem à ação iniciou-se em 1º de outubro de 2007, quando a denunciada, que realizava trabalhos espirituais destinados à cura de doenças, teve seus serviços contratados pela vítima, ao custo de duzentos e oitenta reais, a fim de ver afastado um problema de ordem espiritual pelo qual acreditava estar passando.

Algum tempo depois, a denunciada procurou a vítima, informando-a de que o trabalho não houvera sido concluído, de modo que precisaria de mais recursos a fim de providenciar a compra de velas, em tamanho similar ao dos espíritos objeto dos trabalhos, para que os mesmos pudessem, enfim, serem afastados da vítima. Essa nova tentativa fora aceita pela vítima mediante a entrega de mais dois mil e quinhentos reais à denunciada. Depois, valendo-se de semelhante justificativa, a acusada acabou convencendo a vítima a lhe entregar nova quantia, desta vez, no valor de três mil e duzentos reais.

Mesmo com os pagamentos, a vítima não obteve uma resposta positiva da acusada quanto ao êxito na realização do trabalho contratado. Ao contrário, a primeira continuou a receber ligações da segunda que, ao deixar de ser atendida, passou a ameaçar a sua contratante, aduzindo necessitar de um novo pagamento, desta vez, de trinta e dois mil reais para que

¹⁹⁷ Os autos do processo puderam ser obtidos por meio da consulta à seção de jurisprudência do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

pudesse colocar fim a alguma coisa que havia sido enterrada em um cemitério contra os filhos da vítima. Esta, novamente, cedeu, realizando o pagamento de parte do valor exigido.

A situação voltou a se repetir quando o restante do valor mencionado passou a ser exigido, sob pena de que o seu não recebimento implicaria na morte da vítima e de seus filhos, por meio da ação de espíritos sob o comando da processada. Com isso, houve a entrega de novo montante, junto do qual a denunciada informou que, apenas mediante a entrega da totalidade do valor indicado, os males que acometiam a vítima cessariam. Diante disso, Priscila foi denunciada pela suposta prática dos crimes de estelionato e extorsão, em concurso material.

Ao processo foi juntado o inquérito policial, do qual se extraíram informações idênticas às contidas na peça processual oferecida pelo Ministério Público, assim como o exemplo de um panfleto, distribuído pela denunciada, onde a mesma informava o tipo de trabalho espiritual que realizava. Em defesa prévia, ela se declarou inocente e limitou-se a indicar testemunhas que, segundo aduzido, comprovariam sua afirmação.

Em sua peça de defesa, a acusada apresentou um certificado, emitido pela “Federação Espírita ‘Luz e Verdade’ do Estado de São Paulo”, entidade filiada à “Ordem das entidades afro-brasileiras - OEAB”, que permitia à denunciada exercer a sua função.

Durante a audiência de instrução de julgamento, a acusada confirmou a contratação dos serviços nos moldes da denúncia, mas negou que tenha proferido qualquer ameaça em razão do não pagamento dos valores. Ademais, segundo ela, suas ações teriam se limitado a informar a vítima de que, se cessados os trabalhos, os problemas de ordem espiritual permaneceriam.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação da acusada, nos termos da peça de acusação, aduzindo que ela se utilizou da crença da vítima, para ameaçá-la a lhe entregar uma vantagem indevida, o que configuraria o crime de extorsão. A defesa, por sua vez, negou a ocorrência de qualquer ato criminoso, afirmando que a acusada jamais proferiu ameaças a fim de obter a aludida vantagem.

Em sentença, o magistrado, ante os depoimentos da vítima, da acusada e das testemunhas, concluiu que a segunda, reiteradamente, utilizava-se da crença de pessoas em forças sobrenaturais para prometer a cura de doenças, por intermédio de espíritos e, posteriormente, valendo-se disso, passava a exigir dinheiro para que males de natureza metafísica não recaíssem sobre as vítimas e/ou sua família.

Ademais, entendeu-se estar diante do crime de extorsão, apenas, excluindo-se o estelionato, em detrimento da denúncia. A justificativa para tanto baseou-se na alegação de que a vítima não houvera sido enganada para realizar os pagamentos, ao contrário, tinha ciência do que ocorria e o fazia em razão do temor de que, caso se negasse a entregar os valores, os espíritos capitaneados pela ré poderiam lhe causar algum mal.

Observa-se que, até este momento, a discussão limitou-se a investigar se as ações da acusada se amoldariam a algum tipo penal. Assim, a controvérsia cingiu-se mais sobre os fatos do que, propriamente, sobre as questões legais. Por isso, mesmo o magistrado reconhecendo que se estava diante de uma grave ameaça, mesmo que de origem metafísica, que fez a vítima entregar uma vantagem indevida, configurando-se o delito de extorsão, não se prolongou no exame do tipo penal, a fim de constatar se o mesmo abarcaria ou não essa interpretação.

Em segunda instância, o Ministério Público não se conformou com o julgamento e interpôs recurso de apelação, reiterando os argumentos da denúncia, a fim de que a condenação da ré atingisse também o crime de estelionato, em concurso material. Em contrarrazões, a defesa refutou todos os requerimentos da apelação, destacando-se a alusão à liberdade de crença que permitiria à ré realizar suas práticas religiosas sem que a isso fosse atribuído caráter estelionatário.

A defesa, igualmente, interpôs recurso de apelação contra a sentença de primeiro grau. Além de retomar a discussão sobre a matéria fática, concentrou esforços no tocante à condenação pelo crime de extorsão. Dentre os argumentos ventilados, estava o de que o magistrado contornou o princípio da reserva legal, forçando a identificação da conduta da vítima para com o disposto no artigo 158 do Código Penal.

A defesa arguiu que para que a referida infração penal se concretizasse, seria necessário que a aludida ameaça fosse, verdadeiramente, capaz de causar um mal injusto e grave, a fim de compelir a vítima a entregar a vantagem. Inobstante, por se tratar da promessa de um mal metafísico, incapaz de ter seus efeitos comprovados pela ciência, não seria possível considerar que o mesmo ocorresse, ocasionando a atipicidade da conduta.

A teoria da defesa, portanto, se amparou no princípio constitucional da reserva legal que prevê a obrigatoriedade de lei expressa, anterior ao fato, para o mesmo poder ser punível. Do mesmo mandamento, deriva a necessidade de que o fato tenha correspondência exata com a

norma, sendo vedada a interpretação da segunda de modo a dilatar o seu âmbito de atuação a fim de abarcar condutas ignoradas pelo legislador quando de sua confecção.

Em contrarrazões, o Ministério Público mostrou-se discordante dessa conclusão, argumentando que a capacidade de atemorizar da ameaça proferida, deveria ser mensurada não com base na figura do “homem médio”, mas, tendo em conta as particularidades da vítima. Deste modo, caso o desfortúnio prometido conseguisse atemorizar a vítima, estaria o requisito da grave ameaça preenchido para a configuração da extorsão.

No acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o apelo da processada acabou rejeitado, de modo que a condenação pelo crime de extorsão foi mantida, sendo acrescida a condenação também pelo delito de estelionato, conforme pugnou o Ministério Público. Cabe destacar que a tese de atipicidade da conduta não foi acatada, entendendo o órgão julgador que a ré extrapolou o direito à liberdade de crença, valendo-se disso para atemorizar a vítima.

Posteriormente, a ré interpôs Recurso Especial, direcionado ao Superior Tribunal de Justiça, no qual foram revisitados alguns dos pedidos já apresentados ao longo do processo, dentre eles, pela ré, o de atipicidade da conduta, em razão da já citada alegada violação ao princípio da reserva legal, frisando a impossibilidade de que o mal prometido viesse a se concretizar. Ao mesmo tempo, também foi manejado Recurso Extraordinário alegando, dentre outras questões, a violação ao contraditório, ampla defesa, devido processo legal e à liberdade de crença.

Sobre esta última, alegou-se desrespeito ao direito à liberdade de crença, ao considerar-se que a ré se utilizou de meios fraudulentos para obter uma indevida vantagem, ocasionando o crime de estelionato. Esta conclusão importaria em negativa à validade do “tratamento espiritual” realizado pela processada. Deste modo, estaria o Estado violando o referido direito, pois, não lhe seria permitido valorar como verdadeira ou não, esta ou aquela crença.

Em síntese, a dúvida pela ocorrência dos resultados, seja do tratamento ou da ameaça de natureza espiritual, não teria o condão de ocasionar o crime de estelionato e nem mesmo o de extorsão, vez que o primeiro exige que o agente queira e saiba estar ludibriando a vítima e o segundo torna necessário que o mal prometido seja concretizável. Em contrarrazões, o Ministério Público requereu a improcedência de ambos os recursos, Especial e Extraordinário.

O Recurso Especial, que recebeu o número de 12.990.21, foi julgado em fevereiro de 2017, sob a relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz. Ele examinou as questões trazidas pela defesa e, especialmente, sobre a tentativa de afastamento do enquadramento da conduta praticada pela processada, nos moldes do artigo 158 do Código Penal, atinente ao crime de extorsão.

Em seu voto, o ministro relator considerou que o trabalho de natureza espiritual, ante o direito à liberdade de culto e de crença, goza de resguardo constitucional. No entanto, entendeu haver excesso no exercício desse direito para que, com isso, obtivesse uma indevida vantagem econômica, resultando na ocorrência do delito supracitado.

Ademais, também foi rechaçada a tese de que a Ameaça Espiritual seria meio inidôneo à ocorrência do delito de extorsão. A este trecho, fazemos remissão expressa:

A ameaça de mal espiritual, em razão da garantia de liberdade religiosa, não pode ser considerada inidônea ou inacreditável. **Para a vítima e boa parte do povo brasileiro, existe a crença na existência de força ou forças sobrenaturais, manifestada em doutrinas e rituais próprios**, não havendo falar que são fantasiosas e que nenhuma força possuem para constranger o homem médio. Os meios empregados foram idôneos, tanto que ensejaram a intimidação da vítima, a consumação e o exaurimento da extorsão (grifos nossos)¹⁹⁸.

Tendo em vista que esta pesquisa não se destina à produção de um relatório completo e minucioso do processo em comento, nos limitamos a trazer os seus elementos principais a fim de situar o leitor em relação ao tratamento dispensado à Ameaça Espiritual, assim como os argumentos contrários e favoráveis à conclusão alcançada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em síntese, a controvérsia se estabeleceu a respeito da conduta poder ou não ser considerada meio para a prática do delito de extorsão. A tese defensiva foi contrária a isso, arguindo, de modo geral, que a Ameaça Espiritual seria uma prática diversa daquela prevista

¹⁹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.299.021/SP. Recorrente: Priscila Estephanovichil. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 14 de fevereiro de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443441956/recurso-especial-resp-1299021-sp-2012-0002922-6/relatorio-e-voto-443441977?ref=serp>. Acesso em: 30 ago. 2023.

no Código Penal, não se amoldando ao conceito de grave ameaça, em razão de seus efeitos prometidos não poderem ser comprovados no âmbito fático.

Em sentido contrário, vigorou a tese da acusação, segundo a qual, para que o crime se concretizasse, bastaria que a ameaça proferida tivesse a capacidade de atemorizar a vítima, o que, segundo o julgamento supracitado, teria ocorrido. Ademais, também se sustentou a tese de que boa parte da população brasileira acredita em forças sobrenaturais dessa natureza, razão pela qual, não se poderia ignorar a crença das pessoas, na sua ocorrência.

O resultado deste processo caminha em direção ao conteúdo dessa dissertação no tocante à criminalização da religiosidade de origem negra. Conforme discutiremos a seguir, a decisão tomada no recurso que colocou fim à controvérsia processual é passível de críticas por não apenas violar questões legais, mas, principalmente, por figurar como uma forma de expressão do racismo estrutural no Brasil.

4.3 A CRIMINALIZAÇÃO DA AMEAÇA ESPIRITUAL COMO EXPRESSÃO DO RACISMO ESTRUTURAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Após a apresentação do conteúdo do Recurso Especial 12.990.21/SP bem como do processo no qual ele se insere, foi possível vislumbrar do que se trata a Ameaça Espiritual. Em razão da mesma não estar expressamente prevista pelo Código Penal ou em qualquer outra norma do Ordenamento Jurídico Brasileiro, fez-se um esforço hermenêutico a fim de que a ela pudesse ser tida como equiparável à ameaça “comum”.

Isso ocorre, pois, o delito de extorsão, ali tratado, configura-se a partir do uso da violência ou da grave ameaça para, com isso, fazer com que a vítima lhe entregue uma vantagem não devida. Noutras palavras, o agente se utiliza do crime de ameaça com uma finalidade específica: a de se locupletar de um bem, dinheiro, etc. alheio. Assim sendo, quando o STJ entende que a ameaça de um mal espiritual serve para coagir alguém a entregar uma vantagem à outra pessoa, configurando o crime de extorsão, consequentemente, ele alarga também o sentido do artigo 147 do Código Penal, de modo que, as formas de se ameaçar alguém incluem, agora, a ameaça espiritual.

É importante destacar que o Recurso Especial 12.990.21/SP não cria um tipo penal independente, a redação do artigo 147 do Código Penal, bem como dos demais que reclamam a grave ameaça para a configuração de um crime, não se alteraram. O que mudou foi a interpretação dada à Ameaça Espiritual, que, até a decisão em comento, não havia consenso sobre seu status legal. A partir de então, ela passou a ser tida como um meio de se promover grave ameaça e, conseqüentemente, o crime de extorsão.

Esse julgamento tem importantes repercussões que ultrapassam efeitos meramente jurídicos. Primeiramente, é preciso destacar que, a tese firmada no julgamento de que a Ameaça Espiritual serve para configurar o crime de extorsão, passou a figurar como orientação jurisprudencial para outras decisões envolvendo fatos semelhantes¹⁹⁹. Deste modo, firmou-se um entendimento que servirá de baliza para o julgamento de novos casos envolvendo a referida conduta.

Ademais, isso gera um alargamento do tipo penal contido no artigo 158 do Código Penal, que trata da extorsão, assim como pode servir de fundamento para a expansão de outros, que também reclamam a grave ameaça como meio para a sua prática. Tudo isso, em razão do modo com que a Ameaça Espiritual acabou inserida no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Conforme as regras do processo legislativo brasileiro, cabe ao Poder Legislativo, representado pelos membros do Congresso Nacional, a tarefa de produzir e reformar a legislação em vigor, especialmente aquela de ordem penal. Aos demais Poderes, resta apenas uma função legislativa residual, que não alcança ou, ao menos, não deveria alcançar a reforma do conteúdo de tipos penais.

Dizemos reforma, pois, mesmo não estando diante de uma mudança no do dispositivo legal, há uma alteração significativa na sua interpretação. Em verdade, a decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça inova ao atribuir ao dispositivo supracitado um conteúdo que não lhe cabe, fazendo com que o mesmo seja aplicado a fatos sobre os quais não deveria incidir, em frontal desrespeito à vontade do legislador.

Essa posição encontra amparo na própria Constituição, em seu artigo 5º, inciso XXXIX, conhecido como o Princípio da Reserva Legal. Segundo o mesmo, para que alguém possa ser condenado por um crime, é imprescindível que, antes do fato, tenha existido uma lei prevendo-

¹⁹⁹ Cf: AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.662 – RJ.

o e indicando a sua pena. Assim, seria vedada a punição de um fato em razão de uma norma considerando-o crime, em momento posterior à sua ocorrência.

Tal disposição existe no intento de trazer segurança à população para que esta saiba o que é permitido e proibido, não sendo surpreendida pela persecução penal em relação a acontecimentos que, até a sua ocorrência, não contavam com a tutela penal. Deste modo, “o indivíduo há de ter condições de saber o que é proibido ou permitido. Embora não se possa impedir a utilização de conceitos jurídicos indeterminados ou cláusulas gerais, é certo que o seu uso não deve acarretar a não determinabilidade objetiva das condutas proibidas”²⁰⁰.

No caso em tela, o artigo 147 do Código Penal, que delimita o que seria o delito de ameaça, é considerado um tipo penal aberto. Isso significa que, mesmo prevendo alguns meios pelos quais o delito pode se configurar, existem muitos outros, não indicados pela lei, mas, considerados suficientes para a sua execução. Isso traz, sem dúvida, uma abertura para a interpretação, no sentido de considerar quais ações ameaçadoras seriam compreendidas pelo referido dispositivo.

Assim sendo, diante da possibilidade de se utilizar da promessa de males espirituais para promover ameaças, seria possível concluir que a Ameaça Espiritual seria um meio idôneo para a prática do crime do artigo 147. No entanto, essa conclusão caminha em sentido contrário ao modo como o processo de criminalização deve ocorrer.

Ainda que, do ponto de vista gramatical, a Ameaça Espiritual pareça não mais que um desdobramento da ameaça “comum”, prevista no supracitado dispositivo, o seu conteúdo e, especialmente, o bem jurídico sobre o qual ela recai são deveras diversos. Mesmo havendo semelhanças entre as duas condutas, as diferenças que as separam não permitem que sejam incluídas no mesmo tipo penal.

O bem jurídico tutelado pelo crime de ameaça é a liberdade pessoal, compreendida pela soma da liberdade física e psíquica do indivíduo. Assim, após a sua ocorrência, a vítima passa a adotar comportamentos que antes não elegeria, resultantes em prejuízo a sua livre circulação, assim como na sua tranquilidade mental, a fim de ver afastado de si, o mal prometido.

²⁰⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*, p. 693.

No caso da Ameaça Espiritual, no entanto, conforme regularmente citado ao longo do processo sob o qual nos debruçamos, vale-se da crença da vítima na existência de forças sobrenaturais para, com isso, incutir-lhe o medo de que recaia sobre ela, um mal vindouro dessa natureza. Deste modo, os meios utilizados para atacar a sua tranquilidade são outros, que não esbarram na liberdade física ou psíquica da vítima, mas, na sua liberdade de crença.

Assim, é preciso excluir a figura do famigerado “homem médio”, invocada para auferir o que teria o condão de amedrontar a maioria das pessoas. A condição particular da vítima, leia-se a sua crença, é fundamental para que se verifique se a ação praticada consegue lhe amedrontar. Deste modo, a promessa de um mal de natureza espiritual pode abalar profundamente uma pessoa crente em sua ocorrência e, ao mesmo tempo, não surtir nenhum efeito sobre outra que não comungue da mesma visão do sobrenatural. O ponto, portanto, não é a discussão a respeito da possibilidade de materialização do infortúnio prometido, mas na crença de sua ocorrência.

Por conseguinte, equiparar a Ameaça Espiritual com a conduta prevista no artigo 147 e seguintes do Código Penal é tarefa divorciada da legalidade, executada a contragosto da ordem constitucional vigente, a qual, ao menos no plano teórico, intenta efetivar os direitos fundamentais como a liberdade religiosa, frontalmente desrespeitada em meio a um processo de criminalização pautado na seletividade e no racismo.

Diz-se isso, pois, quando comparada a questão a outras semelhantes, mas, envolvendo religiosidades hegemônicas, o resultado é diverso. No caso do Agravo Interno no Recurso Especial 1.374.728-RS²⁰¹, julgado pelo mesmo Superior Tribunal de Justiça, enfrentou-se uma situação na qual uma frequentadora da Igreja Universal do Reino de Deus buscava a devolução de valores entregues à instituição religiosa, a título de doação.

No caso em questão, a vítima, que sofria de problemas psicológicos, passou a frequentar os cultos da igreja, na busca de ter seus problemas de saúde resolvidos. Nesse ínterim, fora coagida pelos pastores a transferir valores à instituição. Em síntese, uma pessoa acometida por

²⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial 1.374.728-RS. Agravante: Igreja Universal do Reino de Deus. Agravado: Silvia Massulo Volkweis. Relator: Ministro Lázaro Guimarães. Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201101890226. Acesso em: 07 fev. 2023.

problemas de saúde buscou auxílio espiritual e acabou tendo seu patrimônio dilapidado por aqueles responsáveis pela liderança da congregação.

Outro caso que merece atenção trata-se do Agravo em Recurso Especial 1.757.585-RR²⁰², também julgado pelo STJ. O debate também se deu sobre a ocorrência de coação por parte da Igreja Universal do Reino de Deus que aproveitando dos problemas pessoais pelos quais dois de seus fiéis passavam, informou-lhes da necessidade de doações para que graças pudessem ser concedidas, acrescentando ainda que, quanto mais fosse oferecido à igreja, mais favores divinos seriam obtidos. Ademais, foram também ameaçados de que um injusto mal recairia sobre eles caso as doações cessassem.

É possível vislumbrar ao menos duas similaridades entre os dois casos supracitados e aquele analisado no Recurso Especial 12.990.21/SP: o uso da crença de alguém para obter vantagem econômica e a ameaça para alcançar tal intento. Todavia, diferente do terceiro, os dois primeiros casos não se tornaram ações penais, originando apenas ações cíveis em busca de reparação pelo dano sofrido.

É preciso destacar que a ação penal nos crimes de extorsão é pública incondicionada, ou seja, encontra-se sobre a titularidade exclusiva do Ministério Público, não reclamando a representação da vítima para ser processada. Deste modo, caso houvesse o interesse, o órgão poderia, nos dois primeiros casos e sem a necessidade de anuência das vítimas, processar criminalmente os líderes da Igreja Universal, responsáveis pelas práticas citadas, utilizando-se de argumentos semelhantes aos adotados no processo referente ao Recurso Especial 12.990.21/SP.

Do mesmo modo, o artigo 40²⁰³ do Código de Processo Penal²⁰⁴ indica que, tomando conhecimento da existência de crime de ação penal pública, deve o juiz ou tribunal remeterem os autos ao Ministério Público para que ele ofereça a denúncia. Assim sendo, o Superior

²⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial 1.757.585-RR. Agravante: Igreja Universal do Reino de Deus. Agravados: Sara Da Silva Santos Batalha; Timoteo De Almeida Batalha. Relator: Ministro Presidente do STJ. Brasília, DF, 24 de novembro de 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202002347938. Acesso em: 07 fev. 2023.

²⁰³ Não desconhecemos as críticas a respeito de esse dispositivo violar o sistema acusatório que deveria imperar no Direito Penal pátrio. Todavia, o invocamos a título de especulação, tendo em vista que, mesmo discutível, o mesmo não fora revogado, permanecendo válido.

²⁰⁴ BRASIL. Planalto. Decreto-lei N° 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, DF, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 07 fev. 2024.

Tribunal de Justiça, assim como os demais órgãos do Poder Judiciário que analisaram a lide, se vislumbrassem a ocorrência de um crime, poderiam atuar de modo a oportunizar o esclarecimento da celeuma, no âmbito penal.

O que se percebe, no entanto, é que nenhuma das hipóteses aventadas se concretizou. Certamente existem diferenças entre os três casos, que impedem serem tidos como idênticos, todavia, a que mais salta aos olhos é a referente à religião de quem pratica a conduta. No mais, o cerne da discussão nos três casos parece ser o mesmo: utilizar-se da crença de alguém para, com isso, obter indevida vantagem por meio de coação.

Dito isto, por que, então, o processamento dessas violações a direitos não se deu de forma, ao menos semelhante? Por que nos casos envolvendo uma instituição da fé hegemônica bastaria uma responsabilização civil, enquanto no caso de uma professante de uma religião africana seria necessário a movimentação do aparato penal? Ameaçar para obter uma vantagem indevida é um crime por si só ou a depender de quem o pratica?

As respostas a essas questões passam, inexoravelmente, pela compreensão do modo como o racismo opera a seletividade do nosso sistema penal. Conforme indicado por Baratta, o simples desvio não é suficiente para desencadear uma reação social e a persecução penal. É preciso que o autor seja visto como um violador da norma, o desvio não existe por si só, ele é uma característica atribuída²⁰⁵. Não por acaso, é possível que duas pessoas que tenham praticado ações parecidas sofram consequências tão díspares.

Essa seletividade com que o sistema opera, é delimitada pelo racismo, que não somente é direcionado às pessoas de pele preta, mas, também, aos que professam os credos originalmente surgidos entre essas pessoas. Por isso, um candomblecista, umbandista ou fiel de qualquer religião de matriz africana, que pratique um determinado ato que viole um direito como o da propriedade ou da liberdade individual, não responderá da mesma forma que outra pessoa que tenha realizado igual conduta, mas que seja adepto de uma das vertentes do cristianismo.

Do mesmo modo que desejava Nina Rodrigues, aos pretos e suas crenças é conferido um tratamento diferente, mais truculento e intrusivo, para apartá-los do convívio social, enquanto aos demais, que ostentam a cor e/ou a religiosidade vista como adequada, basta uma

²⁰⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal, p. 95-108.

reprimenda mais branda, suficiente, ante o seu desenvolvimento intelectual maior, para a sua punição. Os princípios e direitos que a isso contrarie, podem e serão contornados.

Esses direitos, tidos outrora como trunfos contra a maioria ou a ingerência do Estado, passaram a ser vistos como óbices à repressão estatal e à manutenção dos interesses do mercado²⁰⁶. Indo além, quando inserido em uma realidade na qual a lógica do sistema de exploração colonial, marcado pelo racismo, se mantém, esses direitos podem ser renunciados em prol da manutenção das estruturas de poder e o controle dos corpos negros indesejáveis.

O modo como a Ameaça Espiritual foi criminalizada, ocorre em meio a um contexto de esvaziamento do respaldo legal de decisões judiciais, no qual, “mais do que proteger bens jurídicos, o Sistema de Justiça serve ao controle social e à manutenção das estruturas sociais – manutenção da forma ‘Estado Capitalista’”²⁰⁷. Por isso, o esforço em incluir a Ameaça Espiritual em um contexto que não lhe cabe. Não importa como será criminalizada, contanto que o seja.

Esse divórcio para com as regras do jogo democrático pode ser percebido em meio a um Sistema de Justiça cada vez mais marcado pelo ativismo judicial, íntimo a uma crise de legitimidade que recai sobre as instituições estatais²⁰⁸. A isso, soma-se o modo de atuação do Sistema de Justiça Criminal, amparado em um paradigma racista²⁰⁹ que elege a sua clientela com base na cor da pele e na origem das crenças dos indivíduos.

Gozando de amplos poderes para agir conforme interesses nem sempre muito democráticos, a violação de normas constitucionais, como o citado Princípio da Reserva Legal, torna-se regra²¹⁰. Neste contexto, aqueles marginalizados pelo capitalismo, historicamente estigmatizados e taxados como desviantes, tornam-se também os clientes preferenciais desse agir irrefreável.

²⁰⁶ CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Estado pós-democrático: Neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**, p. 51.

²⁰⁷ CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Estado pós-democrático: Neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**, p. 52.

²⁰⁸ CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Estado pós-democrático: Neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**, p. 89.

²⁰⁹ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão: O sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro**, p. 127.

²¹⁰ CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Estado pós-democrático: Neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**, p. 52.

Essas ações vêm ao encontro de um sentimento introjetado na sociedade, segundo o qual para a garantia da lei e da ordem é necessário o recrudescimento da repressão²¹¹, mesmo que isso custe garantias constitucionalmente previstas como o devido processo legal ou a aderência a princípios como o anteriormente citado.

A este projeto, contribui significativamente as ações do que Zaffaroni chama de “empresários morais”²¹², influenciadores da opinião pública que não somente auxiliam no processo de criminalização secundária, apresentando à população o perfil daquele estigmatizado como criminoso, como também oferecem palco e apoio a operações policiais truculentas e julgamentos realizados à margem da legalidade.

A esse grupo, podem ser associados os mais variados atores, partindo desde animadores de programas sensacionalistas veiculados na TV aberta, a pastores e membros do Congresso Nacional, que se valem de suas posições de poder para empreender verdadeiras guerras santas e morais em nome do combate à criminalidade e à proteção dos valores cristãos.

Não por acaso, discursos belicistas e extremamente intolerantes como aquele veiculado pelo livro “Orixás, Caboclos e Guias: Deuses ou demônios?” de autoria do líder da Igreja Universal, Edir Macedo, encontra eco não somente entre os fiéis de sua denominação religiosa, mas também entre os parlamentares da famigerada “bancada evangélica” que tem no enfrentamento do mal, encarnado pelas religiões afro-brasileiras, uma de suas bandeiras.

Esse discurso, permanece sob a guarida da liberdade religiosa e de expressão, contando com poucos obstáculos a sua disseminação. Assim como sempre ocorreu na sociedade brasileira, a manifestação pública de repúdio à herança cultural e religiosa africana não sofre nenhum embaraço por representar o modo normal com que essas cosmogonias são tidas.

De modo contrário, a mesma liberdade religiosa é invocada, agora, em sentido contrário, não para assegurar, mas para restringir a ocorrência de determinadas práticas religiosas. Ao que parece, esse direito é bem menos amplo do que se poderia imaginar, sendo aplicável apenas quando vier em benefício daqueles dotados de poderio socioeconômico e, obviamente, adeptos da religiosidade hegemônica.

²¹¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *et. al. Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal, p. 63.

²¹² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *et. al. Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal, p. 45.

A discrepância na concepção da liberdade religiosa está intimamente ligada ao modo com que a sociedade enxerga semelhante direito. Nem todas as cosmogonias gozam de um mesmo sentimento de respeito e alteridade. Assim sendo, nem todas seriam, também, merecedoras de igual proteção, de modo que, o olhar sobre a violação a este direito fundamental variará a depender de qual crença está sendo objeto de violência e discriminação. Essa seletividade, impingida pela reação social, explica porque “a maneira pela qual a sociedade e suas instituições reagem diante de um fato é mais determinante para defini-lo como delitivo ou desviado do que a própria natureza do fato”²¹³.

Neste contexto, o modo como se dá essa reação social relaciona-se com a prevalência daquilo que é considerado normal e verdadeiro, condições estas que podem ser auferidas tomando por base as crenças hegemônicas. A partir delas, pode ser traçado o paralelo do que é sagrado e profano, daquilo que merece proteção e do que tem de ser extirpado.

Assim, retomamos a ideia de tolerância, discutida no Capítulo anterior. Não há uma relação de verticalidade entre as crenças hegemônicas e as minoritárias, aqui entendidas como as de origem africana. Junto da hegemonia caminha a crença da verdade, assim tudo o que for contrário ao que normalmente é visto como verdadeiro, será tido como heresia, bruxaria ou fetichismo. O que se vê, então, é apenas uma permissão para que esses infiéis continuem a existir, configurando um mandato que pode e será cassado tão logo quanto o arbítrio de quem detém o poder assim exigir.

Está posto que o racismo serve a um sistema e a um projeto de poder; manter o poder de um grupo em detrimento de outro. Trata-se mesmo de atribuir a um grupo, a suas origens e a suas crenças um conjunto de rupturas e transgressões que permitem à sociedade se considerar dentro de um padrão de comportamentos e escolhas aceitáveis na medida em que outro grupo serve apenas como ponto de comparação²¹⁴.

O que se almeja, aqui, não é defender o uso da crença religiosa de alguém para, com isso, promover ameaças, bem como obter vantagens indevidas. Ao contrário, entendemos o valor da liberdade religiosa para a construção de um ambiente marcado pelo respeito à

²¹³ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 588.

²¹⁴ NOGUEIRA, Sidnei. **Intolerância religiosa**, p. 49.

heterogeneidade, marca da sociedade brasileira. No entanto, a criminalização da Ameaça Espiritual nos moldes como se deu não parece se preocupar com este ideal. Ao contrário, mostra-se como mais um exemplo do racismo que engloba o sistema criminal.

Conforme elucida Howard Becker, a figura do desvio não surge de forma espontânea, é criado artificialmente pela sociedade que nele imprime seus valores²¹⁵. Deste modo, a figura artificial do criminoso é formada com base nos preconceitos nutridos pela sociedade, os quais, tendo em vista a formação socioeconômica brasileira, recaem principalmente sobre os negros e sua religiosidade. Por isso, a criminalidade não precede a ação dos juízes, ao contrário é atribuída por eles²¹⁶, a quem mais facilmente pode ser estigmatizado como criminoso.

O Poder Judiciário, assim, não é um mero reproduzidor dos estereótipos criados socialmente. Ao contrário, tendo em vista a ordem social na qual está inserido, age ativamente conforme os valores dessa, confirmando o estigma de criminoso atribuído ao processado. Esse agir, obviamente, é direcionado à manutenção das estruturas de poder, incluindo o racismo. Assim,

A sentença cria uma nova qualidade para o imputado, coloca-o em um *status* que, sem a sentença, não possuiria. A estrutura social de uma sociedade, que distingue entre cidadãos fiéis à lei e cidadãos violadores da lei, não é uma ordem dada, mas uma ordem produzida continuamente de novo²¹⁷.

É por este motivo que a liberdade religiosa pode e será invocada para justificar posicionamentos como o adotado no Recurso Especial 12.990.21/SP. O discurso de justificação da decisão pouco importa, contanto que ela reflita os interesses daqueles que detém o poder e o prestígio socioeconômico, além dos valores sobre os quais se edifica a sociedade.

Uma vez que ela se estrutura “pelos interesses racistas e capitalistas do colonialismo, até hoje vigentes, os quais vêm mantendo a raça negra em séculos de martírio e inexorável

²¹⁵ BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**, p. 21.

²¹⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**, p. 107.

²¹⁷ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**, p. 107-108.

destruição”²¹⁸, estes passam a fornecer “o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea”²¹⁹.

Conforme já discorrido no Capítulo inicial desta Dissertação, o racismo no Brasil não é nada estático e imutável. Assim como a sociedade muda, ele se adapta com ela, atualizando as suas formas de expressão e de domínio, sem perder o seu caráter estrutural. Essa adaptabilidade permite a renovação do discurso racista e a sua utilização por personagens tão díspares como Nina Rodrigues, Edir Macedo e o Superior Tribunal de Justiça.

O racismo pode assumir diversas formas em diferentes lugares e em diferentes momentos históricos. Suas várias manifestações têm o mesmo objetivo: preservar e legitimar um sistema de privilégios raciais, o que depende da circulação contínua de estereótipos que representam minorias raciais como pessoas incapazes de atuar de forma competente na esfera pública²²⁰.

Esse caráter mutável do racismo, juntamente com a normalidade com que ele é abraçado e internalizado pela sociedade, permite que ele continue a oferecer as bases para a dominação e exclusão dos corpos negros e de suas epistemologias. Ao direito, cabe, desde a formação do Estado Brasileiro, a tarefa de legitimar esse projeto, de modo mais ou menos obscuro, a depender da época.

De acordo com Juliana Borges,

[...] o racismo é uma ideologia que atravessa o tempo e acompanha o desenvolvimento e as transformações históricas da sociedade brasileira. Se no processo de construção de ideia de descobrimento o racismo se colocou explicitamente pela instituição da escravidão, ele seguiu pela hierarquização e pelas teorias raciais no transcorrer dos séculos XIX e XX, e foi se refazendo e se reapresentando em outras configurações nesse percurso histórico, permanecendo sempre ali, latente nas relações sociais e por meio da estrutura e das instituições do Estado²²¹.

Por isso, mesmo que inexista na legislação em vigor normas abertamente racistas, conforme já ocorrera, o Sistema de Justiça Criminal continua a encontrar modos de expressar

²¹⁸ NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do Negro Brasileiro**, p. 170.

²¹⁹ ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**, p. 21.

²²⁰ MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro. Pólen, 2019, p. 24.

²²¹ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**, p. 41.

o seu repúdio e violência contra o negro. As inovações chegam mesmo a tentar se ocultar sob o manto da legalidade, buscando amparar suas práticas racistas, na suposta defesa de direitos fundamentais.

Além disso, contribui a essa prática, a qual Abdias Nascimento e Ana Flauzina chamam de Genocida, uma lógica atuarial de controle de riscos, muito afeta ao sistema neoliberal, abraçando-se uma racionalidade de mercado, na qual o êxito pode ser medido em números de prisões e condenações. Assim, o indivíduo acaba esvaziado, massificado e coisificado, torna-se apenas mais um número²²². Diante da necessidade de controlar os riscos e produzir resultados, o aparelho punitivo estatal deve se voltar àqueles tradicionalmente vistos como os responsáveis pelo caos ao qual essa política visa corrigir, os pobres, desvalidos e, principalmente, os negros.

Prosseguindo, se esses riscos se abaterem sobre aquilo que mais importa na ótica do mercado, qualquer medida necessária para que eles cessem será não somente necessária, como bem-vinda. A violação a princípios e garantias, no processo, será menos que um efeito colateral, tendo em vista que os destinatários dessa repressão continuarão a ser os mesmos de sempre. Por isso, a criminalização da Ameaça Espiritual, da forma com que se deu, apesar de figurar como uma inovação, é apenas mais um produto do velho racismo de sempre, que, aliado a uma ótica mercadológica, que tem na contenção de riscos e na manutenção das estruturas de classes, o seu modo de ser, continua a encontrar novas formas de se expressar.

Por isso, conforme esclarece Thula Pires, “a alteridade negada pelo sistema de justiça penal é facilmente identificada, mas tradicionalmente escondida pelos discursos oficiais como condição de legitimidade de seu funcionamento”²²³. Para que o sistema de repressão permaneça hígido e alegadamente amparado na legalidade, é preciso que a caça seletiva ao negro seja feita dissimuladamente, por sofismas como o resultado do Recurso Especial 12.990.21/SP.

Assim, o racismo que orienta essa falta de igualdade no tratamento aos diferentes indivíduos é não somente influenciada, mas sustentada e eternizada pelo Estado. Conforme Silvio Almeida,

²²² CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Estado pós-democrático: Neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**, p. 93.

²²³ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos**, p. 246.

A discriminação só se torna sistêmica se forem reproduzidas as condições sociopolíticas que naturalizam a desigualdade de tratamento oferecido a indivíduos pertencentes a grupos minoritários. Por isso, já dissemos que, em face da estrutura política e econômica da sociedade contemporânea, formas de discriminação como o racismo só se estabelecem se houver a participação do Estado²²⁴.

Essa naturalização da desigualdade no tratamento, é proporcionada pelo próprio Estado brasileiro,

[...] que formula, corrobora e aplica um discurso e políticas de que negros são indivíduos pelos quais deve se nutrir medo e, portanto, sujeitos à repressão. A sociedade, imbuída de medo por esse discurso e pano de fundo ideológico, corrobora e incentiva a violência, a tortura, as prisões e o genocídio²²⁵.

É por meio da ação do Estado e sob um modo de agir contrário às regras por ele mesmo impostas, que a perseguição à religiosidade de origem africana ganha um novo cariz. A liberdade religiosa, direito fundamental que deveria servir de trunfo à minoria que comunga de uma cosmovisão nascida no continente africano, é utilizada em sentido diametralmente oposto, em desfavor dessas pessoas.

Dessa maneira, concluímos que a criminalização da Ameaça Espiritual por meio do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial 12.990,21/SP é uma forma de expressão do racismo estrutural. É o próprio Estado que, por meio de um de seus órgãos jurisdicionais, relativiza princípios e regras, de modo a extrapolar os limites que seu poder punitivo deveria encontrar, em prol da perseguição da clientela preferencial do sistema punitivo estatal, os negros.

A Ameaça Espiritual é uma expressão do racismo, pois, em detrimento dos obstáculos que impediriam a sua criminalização, ela ocorre e se dá não de modo geral e abstrato para todo aquele que se utilize da crença de outrem para obter uma indevida vantagem, mas somente em relação aos indivíduos ligados às religiões de matriz africana, que sofrem com o racismo no Brasil.

²²⁴ ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**, p. 199.

²²⁵ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**, p. 41.

O aparato jurídico se movimenta de forma diferente a depender de quem, viola um bem jurídico ou uma norma posta. Conforme demonstrado, para que um crime como a extorsão ocorra é necessário não que seus elementos essenciais sejam observados, mas, que a quem o pratique, possa ser empregado com sucesso o estigma de desviante. Por esta razão, coagir alguém a fazer doações a uma igreja neopentecostal não é crime, todavia, se a religião de quem exige esta vantagem é de origem africana, entendimento diverso irá prosperar.

Decisões como essa, parecem confirmar a tese de que o racismo não é, verdadeiramente, resultado de atuações individuais irrefletidas ou de instituições sem respaldo social. Ao contrário, ele é reflexo de algo mais profundo e enraizado, que somente se mantém em razão da atuação do próprio Estado que concorre para a manutenção de uma estrutura de discriminação e de exclusão do negro.

De mais a mais, ainda que o direito não se preste à futurologia, é possível vislumbrar algumas consequências desse modo de expressão do racismo estrutural aqui retratado. Uma delas seria o resfriamento do direito à liberdade religiosa²²⁶, por parte dos adeptos das crenças de ancestralidade africana. Por temerem que suas práticas religiosas, até então tidas como não proibidas pelas leis penais, pudessem, em um momento futuro, serem criminalizadas, a exemplo do que ocorrera no Recurso Especial 12.990.21/SP, muitos poderiam delas se abster para que não sofressem com uma futura perseguição penal.

Tendo em vista o modo como a Ameaça Espiritual fora julgada, e a realidade na qual o nosso Sistema de Justiça Criminal está envolto, não seria demais considerar a possibilidade de que o projeto racista genocida empreendido pelo Estado Brasileiro, desde a sua formação, encontrasse êxito em extirpar, de vez, a prática dessas crenças do seu corpo social.

²²⁶ O efeito resfriador, também conhecido como *chilling effect*, é uma teoria que trata de uma abstenção, realizada pelos profissionais da comunicação, que deixam de expressar suas opiniões, por temerem a repressão do Estado. Isso, acaba por impactar negativamente os direitos à liberdade de expressão e de imprensa, resfriando-os (LEBA, Thalles Furtado. **Liberdade de expressão, liberdade de imprensa e o problema do “chilling effect”**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2019). Aqui, suscitamos a possibilidade de que o mesmo possa ocorrer em relação ao direito à liberdade religiosa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema de exploração colonial, empreendido pelas potências ibéricas nas suas colônias na América Latina, deixou profundas marcas nas sociedades dos países que ali surgiram, servindo ainda hoje para indicar o modo como elas devem se organizar e enxergar as diferenças, principalmente as de ordem racial. No caso do Brasil, em razão das necessidades que a exploração de suas riquezas naturais reclamou, foi empregado, para além do massacre das populações autóctones e o locupletamento de suas terras e recursos, a importação massiva de corpos para lavrar a terra e possibilitar o enriquecimento da metrópole.

A escolha pelos desafortunados que deveriam desempenhar esse trágico papel fora pautada pelo completo desprezo pela heterogeneidade da raça humana. De modo arbitrário, tomou-se o homem europeu, branco e cristão, como paradigma de normalidade e desenvolvimento, ao qual foram antagonizados e divididos os demais, em uma escala de evolução na qual o africano deveria figurar no estrato mais baixo. Essa pretensa proximidade com a barbárie, classificava o negro como alguém aquém da condição de humano, sobre o qual qualquer tipo de exploração e violência seria justificável.

A essa concepção, concorreram todo tipo de estudos e conjecturas a fim de comprovar que a negritude da pele era uma marca divina, ou da própria natureza, da inferioridade desses povos que não mereciam outro destino que não a subserviência àqueles verdadeiramente humanos. Essas produções não somente justificaram a escravidão negra, como permitiram que o ideário da inferioridade dessas pessoas se eternizasse no imaginário popular, mesmo após a sua completa desacreditação científica.

Mesmo com a impossibilidade de justificar cientificamente a hierarquização de grupos humanos em razão de aspectos raciais, o racismo não deixou de existir. Se não mais na ciência, na cultura que governa a sociedade ele permaneceu forte, continuando a fornecer os critérios de concepção e tratamento do negro não somente nas relações pessoais, mas, também, naquelas travadas com o Estado.

O direito, especialmente, internalizou e tratou de reproduzir os ideais racistas, utilizados na concepção e aplicação do regramento legal, especialmente o de ordem penal. Por meio dele, foi possível organizar o sistema de justiça criminal para que sua atuação fosse a mais eficiente

possível no sentido de responder aos anseios sociais por segurança e repressão, ao mesmo tempo que os interesses do mercado permanecessem resguardados.

Não havendo possibilidade e nem interesse em perseguir todos os que violam a lei, escolhas devem ser feitas a respeito de quem e o que deve ser o objeto das ações persecutórias promovidas pelo Estado. Assim, torna-se imperiosa a troca da generalidade pela seletividade, direcionando o aparelho persecutório àqueles aos quais a sociedade e o sistema de produção capitalista não enxergam valor ou utilidade. Uma vez realizada essa triagem, o sistema punitivo não irá desperdiçar tempo e recursos à procura de outros que não aqueles sobre os quais o estigma de criminoso aderiu-se com sucesso.

A seleção dessa clientela se utiliza de critérios facilmente identificáveis na origem social e, principalmente, na cor da pele daqueles recrutados pelo sistema penal brasileiro. A pobreza e a negritude da pele são fatores imprescindíveis para se auferir a culpabilidade de alguém, assim como a reprovabilidade das suas ações e a necessidade de recorrer ao cárcere para apartá-lo do restante da sociedade. Esse juízo, portanto, não se dá sobre o fato, mas, sobre o indivíduo que o pratica, sendo seu árbitro, o racismo.

Esse racismo que governa e direciona o sistema penal encontra eco em uma sociedade acostumada a enxergar o negro como um inferior, um indesejável que obstaculariza o desenvolvimento da nação, maculando a cor da pele do brasileiro com sua negritude, marca indelével de sua inferioridade e criminalidade. Isso faz com que concepções individuais e institucionais do racismo devam ser superadas em prol de uma visão estrutural do problema.

Ele não se trata de uma excepcionalidade, resultado de ações irrefletidas sem respaldo social. É, na verdade, a regra, o modo normal como toda a sociedade enxerga o negro e tudo o mais relacionado a ele. Por esta razão, entendemos que o racismo, além de figurar como uma estrutura, é também de ordem epistemológica, não se limitando apenas a fatores fenotípicos, alcançando toda a mundivisão de origem africana. Desse modo, não somente a pele preta, como as religiões de ancestralidade africana também serão objeto de violência, discriminação e intolerância.

A mentalidade escravocrata é perene em nossa sociedade e mantém a estrutura de escravo e senhor, mesmo após mais de um século do fim da escravidão legal no país. O Estado, por sua vez, desempenha papel fundamental na perpetuação desse tipo de preconceito e da discriminação, não somente permitindo que esses permaneçam e continuem a se propagar, mas,

os incentivando, por meio da perseguição e encarceramento em massa, dos homens e mulheres de pele preta.

Conforme o que conclui Silvio Almeida, não seria possível ao racismo ocupar o papel que desempenha em nossa sociedade sem que houvesse a interferência do Estado. Este ponto é de vital importância para desmistificar a falácia de que impera em terras brasileiras uma democracia racial. Esta jamais se concretizou muito em parte porque quem detinha o poder e poderia trabalhar em sua promoção jamais o fizera.

Ao contrário, sempre foram encontrados meios de não somente impedir a inclusão social do negro, como de excluí-lo da vida em sociedade, pelo encarceramento ou pelo extermínio. Para isso, sua religião foi proibida, sua cultura criminalizada e sua cor, estampada no rosto do inimigo do Estado e do povo: o criminoso, sujeito ao qual poderia ser utilizado qualquer meio apto a promover a sua neutralização.

Deste modo, ainda que o Estado Brasileiro jamais tenha adotado um regime abertamente racista como aqueles encontrados na África do Sul e nos Estados Unidos, a perseguição ao negro jamais cessou. O que se viu e ainda se vê é a existência de um modo mais insidioso de repressão, que se reveste, por vezes, até mesmo de legalidade para atingir seu objetivo último.

Neste contexto, é possível incluir a criminalização da Ameaça Espiritual. O julgamento na qual ela se insere, marcado de vícios de toda sorte, apesar de inovador no sentido de atribuir à legislação um sentido até então inédito, configura-se como mais uma expressão do racismo que estrutura não somente a sociedade, mas também o Poder Judiciário que julga conforme os seus anseios.

Por isso, não é de se espantar que princípios constitucionais e a própria lógica do direito penal, no sentido limitativo do poder estatal, sejam contornados. Em prol da manutenção do *status quo* social, certos óbices legais e/ou constitucionais podem e serão relativizados quanto mais se os seus destinatários forem pretos, dotados de pouco prestígio social e comumente estigmatizados com a pecha de criminoso.

O racismo, portanto, enquanto estrutura, além de estabelecer as bases nas quais a sociedade se erige e governa seus membros, também direciona a atuação de seus indivíduos, instituições e mecanismos de poder, como o direito. Este último, conforme observamos, não

será reclamado para combater a ordem vigente, mas para permitir que ela não sofra nenhum abalo, permanecendo imaculada em suas contradições.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- ANTONIL, André João. **Cultura e opulência do Brasil**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1982.
- ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro, Revan, 2002.
- BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022. *E-book*.
- BOLSANELLO, Maria Augusta. Darwinismo social, eugenia e racismo científico: sua repercussão na sociedade e na educação brasileira. **Educar em Revista**, n. 12, p. 153-165, 1996. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-4060.166>. Acesso em: 20 jul. 2024.
- BOMÍLCAR, Álvaro. **O Preconceito de Raça no Brasil**. Rio de Janeiro: Typografia Aurora, 1916.
- BORGES, Alexandre Walmott; ALVES, Rubens Valtecides. O Estado laico e a liberdade religiosa na experiência constitucional brasileira. **Revista brasileira de estudos políticos**, v. 107, p. 227-266, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.9732/P.0034-7191.2013v107p227>. Acesso em: 20 jul. 2024.
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo demográfico 2010: Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. **IBGE**, 2012. Disponível em: https://censo2010.ibge.gov.br/apps/atlas/pdf/Pag_203_Religi%C3%A3o_Evang_miss%C3%A3o_Evang_pentecostal_Evang_nao%20determinada_Diversidade%20cultural.pdf. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Planalto. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, DF, 1934. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.

BRASIL. Planalto. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 nov. 2023.

BRASIL. Planalto. Constituição Política Do Imperio Do Brazil. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, DF, 1824. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 19 out. 2023.

BRASIL. Planalto. Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, DF, 1940. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 nov. 2023.

BRASIL. Planalto. Decreto-lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, DF, 1941. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 07 fev. 2024.

BRASIL. Planalto. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1831. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. População por cor/raça do sistema prisional. **SENAPPEN**, 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojYTczNWl4M2EtZTAwMS00Y2M2LWYyMjEtYzFlNTZlMzgyMTllIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Quantidade de incidências por grupo penal. **SENAPPEN**, 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojN2Q1ZmFmZWItNDNhMi00OTFjLTgyZGYtMjc1MmFiZDhmNGQ4IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 16 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constituição. Constituição: preâmbulo. Normas centrais. Constituição do Acre. Ação Direta de

Inconstitucionalidade n. 2076-5/AC. Requerente: Partido Social Liberal - PSL. Requerida: Assembleia Legislativa do estado do Acre. Brasília, 15 de agosto de 2002. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial 1.757.585-RR. Agravante: Igreja Universal do Reino de Deus. Agravados: Sara Da Silva Santos Batalha; Timoteo De Almeida Batalha. Relator: Ministro Presidente do STJ. Brasília, DF, 24 de novembro de 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202002347938. Acesso em: 07 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial 1.374.728-RS. Agravante: Igreja Universal do Reino de Deus. Agravado: Silvia Massulo Volkweis. Relator: Ministro Lázaro Guimarães. Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201101890226. Acesso em: 07 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.299.021/SP. Recorrente: Priscila Estephanovichil. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 14 de fevereiro de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443441956/recurso-especial-resp-1299021-sp-2012-0002922-6/relatorio-e-voto-443441977?ref=serp>. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). Apelação Civil. Convivência do Estado laico com símbolos religiosos. Possibilidade. Recurso Desprovido. Apelação Cível n. 0017604-70.2009.4.03.6100 SP. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: União Federal. Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva. São Paulo, 07 de fevereiro de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/562264118/apelacao-civel-ap-176047020094036100-sp?ref=serp>. Acesso em: 23 out. 2023.

CAMPOS, Luiz Augusto. Racismo em três dimensões: uma abordagem realista-crítica. **Revista brasileira de ciências sociais**, v. 32, 2017.

CANTUÁRIA, Priscila Ceccatto de. **A religiosidade negra em uma sociedade estruturalmente racista**: A liberdade de fé dos povos tradicionais de Terreiro. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade d Coimbra. Coimbra, 2015.

CARMICHAEL, Stokeley; HAMILTON, Charles V. **Black power**: Politics of Liberation in America. Nova York, Penguin, 1969.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Martins Fontes Paulista, 2002.

CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. Estado, Igreja e liberdade religiosa na “Constituição Política do Império do Brasil”, de 1824. **Anais do XIX Encontro nacional do CONPEDI**, p. 09-11, 2013.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Estado pós-democrático**: Neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. *E-book*.

DARWIN, Charles. **A origem das espécies**. São Paulo: Edipro, 2018.

DOLHNIKOFF, Miriam. **O Pacto Imperial**: origens do federalismo no Brasil. Rio de Janeiro: Globo, 2005.

DUARTE, Evandro Charles Piza; CARVALHO, Salo de. **Criminologia do Preconceito**: racismo e homofobia nas Ciências Criminais. São Paulo: Saraiva, 2017.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia & Racismo**: introdução à criminologia brasileira. Curitiba: Juruá, 2006.

DUSSEL, Enrique. **Deconstrucción del concepto de tolerancia: de la intolerancia a la solidaridad**. Comunicación presentada al XV Congreso Interamericano de Filosofía y II Congreso Iberoamericano de Filosofía. Lima, 2004.

DZIDZIENYO, Anani. **The Position of Blacks in Brazilian Society**. Londres: Minority Rights Group, 1971.

FAUSTO, Bóris. **História do Brasil**. 12 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1972.

FERNANDES, Nathalia Vince Esgalha. A raiz do pensamento colonial na intolerância religiosa contra religiões de matriz africana. **Revista Calundu**, v. 1, n. 1, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.26512/revistacalundu.v1i1.7627>. Acesso em 20 jul. 2024.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Religião, estado e direito. **Revista Direito Mackenzie**, v. 3, n. 2, 2002.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão**: O sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FREYRE, Gilberto. Aspectos da influência africana no Brasil. **Revista del CESLA**, n. 7, p. 369-384, 2005.

GÓES, Luciano. **A "tradução" do paradigma etiológico de criminologia no Brasil**: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

GOMES, Laurentino. **Escravidão**: da independência do Brasil à Lei Áurea. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2022. *E-book*.

HUNTINGTON, Samuel Phillips. **A ordem política nas sociedades em mudança**. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1973.

JAKOBS, Günter; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. *E-book*.

LEBA, Thalles Furtado. **Liberdade de expressão, liberdade de imprensa e o problema do “chilling effect”**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2019.

LEITE, Fábio Carvalho. O Laicismo e outros exageros sobre a Primeira República no Brasil. **Religião & Sociedade**, v. 31, p. 32-60, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-85872011000100003>. Acesso em: 20 jul. 2024.

MACEDO, Edir. **Orixás, caboclos e guias: deuses ou demônios?** São Paulo: Universal Produções, 1988.

MAGGIE, Yvonne. **Medo do Feitiço: relações entre magia e poder no Brasil**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.

MARINHO, Paula Márcia de Castro. **Intolerância religiosa, racismo epistêmico, disputa de mercado e violência no Brasil: uma análise pelos registros da imprensa goiana**. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Ciências Sociais, Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2021.

MARINHO, Paula Márcia de Castro. Intolerância religiosa, racismo epistêmico e as marcas da opressão cultural, intelectual e social. **Sociedade e Estado**, v. 37, p. 489-510, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0102-6992-202237020005>. Acesso em: 20 jul. 2024.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)**. São Paulo: Boitempo, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo : Sueli Carneiro. Pólen, 2019.

MOURA, Clóvis. **Dialética radical do Brasil negro**. 2ª ed. São Paulo: Fundação Maurício Grabois co-edição com Anita Garibaldi, 2014.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. Petrópolis, Editora Vozes, 1999.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. Londres: Typographia de Abraham Kingdon e Ca., 1883.

NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado**. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

NOGUEIRA, Oracy. **Tanto preto quanto branco**: estudos de relações raciais. São Paulo: T.A. Queiroz, 1985.

NOGUEIRA, Sidnei. **Intolerância religiosa**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2020.

OLIVEIRA, Ariadne Moreira Basílio de. **Religiões afro-brasileiras e o racismo**: contribuições para a categorização do racismo religioso. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2017.

OLIVEIRA, Dennis de. **Racismo estrutural**: uma perspectiva histórico-crítica. Dandara Editora, 2021.

PASTANA, Debora Regina. Vigiar e banir: o declínio da disciplina panóptica na lógica punitiva contemporânea. **Revista Direito e Práxis**, v. 7, n. 2, p. 110-132, 2016.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos**. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro 2013.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina1. **A Colonialidade do Saber**: etnocentrismo e ciências sociais– Perspectivas Latinoamericanas. Buenos Aires: Clacso, p. 107-126, 2005.

RACIONAIS MC 's. **Negro Drama**. Nada como um dia após o Outro Dia, Vol. 1 & 2 [2002]. Disponível em: <https://open.spotify.com/intl-pt/track/3ytXzEJFeVydFfmUhHvti8>. Acesso em 15 dez. 2023.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. 3. ed. São Paulo: Global, 2015.

RODRIGUES, Nelson. Abdias, o Negro Autêntico. In: NASCIMENTO, Abdias do (org.). Teatro **Experimental do Negro**: Testemunhos. Rio de Janeiro: GRD, 1966.

RODRIGUES, Nina. **Os africanos no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Instituto Nacional do Livro, 1976.

ROMERO, Sílvio. **História da literatura brasileira**. 29. ed. São Paulo: Cultrix, 1976.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil - 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SEFERJAN, Tatiana Robles. **Liberdade religiosa e laicidade do Estado na Constituição de 1988**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2014

SKIDMORE, Thomas Elliot. **Preto no Branco**: Raça e Nacionalidade no Pensamento Brasileiro. Trad. Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

SODRÉ, Muniz. **O fascismo da cor: uma radiografia do racismo nacional**. Petrópolis: Vozes, 2023. *E-book*.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos: o crime e o criminoso, entes políticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *et. al.* **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. **Seletividade racial na política criminal de drogas: perspectiva criminológica do racismo**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.